



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos dias 11 do mês de setembro de 2006, procedemos a abertura deste volume nº III, do processo de nº 02001.007609/2000, referente à UHE ITUMIRIM, iniciado na folha nº 378.

EM BRANCO

✓

✓



Fls.	378
Proc.	7609/06
Rubl.	2

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
Av. Universitária nr. 644, Setor Universitário Fone (62) 2435400
Fax (62) 2435457- CEP 74605-010- Goiânia-GO

Of. 4266 PJRJ/2004

Goiânia, 10 de setembro de 2004

PROTOCOLO
DILIQ/IBAMA
Nº 9061
DATA: 17/09/04
RECEBIDO *[Assinatura]*

Senhor Diretor,

a par de cumprimentá-lo, solicito a Vossa Senhoria informações sobre as **últimas ocorrências sobre o processo de licenciamento ambiental** do empreendimento denominado **Usina Hidrelétrica de Itumirim**, em razão da sentença prolatada na Ação Civil Pública nr. 2000.35.0016782-9, cuja cópia segue em anexo.

Tal pedido decorre de informações prestadas pelo empreendedor, noticiando a submissão de novo projeto ao licenciamento deste órgão ambiental

Atenciosamente,

[Assinatura]
PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

Ilustríssimo Senhor
NILVO LUIZ ALVES DA SILVA
Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental- DILIQ
SCAN - Setor de Clubes Esportivos Norte Trecho 2
Edifício Sede do Ibama
70818-900 - BRASÍLIA-DF

A ASSESSORIA JURÍDICA DILIO,
RETORNO O PRESENTE OFÍCIO POR NÃO
POSSUIR INFORMAÇÕES ACOIZA DESSE
PROCESSO (QUE É LICENCIADO PELA
AGÊNCIA GOIANDA). SUGIRO COM
SULTA A DIJUR/EO SOBRE A
SITUAÇÃO DA ACP ANEXA, VERIFI
CANDO SE O IBAMA FOI CHAMADO A
SE MANIFESTAR OFICIALMENTE.

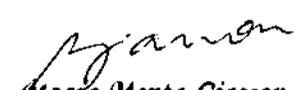
A

DR.ª ERLEKA

20/09/24

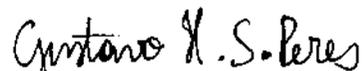

Fernando Marinho
Assessor
DILIQ/IBAMA

01.7.05


Moara Menta Giasson
Coordenadora de Licenciamento
COLIC/CGLIC/DILIO

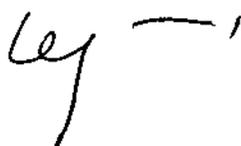
Ao Coordenador Marcus Vinícius,
p/ providenciar resposta.

24/09/04


Gustavo Henrique Silva Peres
DILIQ/IBAMA
Mat. 1448661
Contrato Temporário

P/
MOARA

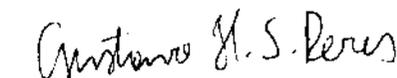
29/06/25

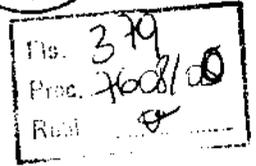


+

P/ arquivar ao processo 02001.007604/2005, sem resposta, em razão de encaminhamento do processo ao Procurador da República em 10.09.2005, conforme o OFÍCIO nº 040/2005 - DILIQ/IBAMA.

22/08/05


Gustavo Henrique Silva Peres
DILIQ/IBAMA
Mat. 1448661
Contrato Temporário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
8ª VARA

PROCESSO N. 2000.16782-9

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e OUTRO

REQDA(S): AGÊNCIA GOIANA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS
NATURAIS - AGMARN e OUTRO

SENTENÇA N. 620/2004

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública intentada, em 26/09/2000, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, via de seu representante no Estado de Goiás, em litisconsórcio com o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face da AGÊNCIA GOIANA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - AGMARN e da COMPANHIA ENERGÉTICA ITUMIRIM, igualmente caracterizadas, objetivando:

a) que o IBAMA integre, ao lado da Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais, o processo administrativo para o licenciamento ambiental do empreendimento da Usina Hidrelétrica de Itumirim, na qualidade de co-licenciador, limitando as suas atribuições a análise dos impactos ambientais que direta ou indiretamente possam afetar o Parque Nacional das Emas; b) que seja declarada a nulidade da licença prévia n.º 010/2000, de 24/07/2000, concedida pela Agência

E 10

EM BRANCO

Fls. 380
Proc. 7609/00
Rubl. 

1435

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
(cont. sent. proc. n. 2000.16782-9)

Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

O pólo autor argumentou que, com o início dos trabalhos de construção da Usina Hidroelétrica de Itumirim, ocorrerá importante influência na fauna do Parque Nacional das Emas, porquanto haverá inundação de parte do “corredor de fauna”, cujo fim é preservar o habitat e a continuação das espécies existentes no Parque. Assim, indispensável a participação do IBAMA no procedimento administrativo de licenciamento da obra em destaque, já que a referida área de preservação ambiental constitui-se em bem de domínio da União, citando o art. 23, VI, da CF/88, bem assim o art. 4º, da Resolução 237/97, do CONAMA. Salientou que pelo sistema de repartição de competência no federalismo cooperativo, em que se incluiria a República do Brasil, não seria suficiente a exclusiva participação do órgão estadual no licenciamento da construção da usina. Como reforço a tal argumento, agregou que a União teria maior poder em matéria ambiental que os demais entes da Federação, fazendo com que, em possível embate entre as esferas do poder, preponderasse a de cunho federal.

Finalizou, postulando, além do que já exposto, a suspensão dos efeitos da licença prévia n. 010/2000, de 24/07/2000, emitida pela primeira ré, AGMARN.

Colacionou documentos (fls. 38 e decorrentes).

Em atenção ao art. 2º, da Lei n. 8.437/92, ouviu-se a Agência Goiana do Meio Ambiente e Recursos Naturais (fls. 263 e ss.), tendo esta sustentado a desnecessidade da participação da União, via do IBAMA, no particular, porquanto não existiria planos de hierarquia entre os ciclos de poder da Federação Brasileira.



EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
(cont. sent. proc. n. 2000.16782-9)

1436
s. 381
Proc. 7609/00
Rubr. 

Além do mais, a autarquia federal deveria licenciar obras naqueles ecossistemas relacionados no art. 225, § 4º, da CF/88. Afirmou, ainda, que o interesse seria meramente regional. Defendeu, também, os estudos técnicos já efetivados, lembrando que o ato administrativo atacado apresentar-se-ia com todos os seus requisitos de validade.

A Companhia Energética Itumirim manifestou-se, a contar de fls. 325, aduzindo, em síntese, que todo o procedimento pertinente à edificação da usina estaria dentro dos contornos legislativos, além de mencionar que o IBAMA teria participado, dentro do que lhe fosse de atribuição, dos estudos necessários. Outrossim, a usina e o lago de seu reservatório estariam fora do Parque Nacional das Emas, não havendo, portanto, perigo de influência negativa no santuário ecológico.

Por intermédio da petição de fls. 423 e ss., o Ministério Público do Estado de Goiás adentrou ao feito, solicitando a sua admissão na lide, na condição de assistente litisconsorcial do lado ativo. Afirmou não ser comportável distinção de atuação do Ministério Público Federal e do Estadual em relação à ação coletiva ambiental e, como teria (o MPE) interesse no feito, em face do termo de ajustamento que firmara com a CELG e com o órgão estadual ambiental, seria o caso de participar da ação, citando o teor dos arts. 54 do Código de Processo Civil e 5º da Lei nº 7.347/85. Finalizou, objetando a competência deste juízo para processar e julgar a lide, pois o juízo competente seria onde ocorreu ou estaria ocorrendo lesão ambiental, de conformidade com os preceptivos 109, § 3º, da CF/88, 2º da LACP e 113 do CPC, além do conteúdo do verbete 183 do STJ.

Em atenção ao que estipulado às fls. 419, o IBAMA colacionou petitório (fls. 439/441), ventilando não ter participado, efetivamente, dos trabalhos

EM BRANCO

Fls.	382
Proc.	76091/00
Ruim	

ambientais desenvolvidos em relação à Usina Hidrelétrica de Itumirim, no que relacionado à sua área de atribuição específica, consoante os documentos que anexou, a principiar de fls. 442 e decorrentes (procedimento administrativo em trâmite naquela autarquia).

A decisão de fls. 735/748 entendeu pela: competência da Justiça Federal Comum para o processamento e julgamento da presente *actio*, bem como pela ilegitimidade do Ministério Público do Estado de Goiás para figurar na contenda. Na oportunidade, concedeu-se a provisoriedade para: a) determinar que o IBAMA integre todo o procedimento administrativo instaurado para a apuração de possíveis impactos ambientais decorrentes da construção e funcionamento da Usina Hidrelétrica Itumirim, na feição de órgão licenciador; b) determinar que o EIA/RIMA do empreendimento seja submetido ao crivo da autarquia federal, para análise e atitudes que julgar convenientes, na condição de co-licenciadora, no que tange à defesa do ecossistema do Parque Nacional das Emas; e c) determinar a suspensão dos efeitos da Licença Prévia nº 010/2000, de 24.07.2000, emitida pela Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais. Ainda na mesma ocasião, ordenou-se a intimação da Companhia Energética Itumirim para regularizar a sua representação processual, o que foi atendido às fls. 772.

Em fls. 762/770 e 771/797, o MPE e a Companhia Energética Itumirim colacionaram comprovantes de interposição de agravos de instrumento junto ao TRF/1ª Região, respectivamente. Posteriormente, o TRF- 1ª Região deu provimento parcial ao recurso interposto pelo MPE, no sentido de admitir a formação de litisconsórcio ativo com o Ministério Público Federal (fls. 968/971 e 1.028/1.035).

A Companhia Energética Itumirim apresentou contestação em

EM BANDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
(cont. sent. proc. n. 2000.16782-9)

..	383
Proc.	7609/00
Rubl.	☑

folhas 800/857, sustentando, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Salientou que a licença prévia concedida pela AGMARN somente foi deferida após inúmeros estudos, todos realizados com a maior perícia, acuidade, prudência e zelo, dentro do poder discricionário da administração. Esclareceu que o próprio MPE já havia buscado a extinção da ação civil pública que tinha proposto contra o empreendimento, após a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta pela CELG e FEMAGO. Alfim, verberou que o IBAMA não detém competência para criar licenças, autorizações e permissões.

A Pessoa Constitucional pronunciou-se em fls. 859/860, salientando que a sua participação no feito não seria obrigatória, uma vez que a União já se encontra devidamente representada pelo IBAMA.

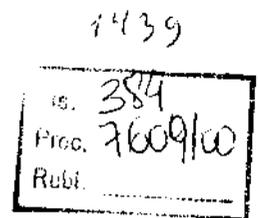
Em páginas 865, certificou-se o transcurso do prazo *in albis* para apresentação de defesa pela Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

O IBAMA impugnou a peça de defesa apresentada às fls. 800/857, rebatendo a preliminar suscitada, sob o argumento de que a questão envolve assunto ambiental de interesse e competência federal, no tocante ao licenciamento, frisando, ainda, que, em momento algum foi ventilada a participação do Ente Autárquico Ambiental Federal e do MPF na assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta ventilado pela requerida. No que atine ao fundo do direito, obtemperou que possui competência para expedir licenças (fls. 868/876).

O MPF, através da peça de páginas 878/890, refutou a preliminar de carência de ação, ante o teor do artigo 225, da Carta Magna. Aduziu, também, que a questão posta nos autos reflete matéria ambiental de interesse da União por tratar-se

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
(cont. sent. proc. n. 2000.16782-9)



de impacto de influência direta e indireta no Parque Nacional das Emas, que é bem da União, não havendo, pois, que se questionar a legitimidade do IBAMA para atuar no feito. Ressaltou que não houve a efetiva participação do órgão ambiental federal no procedimento administrativo de licenciamento ambiental, ou mesmo a homologação de licenças por aquele órgão, restando o procedimento em tela completamente viciado. Ao final, solicitou a decretação da revelia da AGMARN.

Não foram aplicados os efeitos da revelia à AGMARN, em face do preceito 320, I e II, da Lei Adjetiva Civil (fls. 893).

Com referência à especificação de provas, o órgão do MPF pugnou pela produção de prova pericial (folhas 898/899).

A decisão de fls. 905/906, deu por regularizada a representação processual da Companhia Energética Itumirim, momento em que foi repelida a preliminar suscitada por esta e ordenada a expedição de ofícios a fim de se viabilizar a realização de perícia, que foi determinada em páginas 922/923.

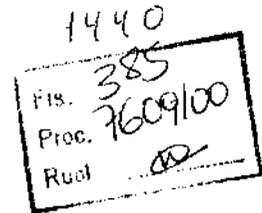
Às fls. 1.039, admitiu-se a intervenção da União no processo, na condição de assistente do pólo passivo, conforme solicitação contida na petição de folhas 1.024/1.025.

Por intermédio da peça de pags. 1.087/1.092, a Companhia Energética Itumirim solicitou a designação de data para realização de audiência de conciliação, além do indeferimento do requerimento de realização de perícia.

A autarquia ambiental federal defendeu a efetivação de perícia

EMERGENCY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
(cont. sent. proc. n. 2000.16782-9)



(folhas 1.096), ao passo que o MPF e o Ente Constitucional requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 1.098/1.103 e 1.374/1.375).

A Companhia Energética Ilumirim manifestou-se, às fls. 1364/1366, reiterando o pedido de indeferimento do pleito de realização de perícia, pugnando pela designação de audiência de conciliação.

Em fls. 1.369/1.370, o Ibama entendeu pela desnecessidade de produção de prova pericial, bem assim de realização de audiência conciliatória, oportunidade em que postulou o imediato sentenciamento da ação.

O ato judicial de folhas 1.377 tornou sem efeito a decisão que ordenou a realização de perícia, momento em que foi designada data para a concretização de audiência de conciliação.

A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera (pags. 1.390).

Em atenção ao despacho de fls. 1.392 o IBAMA manifestou-se, informando que, atualmente, é o único ente governamental responsável pela análise do licenciamento do empreendimento objeto desta ação (fls. 1.402). Na ocasião, colacionou a Nota Técnica de fls. 1.403/1404.

As manifestações das partes acerca da peça de fls. 1.402/1.404 seguiram às fls. 1.409/1.410, 1.413/1.416, 1.418/1.424, 1.428/1.431 e 1432.

É o histórico.



EM BRANCO



II - FUNDAMENTAÇÃO

Previamente, impende ressaltar que a preliminar suscitada pelo lado requerido foi dirimida na decisão de fls. 905/906.

Então, inexistindo outras preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se, de imediato, ao trato do mérito.

A presente Ação Civil Pública objetiva assegurar que o IBAMA integre, ao lado da Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais, o processo administrativo para o licenciamento ambiental do empreendimento da Usina Hidrelétrica de Itumirim, na qualidade de co-licenciador, limitando as suas atribuições à análise dos impactos ambientais que direta ou indiretamente possam afetar o Parque Nacional das Emas. Pretende, ainda, o lado autor, que seja declarada a nulidade da licença prévia n.º 010/2000, de 24/07/2000, concedida pela Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Aduziu o Ministério Público Federal que a construção da obra em destaque causaria importante impacto na fauna do Parque Nacional das Emas, em decorrência da formação do lago que inundará parte significativa do denominado "corredor de fauna", formado pelos rios Jacuba, Formoso e Corrente, o qual possui a função de manter a continuidade do *habitat* das espécies existentes no Parque. Daí, por ser a unidade de conservação em comento bem da União, entendeu o Ministério Público Federal pela imprescindibilidade da participação do IBAMA, no procedimento administrativo de licenciamento, na qualidade de co-

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
(cont. sent. proc. n. 2000.16782-9)



licenciador/autorizador do empreendimento, haja vista o risco de extinção das espécies que utilizam o corredor ecológico como abrigo, fonte de alimentação, servindo também como principal meio de dispersão dos animais que habitam o Parque Nacional e regiões adjacentes.

Pois bem, para melhor elucidar a questão, calha transcrever a legislação que cuida do tema:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - omissis;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção; (grifou-se)

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade." (destacou-se)

(Constituição da República Federativa do Brasil-1988)

EM BRANCO



"Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação; (sublinhou se)

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

(...)

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

(...)

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. (negritou-se)

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidos no ato de criação da unidade ou posteriormente.

(...)

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

(...)

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
(cont. sent. proc. n. 2000.16782-9)

379
Proc. 7609/00
Fls. 17/4

zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

(Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000).

"Art. 4° - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União."

(Resolução CONAMA n° 237, de 19 de dezembro de 1997)

"Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

(...)

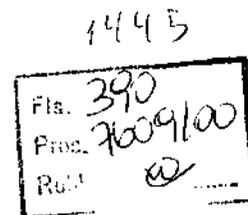
§ 4°. Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional."

(Art. 10, da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 7.804/89)

"Art. 1°. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
(cont. sent. proc. n. 2000.16782-9)



do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha."

(Lei nº 5.197/67)

Cotejando as normas acima transcritas, constata-se que, em relação ao art. 23 da Lei Fundamental, há a distribuição de competência "comum" entre os entes que compõem a Federação, de modo que todas as entidades lá descritas estariam legitimadas a regular os temas mencionados no rol de incisos constantes do prefalado preceptivo.

Todavia, pela própria característica da outorga de competência às pessoas jurídicas de direito público interno lá mencionadas, poderia haver (como de fato há, de acordo com o caso vertente em discussão) confusão no plano de atuação de cada qual, isto é, embates de atribuições concretas entre os entes, fazendo crer a ocorrência de discussão sobre qual órgão atuante haveria preponderância. Neste aspecto, há três posições. A primeira defendendo a proeminência da União em relação as demais pessoas morais e, dos Estados em relação aos Municípios. A segunda propugna o acato da figura da "predominância do interesse" e a terceira disserta sobre a inexistência de preferência de uma sobre a outra entidade.

A terceira corrente mencionada (defendida por Carmen Lúcia Antunes Rocha, *in* República e Federação no Brasil, 1997, Belo Horizonte, p. 253), *permissa venia*, não deve ser acatada, porquanto não soluciona a questão, mas apenas faz com que perdure as conseqüência nefastas do conflito em alusão.

No tocante ao pensamento da predominância do interesse, Alexandre de Moraes, em Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, São Paulo, 2002, p. 655 e 682, estatui:



EM BRANCO

O princípio geral que norieia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse.

Assim, pelo princípio da predominância do interesse, à União caberá as matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. (p. 655)

(...)

Observe-se que a edição da citada lei complementar deve observar o princípio básico adotado pelo legislador constituinte em relação à distribuição de competências, ou seja, deve balizar-se pela predominância do interesse. (p. 682)

Finalmente, quanto à senda sobejante transcreve-se o escólio de Celso Ribeiro Bastos e Ivcs Gandra Martins, Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, 3º Vol., Tomo I, São Paulo, 1992, p. 374:

"Na competência privativa, os entes federados que a possuem excluem a dos demais. Na competência concorrente, atuam sobre a mesma matéria, mas em campos diversos. Na comum atuam sobre a mesma matéria e nos mesmos campos sem conflito. A comum, por outro lado, é de atribuições, e a concorrente, legislativa.

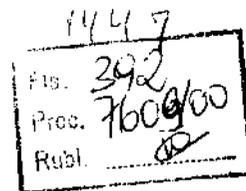
A União, os Estados e os Municípios têm competência concorrente em matéria tributária. Em grande parte, o exercício de sua competência se faz sobre a mesma matéria, mas em campos diversos. E no conflito prevalece a competência da União sobre Estados e dos Estados sobre os Municípios.

Têm todos os membros da Federação competência comum para cuidar da saúde, em nível de legislação ordinária, e, à evidência, o conflito, certamente, se porá. Entendo, todavia, que, seja na competência comum, onde a ocorrência de conflito é menos provável, seja na competência concorrente, em que é mais provável, se realmente se estabelecer o conflito, o critério de hierarquia acima exposto é o de se adotar, nada obstante a oposição daqueles que não aceitam hierarquia de atribuições nos Estados Federados."

Sem dúvida alguma, os dois ensinamentos acima transcritos podem

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
(cont. sent. proc. n. 2000.16782-9)



ser aplicados na espécie, de molde a referendar a indispensável participação da União, no caso, através do IBAMA, nos atos necessários à análise da concessão do licenciamento ambiental ao empreendimento da Usina Hidrelétrica de Itumirim.

Logicamente, pelo modelo de Estado (isto é, o Federal) adotado pelo Brasil, há de sobrelevar a posição da União em relação aos demais entes que o formam e, deste modo, havendo virtual choque de interesses em determinadas matérias tidas por comum a todos os elementos que participam da Federação, obviamente deve se dar maior ênfase àquela entidade que alcança toda a esfera de poder territorial que está circunscrito no País, justamente para poder pacificar e disseminar a predominância da Unidade de Poder que estaria isenta de interferências políticas e econômicas, quer locais ou regionais.

Sob outra ótica, qual seja a utilização da tese da predominância do interesse, nota-se que o interesse da União é assaz mais destacado do que aquele delimitado na esfera estadual, quer por o impacto da edificação em solução nesta lide extrapolar os contornos do Estado de Goiás, quer pela necessidade de proteger bem de uso comum do povo, de índole federal (o Parque Nacional das Emas), quer para se garantir proteção aos animais pertencentes ao ecossistema do parque em referência.

Portanto, é de se conceder prelação aos direitos pertencentes à União, no possível choque de interesses entre estes e aqueles pertencentes ao Estado/Distrito Federal/Municípios.

Sedimentado o ponto acima esmiuçado, extrai-se que a Lei Fundamental pátria garantiu à sociedade o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e

EM BRANCO

preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CF/88).

Já o § 1º, III e VII, do dispositivo legal já mencionado, incumbiu o Poder Público de definir as áreas a serem especialmente protegidas, como é o caso dos Parques Nacionais, bem como de proteger a fauna e a flora, proibindo, dentre outras, as práticas que coloquem em risco a extinção de espécies.

A Lei nº 5.197/67, a seu turno, cuidou, em seu art. 1º, de dar especial proteção à fauna, ao apregoar que os animais de qualquer espécie e em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivam em ambiente natural fora do cativeiro são propriedades do Estado (no sentido de: UNIÃO), merecendo, então, a proteção do órgão público federal com atribuição para tanto.

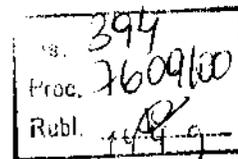
O Parque Nacional da Emas constitui-se, pois, em uma unidade de conservação ambiental permanente, pertencente ao grupo das Unidades de Proteção Integral descritas no art. 8º, da Lei 9.985/2000, sendo que a administração deste é da competência do Poder Público Federal.

Infere-se daí, que qualquer prática que possa vir a afetar a integridade e o equilíbrio deste tipo de unidade de conservação deverá, necessariamente, passar pelo crivo do órgão federal ambiental com atribuição para tanto, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Ademais, a competência da autarquia ambiental federal para licenciamento de atividades que afetem unidades de conservação de domínio da União encontra-se perfeitamente delineada no art. 4º, I, da Resolução CONAMA nº 237/97.

Feitas as considerações acima, importa, por agora, averiguar a

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
(cont. sent. proc. n. 2000.16782-9)



existência de interesse da autarquia federal em figurar no procedimento administrativo para licenciamento da construção da Usina Hidroelétrica de Itumirim.

Ora, de acordo com a documentação acostada aos autos, verifica-se que a construção da Usina Hidrelétrica de Itumirim, na forma como foi concebida, gerará a formação de reservatório que alagará parcela importante do denominado “corredor de fauna” ou “corredor ecológico” formado pelos Rios Jacuba, Formoso e Corrente. Em conformidade com os relatórios técnicos anexados a partir de fls. 504, extrai-se que tais corredores biológicos exercem a importante função de garantir a interação entre populações de fauna que habitam o Parque Nacional das Emas e regiões adjacentes, bem como a dispersão das espécies, mantendo-se assim, o fluxo gênico entre populações isoladas, servindo, ainda, como importante fonte de alimento e abrigo para os animais que deles se utilizam em suas movimentações naturais na região. Confirmando o versado, têm-se os excertos extraídos dos trabalhos técnicos já mencionados:

*“O PNE protege populações de, no mínimo, doze espécies de mamíferos ameaçadas de extinção, conforme classificação do IBAMA (1989), como por exemplo o cachorro-do-mato-vinagre (*Speothos venaticus*), o gato-palheiro (*Felis colocolo*), o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), a onça-pintada (*Panthera onca*), a onça-parda (*Felis concolor*), o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), veado-campeiro (*Ozotocerus bezoarticus*) e o cervo-do-pantanal (*Blastocerus dichotomus*)”.*

(terceiro parágrafo, em fls. 507)

(...)

“A população de onças-pardas do PNE, em uma análise preliminar, aparenta ser estável, já que evidências da espécie têm sido encontradas em grande extensão do Parque. Entretanto, a população de onças-pintadas aparenta ser residual, ou mesmo instável, sendo mantida por indivíduos em trânsito para dentro e fora do PNE. A presença de onças visivelmente saudáveis na área, corrobora com a hipótese de que o PNE ainda é um refúgio regional para estas espécies.

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
(cont. sent. proc. n. 2000.16782-9)

395
Proc. 7609/00
Rubi. 
1450

Uma onça-pintada em dispersão pode deslocar distâncias lineares de 16 Km de sua área natal (Crawshaw, 1995), ou mesmo 14 Km durante o forrageamento em uma única noite (Nimez et al 1998), e onças-pardas em dispersão podem percorrer distâncias de 342 km lineares (Beier, 1995). Com base nestas informações, é razoável imaginar que o corredor natural formado pelos rios Formoso e Jacuba, e a partir de sua união, continuado pelo Rio Correntes, pode estar cumprindo importante papel na dispersão de onças de áreas distantes do PNE para dentro do PNE, e vice versa. Afinal, este é o principal corredor natural contínuo disponível que liga o Parque a outras áreas, como o Vale do Rio Verde e a região que compreende o município de Serranópolis.

Corroborando com avaliações anteriores, em respeito a planejamento de Parques com fins de conservação de carnívoros (Schonewald-Cox et al, 1991) é fundamental que os órgãos competentes incluam e garantam a preservação permanente de corredores naturais e fragmentos no entorno do PNE, considerando as espécies encontradas nessas áreas como parte de uma única população.

Recomendações

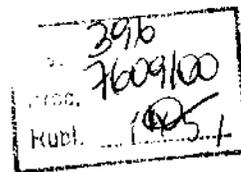
- As margens dos rios Formoso, Jacuba, e Correntes, com suas composições de Matas de Galeria e Várzeas, devem ser rigorosamente preservadas. É recomendado que se faça reflorestamento, com plantas nativas, em trechos onde a vegetação ciliar destes rios foi degradada, já que a sua interrupção poderá inibir o fluxo de animais;" (conferir fls. 513/514).

"O Parque Nacional das Emas (PNE) é a maior unidade de conservação federal do bioma do Cerrado e abriga uma diversidade grande de espécies de vertebrados e é notável principalmente pela abundância de grandes mamíferos. Estes animais necessitam de grandes áreas para suprir suas necessidades ecológicas e por isso a maioria deles ocorrem em baixas densidades. Desta forma, é necessário grandes áreas para manter populações viáveis destes animais. Estas áreas, porém, devem conter habitat apropriado para as espécies e manter ligação com outras áreas, sem a qual a população ficará isolada e não haverá fluxo gênico com outras populações, ou pelo menos este será muito baixo. O fluxo de genes entre populações é importante para manter a "saúde genética" destas, aumentando a variabilidade genética e conseqüentemente a capacidade de adaptação da



EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
(cont. sent. proc. n. 2000.16782-9)



*população às pressões ambientais. Neste sentido o vale do rio Corrente é de extrema importância, pois, apesar de já estar alterado em alguns pontos, é um dos únicos corredores de vegetação nativa ligando o PNE ao restante da bacia do rio Paraná. Estes remanescentes de vegetação nativa são particularmente importantes para animais habitantes de florestas e áreas úmidas, como a onça pintada (*Panthera onca*), o cachorro-do-mato-vinagre (*Speothos venaticus*), pacas (*Curiculus paca*), o cervo-do-pantanal (*Blastocerus dichotomus*) e para várias espécies de aves de grande, médio e pequeno porte. Com relação à população de cervo-do-pantanal, haverá um agravante maior na inundação da área do AHE Itumirim, pois é um cervídeo habitat-especialista de várzeas alagadas e campos úmidos, mas que também foi registrado, segundo o EIA do empreendimento, em áreas florestais presentes nas várzeas e mesmo no limite entre o cerrado e áreas úmidas. Este ambiente, segundo o EIA do empreendimento, ocupa 64% da área a ser alagada e do total da planície fluvial do rio Corrente, 80% será alagada pelo lago. Isto representa uma perda de habitat significativa para esta espécie ameaçada de extinção, segundo portaria 1.522, de 19/XII/89, do IBAMA.*

(fls. 519/520)

(...)

Concluindo, os danos ambientais resultantes do alagamento das várzeas do rio Corrente, considerando sua importância para o Parque Nacional das Emas, não serão pequenos o que ambientalmente inviabiliza a construção da hidrelétrica.”

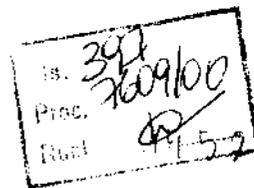
(conferir fls.521)

A dimensão dos impactos ambientais/ecológicos decorrentes da construção da UHE ITUMIRIM encontra-se, ainda, perfeitamente descrita no Relatório de Impacto Ambiental do empreendimento em referência (fls. 38 e seguintes). As análises técnicas realizadas evidenciaram a efetiva possibilidade de dano ao meio ambiente e à fauna da região, que têm como *habitat* a área a ser afetada com a edificação do empreendimento, consoante os trechos a seguir transcritos:

“Do ponto de vista ambiental, o principal impacto a ser provocado pelo empreendimento é a formação do lago, com inundação de 5.900 hectares de planície fluvial em bom estado de preservação natural.”

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
(cont. sent. proc. n. 2000.16782-9)



(penúltimo parágrafo, em fls. 43).

"Quanto ao cerrado, este era bastante comum no passado, mas encontra-se, hoje em fragmentos geralmente muito alterados devido à ação do homem. Chega a ser confundido com Campos Cerrados, uma vez que o gado, e as queimadas impedem o desenvolvimento da vegetação. Em grande parte da área em estudo, essa vegetação foi transformada em pasto sujo, isto é, pastos com árvores e arbustos. Apesar de muito alterado, no entanto, apresenta muitas espécies vegetais frutíferas como o pequi e a lobeira, por exemplo, o que atrai muitos animais que se alimentam de seus frutos, tais como a arara-canindê e várias espécies de papagaios, além de mamíferos como o lobo-guará, o lobinho, etc."

(último parágrafo, em fls. 59)

"A presença de fragmentos de Matas, de Cerrados e de vegetação de várzea entremeando as áreas com ocupação humana facilita a presença de animais e o seu deslocamento de um fragmento de vegetação natural para outro. Porém, a longo prazo, se esses fragmentos de Matas, de Cerrados e os Varjões não forem protegidos, ficarão cada vez mais reduzidos e isolados, o que causará a redução também das populações de animais."

(penúltimo parágrafo, em fls. 61)

"Devido às restrições naturais à utilização para agricultura ou pastagem, as áreas menos alteradas pelo Homem estão na planície fluvial do rio Corrente, que será alagada pelo reservatório."

(...)

Nessa planície ocorrem animais característicos de ambientes úmidos, como o cervo-do-pantanal, o maior veado da América do Sul, que depende do ambiente de várzea para sua sobrevivência. Muitas outras espécies comuns em ambientes úmidos estão presentes, tais como capivaras, antas, garças, chopim-do-brejo, marrecos, sapos, pererecas e cobras d'água.

Nas "croas" e outras formações florestais encontram-se animais de mata como os macacos e bugios, mão-pelada e, quando perto do rio, lontras, cuicás d'água e aves como guaxe e pavãozinho-do-pará.

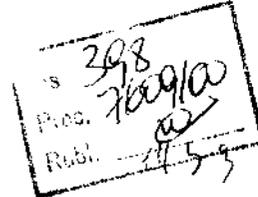
(...)

Foi na planície do rio Corrente e no seu limite com o cerrado que se observou o

Handwritten initials or a signature in the bottom right corner of the page.

EMERGENCY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
(cont. sent. proc. n. 2000.16782-9)



maior número de animais. Várias espécies consideradas ameaçadas de extinção pela legislação brasileira podem aí ser encontradas. São elas: o cervo-do-pantanal, o tamanduá-bandeira, o lobo-guará, o tatu-canastra, a lontra e a onça-parda. Além disso, espécies de aves de hábitos migratórios também estão presentes nesses ambientes. São elas: Iruvê, gavião-sauveiro, andorinhão, tesoura, bem-te-vi-pirata, bem-te-vi-rajado, andorinha-asa-de-telha, peitica e chopim.

(...)

Como ainda existem muitas manchas de vegetação nativa, várias outras espécies pouco comuns em outras localidades podem ser encontradas como é o caso dos grandes papagaios e araras, bem como as já citadas espécies ameaçadas de extinção. A proteção dessa vegetação é muito importante para manter a diversidade de vegetais e de animais atualmente observada na área"

(fls. 65/69).

"O enchimento do reservatório causará o alagamento de 5.900 ha onde aproximadamente 64% correspondem a vegetação de Várzea (Campos Úmidos, Matas Ciliares, Pindaibas e Matas Secas das "Croas"), 10% são Cerrados e 1,2% são florestas ("Matas de Cultura").

Os animais ali presentes poderão se afogar (principalmente filhotes, tatus, cobras e outros que se movimentam pouco ou que cavam tocas para se esconder). Aqueles que conseguirem fugir para as margens terão que competir com os outros animais por alimento e abrigo.

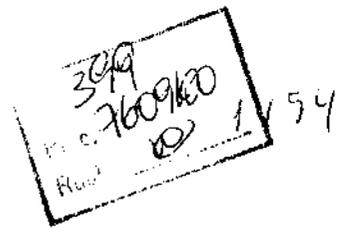
Com isso a diversidade de animais e plantas tende a se reduzir."

(fls. 83).

De acordo com as análises traçadas nos EIA/RJMA do empreendimento, bem como nos Pareceres Técnicos anexados aos autos, existe, de fato, risco significativo de danos ecológicos irreversíveis, decorrentes da construção da Usina Hidrelétrica de Itunirrim, capazes de afetar não só a Unidade de Proteção Integral do Parque Nacional das Emas, que é, repita-se, bem de domínio da União, mas também, a fauna que habita a região, esta formada, também, por espécies atualmente ameaçadas de extinção, o que torna imprescindível a intervenção do IBAMA no procedimento administrativo em debate, na feição de co-

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
(cont. sent. proc. n. 2000.16782-9)



licenciador/autorizador da obra. Neste encaminhamento, confrontar o teor dos informes de fls. 1403/1404:

"a) O Parque Nacional da Emas ainda não possui um Plano Diretor, porém o mesmo encontra-se em elaboração, e deverá englobar como área de amortecimento dos rios Jacuba e Formoso e boa parte do rio Corrente que é formado pela junção desses rios, atingido os limites da cota reservatório hoje projetada para a UHE Itumirim.

Boa parte da área onde será formado o reservatório de Itumirim se apresenta como um dos últimos locais que funcionam como fonte de alimentação e abrigo para a fauna da região, onde se insere o Parque Nacional da Emas sendo assim, de extrema importância para manutenção da biodiversidade regional.

Cabe ressaltar que o avanço da fronteira agrícola na região reduziu significativamente os habitats para a fauna do cerrado do sul do Estado de Goiás, sendo esta região pantanosa, onde se insere a UHE Itumirim, uma das últimas áreas preservadas capaz de funcionar como um corredor de extrema importância para a fauna do cerrado da região e do Parque Nacional das Emas, nas relações de troca genética, refúgio e alimentação, para a manutenção da cadeia alimentar. Um exemplo disto é a presença de grandes carnívoros (onças pintadas), nessa região funcionando como indicativo da qualidade e importância ambiental da área, uma vez que esses animais são o topo da cadeia alimentar.

b) Quanto aos animais ameaçados de extinção que habitam os limites do Parque Nacional da Emas e as áreas que se apresentam com as características do rio Corrente temos: o cervo do pantanal, onça pintada, onça parda, tamanduá bandeira, cachorro vinagre, codorna mineira, inhamei-carape, papa-moscas, caboclinho, lobo-guará, gato maracajá, cachorro do mato, gato-palheiro, queixada, tamanduá mirim, lontra, ariranha, tatu-canastra, veado campeiro e guariba, que pode ser comprovado pelos vários trabalhos realizados pela Fundação Pró-Carnívoros e demais de pesquisadores que realizaram seus trabalhos de pesquisa no Parque Nacional das Emas e seu entorno."

Além do mais, o § 3º do art. 36 da Lei 9.985/2000 afasta qualquer dúvida acerca da competência administrativa da autarquia ambiental federal, em casos

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'X' or a similar symbol, located at the bottom right of the page.

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
(cont. sent. proc. n. 2000.16782-9)



como o da espécie, ao estabelecer, expressamente, que em se tratando de empreendimentos de significativo impacto ambiental, que possam afetar **unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento**, o licenciamento da obra só poderá ser concedido “*mediante autorização do órgão responsável por sua administração*”, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão responsável pela gestão do Parque Nacional das Emas, lembrando que a mesma orientação foi dada pelo art. 4º, I, da Resolução nº 237/97 do CONAMA.

Confirmando o entendimento ora esposado, tem-se o seguinte julgado, aplicável à espécie:

“Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 137252

Processo: 200304010131244 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 17/06/2003 Documento: TRF400088560

Fone DJU DATA:09/07/2003 PÁGINA: 399 DJU DATA:09/07/2003

Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. UNIDADE DE USO SUSTENTÁVEL. IBAMA.

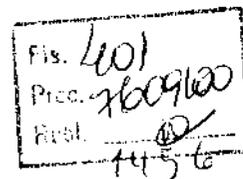
- O artigo 5º, II, da Resolução nº 237 do CONAMA deve ser analisado conjuntamente com o artigo 4º, I, do mesmo ato administrativo. Esta regra estabelece a competência do IBAMA para expedição de licença quando o impacto ambiental abranger unidade de conservação do domínio da União.

- Nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.985/2000, as unidades de uso sustentável são de conservação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). E, segundo o artigo 14 da aludida Lei, as Florestas Nacionais integram o grupo de Unidade de Uso Sustentável, administradas, portanto, pela União, logo, é unidade de conservação de domínio da União.

- Sendo assim, a competência para expedição da licença é do IBAMA. - Agravo

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
(cont. sent. proc. n. 2000.16782-9)



improvido.

Data Publicação 09/07/2003"

Ainda que não fosse assim, o art. 10, § 4º da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 7.804/89, cuidou do tema, atribuindo competência à autarquia federal para o licenciamento/autorização de empreendimentos que envolvam a utilização de recursos naturais e que sejam potencialmente causadores de significativos danos ao meio ambiente, de âmbito regional ou nacional. Na espécie, temos que a construção da UHE ITUMIRIM objetiva o abastecimento de energia a toda região sudoeste do Estado de Goiás, inclusive integrando (daí o elemento regional, quiçá nacional) o sistema sul-sudeste do país, sendo, pois, empreendimento de impacto além do local, o que confirma a necessidade de integração do IBAMA no processo de licenciamento ambiental em discussão. Neste sentido, tem-se o julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao decidir Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que concedeu a provisoriedade nestes autos:

"Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01001367046

Processo: 200001001367046 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 24/11/2003 Documento: TRF100159976

Fone DJ DATA: 03/12/2003 PAGINA: 48

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

Ementa AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE USINA HIDROELÉTRICA. LICENÇA PRÉVIA. COMPETÊNCIA. RISCO DE DANOS SIGNIFICATIVOS AO MEIO AMBIENTE. EQUILÍBRIO ECOLÓGICO DO PARQUE NACIONAL DAS EMAS. PARTICIPAÇÃO DO IBAMA NO LICENCIAMENTO.

IMPRESINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PERDA DO FINANCIAMENTO OBTIDO. INTERESSE PÚBLICO. PREVALÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
(cont. sent. proc. n. 2000.16782-9)



DA LIMINAR.

- 1. O artigo 10, § 4º da Lei 6.983/81 atribuiu competência ao IBAMA para o licenciamento de empreendimentos que envolvam a utilização de recursos naturais e que sejam potencialmente causadores de significativos danos ao meio ambiente, de âmbito regional ou nacional. No caso, trata-se de empreendimento de impacto regional pois visa ao abastecimento de energia a toda região sudeste e integrará o sistema sul-sudeste do país.*
- 2. A implantação de usina hidroelétrica em área que poderá influenciar diretamente no equilíbrio ecológico do Parque Nacional das Emas, em razão de sua proximidade, torna imprescindível a participação do IBAMA em todas as fases do processo de licenciamento, como um dos órgãos licenciadores, devendo submeter-se ao seu crivo o EIA/RIMA, bem como os demais estudos ambientais referentes ao empreendimento.*
- 3. A alegação da possibilidade de perda do financiamento obtido pela agravante, em razão da suspensão dos efeitos da licença prévia determinada pelo juízo a quo, não deve prevalecer sobre o melhor interesse público que norteia a atividade do Poder Público em matéria ambiental.*
- 4. O princípio da precaução recomenda, no presente caso, a participação do IBAMA no processo de licenciamento, visando a coibir a ocorrência de danos ambientais irreparáveis no Parque Nacional das Emas.*
- 5. Presentes os requisitos necessários à concessão da liminar na ação civil pública, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado pelos autores e no fundado receio de dano irreparável, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.*
- 6. Agravo de instrumento improvido."*

Em que pese a alegação da primeira requerida, AGMARN, acerca de sua competência exclusiva para o licenciamento em debate, em razão da localização da Usina, prevalece o entendimento de que a obra em questão poderá afetar, de forma irreparável, bem de domínio da União, qual seja a Unidade de Proteção Integral denominada "Parque Nacional das Emas", bem como a fauna que nele habita, o que reafirma a imprescindibilidade da participação da autarquia federal ambiental como co-licenciadora/autorizadora do empreendimento em tela.

EM BRANCO

De outra senda, importa destacar que o art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal de 1988 vedou a consecução de quaisquer práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e flora nacionais, ou ainda que provoquem a extinção de espécies, cabendo ao Poder Público garantir a preservação das mesmas, através de uma política séria e eficaz de proteção ambiental.

Finalmente, não se pode olvidar do imperativo constitucional insculpido no inciso III, do art. 225 da Carta Magna que exige a edição de lei nos casos de alteração ou supressão das áreas destinadas à especial proteção do Estado, como é o caso do Parque Nacional da Emas, sendo de se considerar as suas áreas adjacentes como componentes integrantes da unidade de conservação em comento, haja vista o teor do art. 25, da Lei nº 9.985/2000. Saliente-se, por oportuno, que somente a lei, em seu sentido conjugado material e formal autoriza a alteração dos espaços territoriais destinados a salvaguardar o meio ambiente, como sói ser o Parque Nacional das Emas.

Significa dizer que se a UHE ITUMIRIM, ainda que em potência, venha a modificar qualquer elemento relacionado com o parque em apreço, quer quanto à delimitação geográfica, quer no que toca à fauna ou flora lá existente, quer no que cinge aos possíveis corredores de trânsito de animais, quer em referência à virtual zona de amortecimento, sem o devido respaldo legal, obviamente, estar-se-á descurando da regra proibitiva constante na Superlei, sobretudo quando o órgão a permitir tal operação situa-se na esfera estadual e sem qualquer base a tanto. A propósito, a noção advinda de Paulo Affonso Leme Machado, em Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 8ª Ed., São Paulo, 2000, p. 443, permite idêntica conclusão:

"Especial atenção há de ter o órgão público encarregado da outorga para que a Constituição Federal seja fielmente aplicada. Três artigos da Carta Maior do País devem ser especificamente cumpridos: 1º) os espaços especialmente protegidos

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
(cont. sent. proc. n. 2000.16782-9)

1459
Fls. 404
Proc. 7609/00
Rubl. *[assinatura]*

como parques nacionais, estaduais e municipais, reservas biológicas, áreas de proteção ambiental, estações ecológicas, somente podem ser alterados ou suprimidos mediante lei (art. 225, § 1º, III);"

Aliás, pelo que se deflui dos autos, a Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais já se apercebendo de que não poderia, com exclusividade, processar e conceder o licenciamento ambiental da edificação, afastou-se de tal atividade, deixando-a, tão-só para o IBAMA, de conformidade com os petítórios de fls. 1369/1370 e 1402.

Firmada, então, a atribuição administrativa do IBAMA para a análise e decisão no procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento denominado Usina Hidroelétrica da Itumirim, resta, por agora, analisar a pertinência do pleito de anulação da licença-prévia concedida pela AGMARN.

É cediço que o ato administrativo possui, por elementos (ou requisitos), as figuras da competência (também conhecida como sujeito), forma, objeto, motivo e finalidade. A primeira é conceituada como sendo "...a quantidade ou qualidade do poder funcional que a lei atribui às entidades, órgãos ou agentes públicos para executar a sua vontade", consoante o escólio de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Curso de Direito Administrativo, 8ª Ed., Forense, Rio de Janeiro, 1989, p. 106.

Destarte, sem a devida vinculação da competência ao aspecto legal, naturalmente, estar-se-á diante de ato administrativo viciado, notadamente quando o agente age com invasão de competência, ou seja, há atuação de agente da administração em esfera de atribuição de outro agente previamente mencionada em lei. Nesta hipótese, haveria a nulidade do ato (com este posicionamento, conferir

EM BRANCO

Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ob. cit., p. 155/156). Na mesma trilha, compulsar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Ed., São Paulo, 1991, p. 128:

"A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função, não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo e, pois, insuscetível de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arépio da lei."

Porém, na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, Atlas, São Paulo, 1990, p. 186, o vício em relação ao sujeito não é passível de ratificação quando a competência for de natureza exclusiva, isto é, quando concedida tão somente para aquele sujeito; se, no entanto, a competência conferida não for com exclusividade, haveria, então, a convalidação, através da figura da "ratificação".

No particular, deosome-se que não poderia a Agencia Goiana de Meio Ambiente, ao seu único e exclusivo crivo, conceder a licença ambiental para o empreendimento da UHE ITUMIRIM, haja vista que os efeitos da edificação repercutem sobre plano geográfico além das fronteiras do Estado de Goiás, como também implica em alterações na circunscrição do Parque Nacional das Emas, com o seu bioma, além de interferir, ainda que em tese, nos corredores de movimentação da fauna, sem se falar na própria interferência a incidir sobre os animais que ocorrem e acoerrem àquela unidade de conservação. Logo, diante de todas as vicissitudes acima mencionadas que, indubitavelmente clamam pela participação do IBAMA na análise e, se for o caso, outorga do licenciamento ambiental, conclui-se pela nulidade plena

EM BRANCO

do instrumento concedido pela AGMARN, diante de sua incompetência para o ato administrativo em destaque.

Por conseguinte, reitera-se, sob qualquer prisma que se analise a questão, detecta-se a imprescindibilidade da participação do IBAMA como ente co-licenciador (assim se refere, haja vista o pedido deste modo formulado, ao qual se deve coerência ao decidir, por força do princípio da congruência e sob pena de julgamento ultra ou extra *petita*, defeso em lei, segundo os arts. 2º, 128 e 460, todos do CPC). Sendo assim, considerando que a autarquia ambiental federal não participou do procedimento que ocasionou a extração da licença-prévia nº 10/2000, é de se concluir pela irregularidade da mesma, eis que com eiva o elemento competência do prefalado ato administrativo.

Sumariza-se, assim, pela nulidade da licença-prévia concedida pela Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais, sob nº 010/2000, eis que expedida por órgão desprovido de competência exclusiva a tanto.

Corolário, então, é a total procedência do pleito exordial.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito vestibular para determinar que o IBAMA integre todo o processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento denominado Usina Hidrelétrica de Itumirim, na qualidade de órgão co-licenciador/autorizador, especialmente no que tange à análise da influência ambiental que a obra em destaque possa gerar, direta ou indiretamente, no Parque Nacional das Emas (animais lá existentes, além do corredor

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
(cont. sent. proc. n. 2000.16782-9)

1462

Fls.	407
Proc.	2609100
Rubric.	

ecológico), bem assim para declarar a nulidade da licença-prévia nº 010/2000, de 24.07.2000, emitida pela AGMARN - Agência Goiana do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

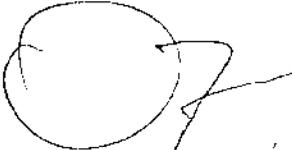
Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96 c/c cânon 18 da Lei n. 7.347/85).

Condeno o pólo passivo ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos litisconsortes ativos (art. 20, § 4º do CPC).

Recorro de ofício, haja vista a condição autárquica da AGMARN, como também, ante a presença da União como assistente do pólo réu na presente lide, de conformidade com a petição de fls. 1.024/1.025 (art. 475, I, do Código de Processo Civil).

R.P.I.

Goiânia, 28 de junho 2004.


URBANO LEAL BERQUÓ NETO
Juiz Federal

CAUSARIOS-ROS-SENTENÇA-ACPIFUMLWPD

De ordem.

Ao Gabinete/Presidência

Para conhecimento da minuta de Ofício anexa
e caso haja concordância providenciar a respectiva
assinatura do Sr. Presidente, Marcus L. B. Barros.

em 23/08/05
Rosemary

ROSEMARY FERREIRA
Assessora Administrativa
04296620
DILIGÊNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

OFÍCIO N.º 377/2005 - PRESI/IBAMA

Brasília, 24 de agosto de 2005

À Sua Senhoria, o Senhor
OSMAR PIRES MARTINS
Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais - AGMARN
11ª Avenida, 1272 - Setor Universitário
Goiânia/GO
CEP: 74.605-060
Fone/Fax: (62) 202-2480

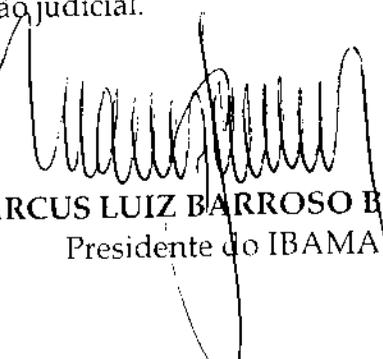
Assunto: UHE ITUMIRIM

Senhor Presidente,

Em complementação ao Ofício nº 322/2004 - PRESI/IBAMA, de 17 de dezembro de 2004, esclareço a Vossa Senhoria que, em virtude da sentença do juiz federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, proferida em 28 de junho de 2004 na Ação Civil Pública nº 2000.16782-9, movida pelo Ministério Público Federal e IBAMA em face da Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais - AGMARN e da Companhia Energética Itumirim, que declarou a nulidade da licença prévia já emitida pela AGMARN e determinou ao IBAMA integrar todo o licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Itumirim como co-licenciador, foi arquivado o referido processo de licenciamento ambiental nesta autarquia, competindo o mesmo à AGMARN, porém com o acompanhamento e autorização do IBAMA. E especialmente com relação aos impactos ambientais que a obra possa gerar no Parque Nacional das Emas, ainda que indiretamente, conforme o dispositivo da sentença judicial citada.

Sendo assim, aguardamos comunicação da Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais, no caso do prosseguimento do referido licenciamento, para o cumprimento da referida decisão judicial.

Atenciosamente,


MARCUS LUIZ BARROSO BARROS
Presidente do IBAMA

EM BRANCO

2

3



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
– Meio Ambiente e Patrimônio Cultural –

Ofício nº 1269/2005 – 4ª CCR

Brasília, 02 de agosto de 2005.

A Sua Senhoria o Senhor

VALTER MUCHAGATA

Coordenador-Geral Licenciamento Ambiental – DILIQ/IBAMA
SAIN, Av. L4 Norte - Ed. Sede do IBAMA - Bloco A -
70.800-200 - Brasília - DF

**PROTOCOLO
DILIQ/IBAMA**

Nº: 10.153

DATA: 09/08/05

RECEBIDO:

Assunto: UHE ITUMIRIM

Senhor Coordenador-Geral,

1. A fim de subsidiar a análise do assunto em referência, no âmbito desta Procuradoria, nos termos do art. 8º, inciso II da Lei Complementar nº 75/93, solicito a Vossa Senhoria a remessa de cópia digital e/ou impressa dos seguintes documentos:

- “Parecer Técnico sobre a redução da área do reservatório da UHE Itumirim”, citado pela Cia Energética de Itumirim em sua “Proposta de redução de área do reservatório da UHE Itumirim (fl. 354 do Vol. II do Processo IBAMA n.º 02001.007609/2000-33).
- Trabalho técnico, incluindo os respectivos mapas, de autoria de João Batista R. Côrtes, Maurício M. Sales, Alexander R. M. Sablowski e Jesilene de Moraes, apresentado pela Cia. Energética Itumirim e protocolado no IBAMA sob o número 1128, no dia 28/02/02, referido às fls. 196-197 do Vol. II do Processo de Licenciamento.
- Mapas coloridos da vista geral do lago em escalas 1:50.000, 1:35.000 e 1:10.000, mencionados à fl. 127 e 146 do Vol. I, e à fl. 195 do Vol. II do respectivo Processo de Licenciamento; e
- Outros estudos ambientais ou revisões do EIA/RIMA, porventura elaborados pelo empreendedor e não integrantes da cópia do Processo de Licenciamento disponibilizado à 4.ª Câmara¹ (Vol. I e II).

¹ Essa cópia do Processo se encerra à folha 371.

P/

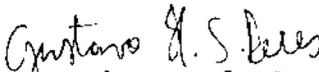
DR. GUSTAVO

10/08/05


Fernando Marques
Assessor
DILQUIBAMA

À Coordenadora Moara,
p/ atendimento.

10/08/05


Gustavo Henrique Silva Peres
DILQUIBAMA
Mat. 1448661
Contrato Temporário

Ao rec. Remy,

FAVOR LOCALIZAR O

MATERIAL SOLICITADO

PARA O ENVIO AO MPF.

12.8.05

420
12



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
– Meio Ambiente e Patrimônio Cultural –

2. Na eventual impossibilidade de extração de cópias coloridas do material, solicito o encaminhamento, por empréstimo, dos documentos à 4ª CCR, a fim de que aqui seja efetuada a fotocópia.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sandra Cureau', written over a horizontal line.

SANDRA CUREAU
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

EM BRANCO

411
R



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

OFÍCIO nº 79 /2005 – COLIC/CGLIC/DILIQ/IBAMA

Brasília, 24 de agosto de 2005.

A Sua Senhoria, o Senhor
Ozório A Santana
Presidente da Companhia Energética de Itumirim
Av. 136 nº 222 – Setor Marista.
CEP: 74.180-040 – Goiânia/GO. Fax (62) 245 1100
Assunto: UHE ITUMIRIM.

Senhor Presidente,

1. A fim de atender ao Ministério Público Federal – 4ª CCR, venho solicitar a gentileza por parte desta Empresa, no sentido de encaminhar a esta Coordenação os seguintes documentos:

- Parecer Técnico sobre a redução da área do reservatório da UHE Itumirim , apresentado por esta empresa na sua “Proposta de Redução de Área do Reservatório da UHE Itumirim” (fl.354 do processo administrativo);

- Trabalho técnico, incluindo os respectivos mapas, de autoria dos Senhores João Batista R. Côrtes, Maurício M. Sales, Alexander R. M. Sablowski e Josilene de Moraes, apresentados por esta Empresa e protocolados no IBAMA sob o número 1128, em 28/02/02, (fls 196-197 do processo administrativo);

- Mapas Coloridos da vista geral do lago em escalas 1:50000, 1:35000, e 1:10000, mencionados nas fls 127 e 146 do processo administrativo;

- Outros estudos ambientais ou revisões do EIA/RIMA, porventura elaborados por esta Empresa e não integrantes do processo administrativo existente neste Instituto.

Atenciosamente,


Moana Menta Giasson
Coordenadora de Licenciamento Ambiental

FAX TRANSMITIDO EM: 24 / 8 / 05
AS 16 : 20 H
RESPONSÁVEL: 96
FAX Nº:

EM BRANCO

412
R



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

OFÍCIO nº 499/2005 – COLIC/CGLIC/DILIQ/IBAMA

Brasília, 26 de agosto de 2005.

A Sua Senhoria, o Senhor
Ozório A Santana
Presidente da Companhia Energética de Itumirim
Av. 136 nº 222 – Setor Marista.
CEP: 74.180-040 – Goiânia/GO. Fax (62) 245 1100
Assunto: UHE ITUMIRIM.

Senhor Presidente,

1. A fim de atender ao Ministério Público Federal – 4ª CCR, venho solicitar a gentileza por parte desta Empresa, no sentido de encaminhar a esta Coordenação os seguintes documentos:

- Parecer Técnico sobre a redução da área do reservatório da UHE Itumirim , apresentado por esta empresa na sua “Proposta de Redução de Área do Reservatório da UHE Itumirim” (fl.354 do processo administrativo);
- Trabalho técnico, incluindo os respectivos mapas, de autoria dos Senhores João Batista R. Côrtes, Maurício M. Sales, Alexander R. M. Sablowski e Josilene de Moraes, apresentados por esta Empresa e protocolados no IBAMA sob o número 1128, em 28/02/02, (fls 196-197 do processo administrativo);
- Mapas Coloridos da vista geral do lago em escalas 1:50000, 1:35000, e 1:10000, mencionados nas fls 127 e 146 do processo administrativo;
- Outros estudos ambientais ou revisões do EIA/RIMA, porventura elaborados por esta Empresa e não integrantes do processo administrativo existente neste Instituto.

Atenciosamente,

Valter Muchagata

Coordenador Geral de Licenciamento Ambiental

FAX TRANSMITIDO EM:
29 / 8 / 05
AS 14:10 H
RESPONSÁVEL:
<i>CP</i>
FAX Nº:

EM 2014.00

4

8

413
R



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

OFÍCIO nº 199 / 2005 – COLIC/CGLIC/DILIQ/IBAMA

Brasília, 26 de agosto de 2005.

A Sua Excelência, o Senhor
SANDRA CUREAU
Subprocuradora – Geral da República
SAF – Setor de Autarquias Federais Sul – Quadra 04 Conjunto C – Lote 03.
CEP: 70.070-600 – Brasília/DF. Fax (61) 30316118

Assunto: UHE ITUMIRIM.

Senhora Subprocuradora da República,

1. Reportando-me aos termos do ofício nº 1269/2005 - 4ª CCR, datado de 02 de agosto de 2005, solicito um prazo máximo de 30 dias para o atendimento integral dos termos do Ofício em questão. Encaminho, em anexo, cópia do ofício enviado a Companhia Energética de Itumirim.

Atenciosamente,

Luiz Felipe Kunz Junior
Diretor de Licenciamento e Qualidade Ambiental

FAX TRANSMITIDO EM:
29 / 8 / 05
ÀS 14:10 H
RESPONSÁVEL:
EP
FAX Nº:

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
– Meio Ambiente e Patrimônio Cultural –

Ofício nº 1671/2005 – 4ª CCR/2005

Brasília, 30 de setembro de 2005.

A Sua Senhoria o Senhor
VALTER MUCHAGATA
Coordenador-Geral Licenciamento Ambiental – DILIQ/IBAMA
SAIN, Av. L4 Norte - Ed. Sede do IBAMA - Bloco A
70.800-200 - Brasília - DF

**PROTOCOLO
DILIQ/IBAMA**

Nº: 12.626

DATA: 05/10/05

RECEBIDO:

Ref.: MPF PGR Nº 1.00.000.007738/2005-65.

Assunto: **UHE Itumirim.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. Refiro-me ao Ofício nº 1269/2005 – 4ª CCR, por meio do qual esta Câmara solicitou a Vossa Senhoria cópias de documentos referentes ao assunto em epígrafe, para informar que a remessa dos citados documentos não mais será necessária, uma vez que a Companhia Energia Itumirim já os remeteu.

Atenciosamente,

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em exercício

05 OUT 2005

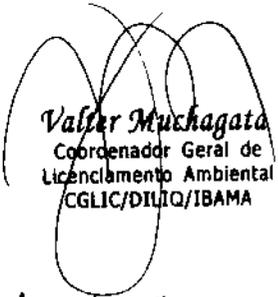
P/ VALTER

05/10/05


Fernando Marques
Assessor
DILIQ/IBAMA

A WLIC-MOARA

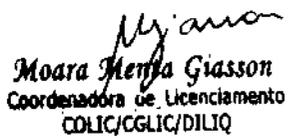
06.10.05


Valter Muchagata
Coordenador Geral de
Licenciamento Ambiental
CGLIC/DILIQ/IBAMA

AO TEC. Remy,

P/ ANEXAR AO PROCESSO.

13.10.05


Moara Menka Giasson
Coordenadora de Licenciamento
COLIC/CGLIC/DILIQ

COMPANHIA ENERGÉTICA ITUMIRIM

Ofício nº 004/2005

Goiânia, 03 de Outubro de 2005.

Ilmo. Sr. Valter Muchagata
Coordenador Geral de Licenciamento Ambiental
Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA

Documento
02001.000502/05-43
PROTOCOLO
Data 05/10/05 Prazo: ___/___/___

Luciana dos Santos Bezerra
DCA/COS/IBAMA
C/Ats

MMA - IBAMA
Documento

Referência: Resposta ao ofício n. 499/2005 - IBAMA

Prezado Senhor,

Conforme ofício supra citado, esta coordenação solicitou a Companhia Energética Itumirim o envio de uma lista de trabalhos e pareceres, relativos ao licenciamento da UHE Itumirim, para serem enviados a 4ª CCR da Procuradoria Geral da República. Informamos a esta coordenação que tomamos a liberdade de enviar os documentos solicitados diretamente a Dra. Sandra Verônica Cureau – Coordenadora da 4ª CCR, conforme cópia de ofício em anexo.

Colocamo-nos a inteira disposição para quaisquer outras dúvidas relativas à UHE Itumirim.

Atenciosamente

Ozório Antônio Santana
Ozório Antônio Santana
Diretor Presidente

PROTOCOLO
DILIQ/IBAMA
Nº: 12.685
DATA: 06/10/05
RECEBIDO:

À Celic
em 06/10/05
C*

COLIC - MOARA

06.10.05



Valter Muchagata
Coordenador Geral de
Licenciamento Ambiental
CGLIC/OLIQ/IBAMA



COMPANHIA ENERGÉTICA ITUMIRIM

Goiânia, 14 de setembro de 2005.

AO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DRA. SANDRA VERÔNICA CUREAU
COORDENADORA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – MEIO
AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL.

Assunto: Resposta à solicitação da 4ª CCR ao IBAMA solicitando documentos referentes à USINA HIDRELÉTRICA ITUMIRIM.

Prezada Doutora.

Conforme solicitação desta Coordenação ao IBAMA, referente à UHE ITUMIRIM, tomamos a liberdade, conforme entendimentos com o IBAMA, de encaminhar diretamente à essa coordenação, por meio deste, os seguintes documentos requeridos:

- parecer técnico sobre a redução da área do reservatório da UHE ITUMIRIM (fl. 354 do Processo Administrativo);
- trabalho técnico, incluindo mapas de autoria dos Srs. João Batista R. Côrtes, Maurício M. Sales, Alexander R. M. Sablowski e Josilene de Moraes (fls. 196-197 do processo administrativo);
- mapas coloridos da vista geral do lago (fls. 127 e 146 do processo administrativo).

Informamos que estamos encaminhando cópia deste ao Coordenador-Geral de Licenciamento Ambiental do IBAMA – Dr. Valter Muchagata - em resposta à sua solicitação à Companhia Energética Itumirim, conforme Ofício nº 499/2005 – IBAMA.

Nos colocamos à disposição para quaisquer dúvidas ou informações adicionais, uma vez que esse assunto vem sendo trabalhado exaustivamente (desde o ano 2000) junto ao IBAMA onde o mesmo (em dezembro de 2004), emitiu parecer técnico final, aprovando o rebaixamento de cota proposto pela UHE Itumirim e ressaltamos ainda que, segundo a citada proposta do rebaixamento de cota, proporcionou um ganho ambiental expressivo à região do entorno da UHE de Itumirim e ao entorno do PARNA Nacional das EMAS.

Atenciosamente,

Ozório A. Santana

Presidente da Companhia Energética ITUMIRIM

Recebido original
Sandra de Souza Alves
Coordenadora
09.05

EM BRANCO

417
R



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DIRETORIA DE ECOSISTEMAS
Sain Av. 1.4 Norte, Ed Sede do IBAMA, CEP.: 70800-200
Telefones: (61) 316.1163/316.1164 FAX.: (61) 225.1767

Memo Nº 42 /2006/COCER/DIREC

Brasília, 09 de agosto de 2006.

À: CGENE - DILIC

Assunto: Licenciamento da UHE de Itumirim.

1. Considerando que a competência técnica e institucional dos processos de licenciamento ambiental e que a sentença judicial remete ao IBAMA a participação no processo de licenciamento da UHE de Itumirim como órgão co-licenciador, remeto a documentação com vistas à manifestação desta DILIC.
2. Entendo que no momento adequado, deverá ser solicitado novo posicionamento da DIREC acerca do processo de licenciamento, cabendo, no entanto, a condução do processo pela DILIC.

Atenciosamente,


Sergio Henrique Collaço de Carvalho
Coordenador dos Biomas Cerrado e Pantanal

PROTOCOLO
DILIC/IBAMA
Nº: 8.879
DATA: 09/08/06
RECEBIDO:



CGENE
09/08/06


EM BRANCO



412
R

DOCUMENTO

Recebido no IBAMA / DIREC
Nº Prot. 1665
Em: 02.08.06

Nº Documento : 10100.002673/06

Nº Original : 4524/06

Interessado : PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

Data : 19/7/2006

Assunto : REQUISITA MANIFESTAÇÃO CIRCUNSTÂNCIADA SOBRE OS QUESTIONAMENTOS DESCRITOS NA INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 242/05-4ª CCR REFERENTE O LA DO UHE DE ITUMIRIM.

ANDAMENTO

De : GABIN

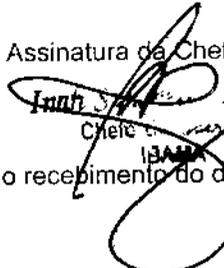
Para : DILIC1

Data de Andamento: 19/7/2006 15:45:00

Observação: DE ORDEM PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES.

PROTOCOLO
DILIC/IBAMA
Nº: 7.960
DATA: 21/7/06
RECEBIDO:


Assinatura da Chefia do(a) GABIN


Chefe do(a) GABIN
IBAMA

Confirmo o recebimento do documento acima descrito,

Assinatura e Carimbo

RECEBI CERRADO
EM 09/08/06
ASS. [Handwritten Signature] 33

de ordem

A CGENE

Para análise e

manifestação, consi-

derando o prazo

definido.

em

Rosemary Terra

Rosemary Terra
Analista Administrativo
Matricula 0348623
DILIQ/IBAMA

A DIREC

Tendo em vista o

impedimento das
quintas estas sendo
licenciadas no âmbito
estadual e federal em

de avaliação de
possíveis impactos
em UC federal

31.07.06

Valter Muchagata
Coordenador Geral de Infra-Estrutura
de Energia Elétrica
CGENE/DILIC/BAMA

Ao Bioma

Cerrado / Pantanal

Para análise e

providências
08.08.06



459
1A

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural
Av. Universitária, nº 644, St. Universitário CEP 74 605 - 010 Fone: 243 5400

Ofício PR/GO Nº 4524/2006

Goiânia, 10 de julho de 2006.

**Procedimento Administrativo n.º 08108.002276/98-69
(favor mencionar esta referência na resposta)**

Senhor Presidente,

Com a finalidade de dar prosseguimento à instrução do Procedimento Administrativo em epígrafe, levo ao seu conhecimento o inteiro teor da **Informação Técnica nº 242/05 - 4ª CCR**, de 16 de novembro de 2005 (cópia anexa), ao tempo em que requisito de Vossa Senhoria **manifestação circunstanciada acerca dos questionamentos ali suscitados**, inclusive no que concerne à determinação do Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás nos autos da ação civil pública nº 2000.35.00.016782-9, que, em sede de decisão liminar, posteriormente confirmada por sentença, determinou que o IBAMA integre todo o processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento Usina Hidrelétrica de Itumirim, na qualidade de órgão co-licenciador, especialmente no que tange à análise da influência ambiental que a obra em alusão possa gerar, direta ou indiretamente, no Parque Nacional das Emas.

Para o atendimento da presente requisição, assinalo o prazo de **10 (dez) dias úteis**, nos termos do **artigo 8º, inciso II, §3º e 5º, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.**

Atenciosamente,

Viviane Vieira de Araújo
Viviane Vieira de Araújo

Procuradora da República

Ilustríssimo Senhor

Marcos Luiz Barroso Barros

Presidente do IBAMA

SAIN, Av. L-4, Ed. Sede do Ibama, CEP 70800-200

BRASÍLIA-DF

MMA - IBAMA
Documento
10100.002673/06-80
GABIN
Data: 19/7/06 Prazo: _

EM BRANCO

420
A

Procuradoria da República em Goiás

PROTOCOLADO	
Data:	23 / 11 / 05
Nº:	17849 / 2005-45



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

PR/GO
Fls. 488 W

Ofício nº 2104/2005 – 4ª CCR

Brasília, 22 de novembro de 2005.

A Sua Excelência a Senhora
Dra. VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República no Estado de Goiás
Av. Universitária, n.º 644 - Setor Leste Universitário
74.605-010 - Goiânia - GO

Ref.: MPF – PGR Nº1.00.000.007738/2005-65 e Ofício Nº 095/PRRJ/2005 PR-Goiás

Assunto: **impactos da UHE de Itumirim sobre a biota do Parque Nacional das Emas.**

Senhora Procuradora,

1. Em atenção ao Ofício Nº 095/PRRJ/2005 PR/GO, de 17/01/05, encaminhado, anexa, a Informação Técnica Nº 242/05, que trata do assunto em referência, para conhecimento e providências que Vossa Excelência considerar necessários, no âmbito dessa Procuradoria.

Atenciosamente,

SANDRA CUREAU
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora



Ministério Público Federal
Procuradoria de República em Goiás
Protocolo

Recebemos em 23 / 11 / 05

6 0:30 h

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

421
Protocolo 4ª CCR nº 6181

Data 21 / 11 / 2005

PR/GO
Fls. 480/1

Brasília, 16 de novembro de 2005.
INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 242/05 - 4ª CCR

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007738/2005-65
Ofício nº 095/PJRJ/2005 PR-Goiás

Da: Gerência Técnica
Para: Dra. Sandra Cureau
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR

Impactos da UHE de Itumirim sobre a biota do Parque Nacional das Emas, na situação de cota máxima de alagamento 675 metros. Análise do Processo de Licenciamento junto ao IBAMA.

Senhora Coordenadora,

Em 17/01/2005, por meio do ofício em referência, o Procurador da República Dr. Paulo José Rocha Júnior, então oficiando no Estado de Goiás¹, solicitou à 4ª Câmara uma Informação Técnica a respeito dos prováveis impactos do empreendimento UHE Itumirim sobre o Parque Nacional das Emas.

Na mesma data, a pedido dos Analistas que subscrevem esta Informação, o referido Procurador solicitou² ao IBAMA/DILIQ (Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental) que encaminhasse uma nova cópia de todo o Processo de Licenciamento da UHE em tela (Processo nº 02001.007609/00-81), bem como cópia do novo Projeto Básico de Engenharia da UHE Itumirim. Tal solicitação foi baseada na suposição de que haveria documentos não juntados ao Procedimento

¹ Atualmente oficiando na PR-DF.

² Ofício OF/PJRJ/Nº 092/2005.

EM BRANCO

PR/GO
Fls. 4909

422
2

Administrativo - P.A do MPF, como se depreendia da leitura da documentação oriunda do IBAMA e empreendedor (Companhia Energética Itumirim - CEI), fazendo referência a pareceres técnicos e alterações de projeto não disponíveis para análise. Entretanto, em 10/02/2005 o IBAMA encaminhou somente a cópia do Processo de Licenciamento, idêntica àquela já integrante do P.A.

Mais recentemente, em 02/08/2005, a 4.^a Câmara solicitou diretamente ao IBAMA o envio de mapas, pareceres e trabalhos técnicos referidos ao longo do Processo de Licenciamento da UHE Itumirim, mas não juntados ao mesmo³, além de outros documentos necessários ao entendimento das questões envolvidas, sendo que a maior parte desse material foi enviado diretamente pela Companhia Energética Itumirim⁴. Há que registrar que também não constam do Processo de Licenciamento outros documentos técnicos produzidos por pesquisadores ligados a ONGs e pelo IBAMA, juntados aos autos da ACP n.º 2000.35.00.016782-9 (TRF 1.^a Região 8.^a Vara/GO) e referidos em Informação Técnica anterior⁵.

Dessa forma, foram analisadas as informações contidas nos dois volumes do Processo nº 02001.007609/00-81 do IBAMA (a segunda cópia tem o nº 02001.007609/2000-33), com total de 371 páginas, além dos seguintes documentos pertinentes ao caso:

- **Plano de Manejo do Parque Nacional das Emas.** CEBRAC⁶/IBAMA. Brasília, 2004.
- **Parecer sobre a Redução da Área do Reservatório da UHE Itumirim.** Alexander R. M. Sablowski, Jesilene de Moraes, João Batista R. Côrtes e Maurício Martines Sales, respectivamente engenheiro florestal, bióloga, engenheiro agrônomo e engenheiro civil da CEI. S/data (protocolizado no IBAMA em 28 de fevereiro de 2002).
- **Proposta de Redução de Área do Reservatório da UHE Itumirim.** Guilherme Augusto Santana, engenheiro civil da CEI. S/data (junho/2004?).
- Documento: **"A importância da área a ser alagada como corredor biológico migratório dos animais que se utilizam do Parque Nacional das Emas e região. Medidas de proteção a possíveis danos"**. Scott Morrow Lindbergh, biólogo da CEI. S/ data (outubro de 2005?).

Tomando por base a legislação ambiental brasileira, bem como orientações da bibliografia ambiental pertinente às Ciências Biológicas e Engenharia Florestal, a análise que adiante apresentamos tem como objetivo verificar se há razões para crer que a UHE Itumirim causará impactos significativos sobre o Parque Nacional das Emas, e se os mesmos foram satisfatoriamente previstos e avaliados no âmbito do respectivo processo de licenciamento. Questões como a existência de um "corredor de fauna" na bacia do rio Corrente e reflexos da proposta de alteração na cota de alagamento do reservatório sobre a viabilidade ambiental do empreendimento serão abordados.

Além disso, no estrito interesse de elucidar fatos e apontar sugestões à ação da Procuradoria da República no Estado de Goiás, alguns problemas verificados na

[Handwritten signatures]

³ Ofícios nº 1269 e 1270/2005 - 4.^a CCR.

⁴ Correspondência s/nº, datada de 14/09/2005 (fls. 5004)

⁵ IT nº 002/02 - 4.^a CCR, de 22/01/2002. Como exemplos citamos os Pareceres Técnicos nº 04/98 - IBAMA/DITEC/SUPES/GO, de 02/07/98, e nº 27/98 - IBAMA/DIREC/DEUC/DIMAN, de 17/09/98.

⁶ Fundação Centro Brasileiro de Referência e Apoio Cultural - CEBRAC.

EM BRANCO

condução do processo de licenciamento e na avaliação dos impactos serão também comentados.

423
 R

1 - O PARQUE NACIONAL (PARNA) DAS EMAS E SEU ENTORNO

Os dados apresentados neste item, relativos ao Parque Nacional (PARNA) das Emas e seu entorno, foram extraídos do respectivo Plano de Manejo, apresentado em 2004.

O PARNA das Emas é uma Unidade de Conservação Federal, da categoria de Proteção Integral (Lei 9.985/00 - SNUC), subordinado à Gerência Executiva do IBAMA/GO (GEREX/GO) e à Diretoria de Ecossistemas (DIREC), sendo que esta última é responsável pelo seu planejamento. Foi criado em 11 de janeiro de 1961, pelo presidente Juscelino Kubitschek (Decreto nº 49.874, revogado em 1972 pelo Decreto nº 70.375) e está localizado no extremo sudoeste do Estado de Goiás (Mapas 1 e 2, anexos), nos municípios de Mineiros e Chapadão do Céu, abrangendo ainda parte do município de Costa Rica/MS. Seu nome deriva da grande quantidade de emas *Rhea americana* que lá habitavam já na época de sua criação.

Em termos hidrográficos, o parque está localizado no Alto Paranaíba, na bacia do rio Corrente.

Em termos fitogeográficos, situa-se na área nuclear do Cerrado e é uma das principais reservas desse bioma, em tamanho (131.864 ha) e importância biológica⁷, sendo, por isso, uma das áreas criticamente prioritárias para sua conservação⁸ (*Conservation International* 1999). Segundo o mapeamento realizado em 2000, predominam no Parque as fisionomias abertas de Cerrado - campos limpos, campos sujos e campos cerrados - que ocupam 78,5% da unidade (104.359 ha), especialmente nas áreas planas de topo de chapada. Na listagem florística apresentada em 2002, foram indicadas 607 espécies de plantas vasculares, distribuídas em 304 gêneros e 101 famílias.

Em termos faunísticos, foram registradas cerca de 85 espécies de mamíferos nativos no PNE e entorno, dentre os quais se destacam espécies símbolo do Cerrado como o lobo-guará *Chrysocyon brachyurus*, o tatu-canastra *Priodontes maximus* e o tamanduá-bandeira *Myrmecophaga tridactyla*, além do veado-campeiro *Ozotoceros bezoarticus*, do gato-palheiro *Oncifelis colocolo* (espécie extremamente rara em outras localidades), da suçuarana *Puma concolor* e da onça-pintada *Panthera onca*. No grupo das aves, 400 foram identificadas, sendo que 19 são endêmicas, isto é, apenas ocorrem na região do PARNA das Emas, incluindo o bacurau-de-rabo-branco *Caprimulgus candicans*, espécie rara. Também há registro de 85 espécies de répteis (57 serpentes e 28 lagartos), 27 de anfíbios e 22 de peixes.

Desde 14/12/2001, o PARNA das Emas é reconhecido pela UNESCO (Programa Homem e a Biosfera - MaB), juntamente com o seu congênere na Chapada dos Veadeiros/GO, como Patrimônio Mundial da Natureza - Zonas Protegidas do Cerrado. A unidade também integra uma das 15 áreas-núcleo da Reserva da Biosfera do Pantanal.

Bea
to

⁷ Conforme *Workshop* de especialistas para definição das áreas prioritárias para a conservação do Cerrado e Pantanal, iniciativa do PROBIO, no âmbito do PRONABIO e desenvolvido em parceria pela FUNATURA, *Conservation International*, Fundação Biodiversitas e Universidade de Brasília.

⁸ O Cerrado é um dos 25 *hotspots* mundiais, ou seja, uma das áreas mais ricas em biodiversidade e mais ameaçadas pela degradação no planeta.

EM BRANCO

É importante destacar que há ambientes no entorno que estão mal representados dentro do PARNA, como a fitofisionomia de cerradão e os demais ambientes florestais (matas de galeria e matas de interflúvio). 424
17

Em 1978, foi elaborado o primeiro Plano de Manejo do Parque, o qual foi revisto em 1993, por meio de um Plano de Ação Emergencial. Entretanto, isso não impediu que a unidade sofresse, desde sua criação, diversos tipos de agressões, derivadas de atividades ou situações conflitantes com a conservação ambiental, tais como a invasão pelo gado e espécies exóticas vegetais (sobretudo capins), a caça, a visitação descontrolada e a contaminação por agrotóxicos aplicados nas fazendas contíguas.

Essa problemática revela a necessidade de ações na Zona de Amortecimento e também na região ou entorno do Parque Nacional das Emas, quase que completamente convertida em pastagens e lavouras. A zona de amortecimento é definida pela Lei nº 9.985/2000 como sendo o "entorno de uma unidade de conservação onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade" (art. 2º - XVIII). Já a região ou zona do entorno é formada pelos municípios que possuem terras no interior da unidade ou em sua Zona de Amortecimento: Chapadão do Céu, Mineiros, Serranópolis, Costa Rica, Alto Taquari e Alcinópolis. Os Mapas 3 e 4 (em anexo) mostram a Zona de Amortecimento proposta no Plano de Manejo, bem como os limites da área de raio de 10 km, no entorno do PARNA das Emas, prevista na Resolução CONAMA nº 13/90.

2 - HISTÓRICO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO DA UHE ITUMIRIM NO IBAMA

A Usina Hidrelétrica (UHE) Itumirim é um empreendimento de geração de energia previsto para ser instalado no rio Corrente, afluente da margem direita do rio Paranaíba, bacia hidrográfica do rio Paraná, na região sudoeste do Estado de Goiás, divisa entre os municípios de Aporé e Serranópolis (Mapa 2, anexo).

Inicialmente, o licenciamento ambiental esteve sob a condução exclusiva do órgão estadual, FEMAGO (atualmente Agência Goiana de Meio Ambiente), que concedeu as Licenças Prévias nº 001/98, em 14/01/98, e n.º 010/2000, em 24/07/00. Essa situação foi modificada por **Decisão Judicial⁹ proferida em 27/10/00, a partir da qual o IBAMA passou a integrar todo o processo na qualidade de co-licenciador, e a licença prévia teve seus efeitos suspensos** enquanto não se definisse "de forma incisiva quais os verdadeiros impactos do empreendimento no parque já aludido" (Processo de Licenciamento, fls. 17-18).

Conforme registrado no Processo de Licenciamento, o primeiro documento técnico elaborado pelo Instituto referente ao caso em tela foi o Parecer Técnico nº 04/98 - DITEC/SUPES/GO, de 02/06/98, que apresentou os resultados de vistoria ao local e de análise do EIA/RIMA do empreendimento¹⁰, elaborado em 1994/1995 pela THEMAG Engenharia. Naquela ocasião, o IBAMA já manifestava **preocupação quanto aos impactos da Usina Hidrelétrica Itumirim sobre o Parque Nacional das Emas**. Entretanto, a abertura de Processo na Diretoria de Controle

⁹ Decisão proferida pelo juiz federal Urbano L. Berquó Neto no Processo nº 2000.16782-9 - ACP (movida pelo MPF e IBAMA em setembro de 2000), da Seção Judiciária do Estado de Goiás, 8ª Vara (Processo de Licenciamento, fls. 5-18). Há também referência a um Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, anterior a abril de 1999, cujo conteúdo desconhecemos (fls. 50-51).

¹⁰ Conforme Parecer Técnico nº 053/2001 - IBAMA/DCA/DEREL/DIAP, de 26/03/01 (fls. 50).

EM BRANCO

Ambiental - DCA somente ocorreu em 12/12/2000, após a mencionada Decisão Judicial. 425
12

Segundo o Estudo de Impacto da UHE Itumirim¹¹, a cota de inundação do reservatório seria **680 m**, o eixo da barragem e o final do reservatório (remanso) estariam distantes 83 km e **34 km**¹², respectivamente, do limite leste do Parque Nacional das Emas (PARNA das Emas) e o empreendimento afetaria 5.900 ha de terras, distribuídos ao longo de **50 km** de rio.

Ainda conforme o EIA, a área de influência indireta do empreendimento para o meio biótico (vegetação e fauna) foi definida como sendo a bacia hidrográfica do rio Corrente até o local das obras, incluindo, portanto, toda a extensão dos rios Jacuba e Formoso, que delimitam o referido PARNA.

A Informação Técnica n.º 099/98 - 4.ª CCR, de 30/09/1998 (fls.96-117), examinou o mencionado Estudo de Impacto e apontou várias deficiências na abordagem do meio biótico, concluindo que deveria ser melhor avaliada a influência do reservatório sobre as espécies abrigadas no Parque Nacional das Emas. Foi ratificada a conclusão do próprio EIA sobre **a necessidade de estudo de novas alternativas de barramento, de forma a preservar substancial área de várzea do rio Corrente que constituiria um corredor ecológico.**

A partir de 2001 vários documentos técnicos foram produzidos pelo IBAMA, apontando os riscos potenciais da instalação da UHE Itumirim sobre a biodiversidade do Parque Nacional das Emas, alguns dos quais já sugeriam ou determinavam a inviabilidade do empreendimento, como pode ser visualizado na Tabela 1, em anexo. Com base em parte desses documentos técnicos, **o IBAMA comunicou formalmente ao empreendedor, em 20 de junho de 2001, a decisão pela inviabilidade ambiental do projeto da UHE Itumirim**, através do Ofício nº 412-DCA (fl. 118).

É importante sublinhar que a Diretoria de Ecossistemas - DIREC, um dos setores do IBAMA envolvidos no caso em tela, adotou alguns posicionamentos antagônicos ao longo do processo.

Assim é que o Parecer Técnico nº 09 - DIREC/DECOE¹³, de 23/08/01 (fls. 167-179) apresenta uma farta argumentação sobre os prováveis impactos ambientais da UHE Itumirim sobre o PARNA das Emas, corroborando outros pareceres e posicionando-se contrariamente ao licenciamento da hidrelétrica, mesmo na situação de cota de alagamento rebaixada em 2(dois) metros - como proposto pela CEI após a primeira negativa de licenciamento pela DCA, referida anteriormente.

Estranhamente, depois de trinta dias (25/09/01), e sem que tenham sido juntados ao Processo de Licenciamento novos documentos técnicos refutando a argumentação anterior, a DIREC emite o "Parecer Técnico sobre a Implantação da UHE", s/nº (fls. 160-162), onde os impactos previsíveis sobre a fauna regional e sobre o PARNA das Emas são novamente destacados, mas cuja conclusão é totalmente diversa, já que são sugeridas condicionantes para uma futura Licença de Instalação, pressupondo uma continuidade no licenciamento. Assim, questionamos: **se para alterar seu posicionamento quanto à viabilidade ambiental do empreendimento a DIREC não se respaldou em novos dados técnicos produzidos por suas equipes - posto que não há documentos**

¹¹ Salvo menção contrária, os dados indicados a seguir são oriundos da IT nº 099/98 - 4ª CCR, de 30/09/1998.

¹² Conforme documento "Proposta de Redução de Área do Reservatório da UHE Itumirim", fls. 353.

¹³ Departamento de Conservação de Ecossistemas - DECOE.

EM BRANCO

PR/GO
Fls. 494u

426
IT

comprobatórios juntados ao processo de licenciamento em trâmite no Instituto -, o que motivou os autores do segundo Parecer nessa tomada de decisão?

Ao longo de todo o ano de 2002, o único evento digno de nota¹⁴, evidenciado no Processo de Licenciamento, é a vistoria mencionada na Nota Técnica nº 27 - COGEL (fl. 195), que suscitou a elaboração do Parecer Técnico n.º 342/2002 - COAIR/CGLIC/DILIQ/IBAMA, em 30/12/2002 (fls. 223-242). Neste último documento, que apresenta os resultados da vistoria realizada e da análise da documentação existente à época, **os técnicos concluem, ainda uma vez, pela inviabilidade ambiental da UHE Itumirim.**

Em razão disso, e a despeito do último posicionamento da DIREC em setembro de 2001, a Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental - DILIQ, responsável, em última instância pelo licenciamento, informou novamente ao empreendedor, em 18 de fevereiro de 2003, **a decisão do Instituto pela inviabilidade da UHE Itumirim**, por meio do Ofício nº 93-DILIQ (fl. 251). Até então não havia qualquer documento da DIREC, juntado ao Processo, relatando a vistoria realizada e as conclusões obtidas por seu quadro técnico.

Também é importante registrar que em 25 de junho de 2002, por meio do MEMO nº 418 (fl. 210), a Coordenadoria de Avaliação de Impactos e Risco - COAIR, refere-se a manifestação do Ministério Público Federal no Estado de Goiás (documento não integrante do Processo) e solicita, num prazo de 30 dias, uma avaliação técnico-científica dos impactos diretos e indiretos da UHE Itumirim sobre o PARNA das Emas, considerando a existência de um "corredor ecológico" na região. O referido parecer deveria ser elaborado por pesquisadores que exercessem atividades naquele Parque. A solicitação foi reiterada após dois meses, por meio do MEMO nº 625/2002, de 17/09/02 (fl. 222).

Contudo, **não há, na cópia do Processo de Licenciamento analisada, qualquer documento elaborado em resposta a essa solicitação**, embora o Parecer Técnico nº 342 - COAIR permita concluir que o mesmo estaria sob o poder da equipe da DIREC (fl. 230). Verificamos, igualmente, que o empreendedor acompanhava, de perto, a elaboração do Parecer solicitado, pois há uma referência a ele na correspondência eletrônica do Sr. Eduardo Lima (GHL Planejamento e Desenvolvimento Energético Ltda) em 21/02/2003 (fl. 258), onde se afirma que "seis meses se passaram [desde a solicitação] e a resposta que o IBAMA recebeu ainda continua oficiosa por se tratar de um retorno em meio eletrônico sem assinatura".

Caso tenha realmente sido elaborado e apresentado à DIREC, estranha-se que esse importante documento - indispensável no equacionamento das questões suscitadas desde o início da participação do IBAMA - não tenha sido juntado aos autos para exame da DILIQ, posto que não há referência ao mesmo nos documentos elaborados posteriormente a dezembro de 2002.

Tendo em vista a conclusão formal e pública pela inviabilidade da UHE Itumirim, em duas ocasiões distintas, há que notar **a inexistência de relatos de reuniões ou discussões entre o IBAMA e a Agência Goiana de Meio Ambiente a respeito dos pareceres técnicos produzidos até então**. Isso sugere que os dois órgãos responsáveis pelo licenciamento trabalhavam isoladamente. Mas, a despeito disso, devemos questionar **por que razões o**

Caru
63

¹⁴ Em janeiro de 2002 a PR-GO solicitou da 4ª CCR a formulação de quesitos para perícia judicial, o que suscitou a análise de toda a documentação constante nos autos da ACP n.º 2000.35.00.016782-9 e resultou na elaboração da IT nº 02/02.

EM 2000

Instituto não solicitou o arquivamento do processo de licenciamento, informando essa decisão à Agência Goiana, uma vez que a Resolução CONAMA nº 237/97 determina que a última etapa do procedimento de licenciamento é o deferimento ou indeferimento do pedido de licença, com a devida publicidade:

427
 R

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá as seguintes etapas:

I - *omissis*

(...)

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Art. 17. **O arquivamento do pedido de licenciamento** não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art. 10, mediante novo pagamento de custo de análise (grifos nossos).

Nesse ponto de nossa análise, é oportuno registrar que os documentos juntados ao Processo de Licenciamento evidenciam **conflitos e atuação descoordenada entre as diretorias do IBAMA envolvidas com o caso**. Ilustrativos são os despachos juntados às fls. 188 (frente e verso) assim como o teor do documento "Histórico Detalhado", s/data (2003), produzido pela DIREC, juntado às fls. 297-299 do Processo de Licenciamento, do qual reproduzimos os seguintes trechos:

Em 04 de junho de 2002, foi encaminhado a essa Coordenação (...) pela Diretoria de Licenciamento, o Memo nº 388/2002 (...), solicitando a presença de técnicos dessa coordenação a participar da vistoria técnica na área de influência direta do futuro reservatório da UHE de Itumirim (...) tendo sido combinado com os técnicos da DILIQ que, **a princípio o parecer final sobre a indeferição ou não do processo seria emitido no prazo de 30 dias e em conjunto com os técnicos da DILIQ e DIREC, o que não aconteceu.**

Em outubro de 2002, foram propostas pelo empreendedor algumas soluções para subsidiar o andamento do processo de licenciamento ambiental, agregando ao Estudo de Impacto Ambiental um **Projeto Executivo Ambiental - PEA e uma intensa proposta de compensação ambientais, enviados ao IBAMA** (...) (fl. 299; grifos nossos).

Note-se que o mencionado Projeto Executivo Ambiental, assim como a proposta de compensação ambiental apenas foram juntados ao Processo de Licenciamento em data posterior a 18 de fevereiro de 2003. Ou seja, esses documentos não eram do conhecimento da DILIQ antes da segunda manifestação pela inviabilidade da UHE Itumirim, visto que não há referência aos mesmos no Parecer Técnico nº 342, produzido em dezembro de 2002, **revelando deficiências no trânsito de documentos entre as diretorias, prejudicando a tomada de decisão.**

Além disso, somente após a expedição do Ofício nº 93-DILIQ, de 18/02/03, que comunicou à CEI a decisão do IBAMA, a DIREC solicitou à COAIR a liberação do Processo de Licenciamento (Memorando nº 006/2003 - SCA/DIREC, de 20/03/03), para emissão de parecer daquela Diretoria, numa clara **desarticulação de ações.**

Contudente, também, é a leitura da documentação juntada às fls. 256 a 296 do Processo de Licenciamento, pela qual um representante da empresa GHL, Sr. Eduardo Lima, faz críticas ao posicionamento dessa Diretoria e ao IBAMA quanto ao empreendimento, e à morosidade na análise da documentação protocolizada (especificamente o Projeto Executivo Ambiental já referido). Pela leitura do Ofício nº 211/2003 - DILIQ/IBAMA, de 28/03/03 (fls. 293-294), e do Memo nº 107/2003 - DIREC, de 25/03/03 (fl. 295), nota-se que ao passo que a DILIQ dirige-se ao Sr. Eduardo Lima informando que o mesmo não estava qualificado junto àquela

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

EM BRANCO

Diretoria como representante do empreendedor, a DIREC informa à DILIQ sobre reunião realizada com o mesmo Sr. Eduardo e representantes da CEI, em 12/03/03, e solicita àquela Diretoria um posicionamento sobre o assunto, que envolvia o rebaixamento da cota de alagamento da UHE de 680m para 672m. **As duas citadas Diretorias, pelo que se deduz, adotaram posturas distintas quanto ao recebimento de documentação e relacionamento com o empreendedor, com prejuízos evidentes aos processo de licenciamento.**

428
R

Retomando o histórico, a Companhia Energética Itumirim - CEI, por meio do correspondência s/nº, protocolada em 13/03/03 (fl. 300), diferentemente do acordado na reunião havida com a DIREC, não faz uma solicitação formal junto à DILIQ para alteração da cota de alagamento do projeto (672m), mas solicita que ambas as Diretorias "definam ou estabeleçam os parâmetros máximos aceitáveis (cota, área de alagamento, etc.) que possibilitem os ganhos ambientais mencionados em sua correspondência [Ofício nº 93/2003 - DILIQ]".

Contudo, em 05/06/2003, a DIREC/CGECO, por meio do Memo nº 112 (fl. 301) convida a CGLIC/DILIQ a participar de vistoria técnica na área de influência direta e indireta do empreendimento, ocasião em que seriam levantadas informações que subsidiariam os trabalhos de avaliação de ganho ambiental com redução da área do reservatório - **redução esta que seria proposta pela equipe técnica do IBAMA** - garantindo-se a "manutenção do corredor migratório de biodiversidade ali existente e seus reflexos com o Parque Nacional das Emas" (fl. 301). Não está documentado se a DILIQ participou dessa vistoria, embora o histórico apresentado no Parecer Técnico nº 18 - COLIC/CGLIC/DILIQ/IBAMA, de 30/06/03 (fls. 302-304), sugira que tal não ocorreu, uma vez que a COLIC manifestou-se contrariamente às pretensões da CEI.

Não há qualquer documento técnico da DIREC ou da DILIQ, juntado ao Processo, onde se apresentem os resultados da vistoria realizada em junho de 2003.

Em 12/09/2003, a Procuradoria Federal do IBAMA registra a realização de uma "audiência de conciliação entre MPF e IBAMA x Agência Ambiental Estadual e Companhia Energética Itumirim" assinalando que não se chegou a um acordo (fl. 311). Cópia do Diário da Justiça de 03/03/2004 (fl. 112) traz Despacho do Juiz Federal da 8.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás no sentido de que "o IBAMA, no prazo de até dez dias, esclareça, com a devida comprovação, **se a unidade de conservação do Parque Nacional das Emas possui zona de amortecimento e corredor ecológico** (art. 25 da Lei 9.985/2000) e se estes seriam atingidos pelos limites da formação do lago da Usina Hidrelétrica de Itumirim. Outrossim, apresente, igualmente no mesmo prazo, relação contemporânea da lista de animais ameaçados de extinção que estariam dentro da área do Parque Nacional das Emas ou que estivessem na zona de amortecimento e corredor ecológico do mesmo" (grifos nossos).

Importante ressaltar que não temos conhecimento da cota de alagamento considerada nessa tentativa de Conciliação.

Em 06/05/04, por meio da Nota Técnica nº 09/2004 - COLIC/CGLIC/DILIQ/IBAMA (fls. 326-327), a Coordenadoria de Licenciamento informa que o Plano Diretor (i.e. Plano de Manejo) do Parque Nacional das Emas encontrava-se em elaboração e que deveria "englobar como área de amortecimento dos [os] rios Jacuba e Formoso e boa parte do rio Corrente que é formado pela junção desses rios, atingindo os limites da cota do reservatório hoje projetada para a UHE Itumirim" (fl. 326). Não se afirma categoricamente a existência do corredor, mas ressalta-se a potencialidade da área nesse sentido. Vinte animais (4 aves e 16

R
R

EM BRANCO

mamíferos) são relacionados como espécies ameaçadas de extinção habitando os limites do PARNA das Emas "e as áreas que se apresentam com as características do rio Corrente" (fl. 327).

Em 31/05/04, através de correspondência s/ nº, a CEI refere-se aos termos do Ofício nº 93/2003, de 18/02/03 e a uma decisão judicial em caráter liminar da 8ª Vara Federal, não disponível entre os documentos analisados, para solicitar à DILIQ a análise do empreendimento com a cota de inundação de 675m (fl. 328).

Em resposta, é apresentada a Informação Técnica n.º 13/2004 - COLIC/CGLIC/DILIQ/IBAMA, em 08/06/2004 (fls. 329-333), que conclui que a proposta de rebaixamento apresentada "reduz a interferência do empreendimento no corredor ecológico pela redução de áreas alagadas". Nessa ocasião, a **DILIQ/COLIC também atribuiu à DIREC a responsabilidade pela avaliação da "real interferência" da UHE Itumirim (cota de inundação 675 m) no PARNA das Emas e no corredor de fauna existente**, remetendo-lhe os autos para exame.

A princípio, pode-se dizer que a DIREC/DECOE, no Parecer nº 09, de 23/08/2001, já discordava da alegada redução de interferência sobre o corredor ecológico porque, após analisar três cotas de inundação, quais sejam 680, 678 e **675m** (conforme mapa juntado às fl. 179) concluiu que a barragem interromperia "o único corredor biológico (rios, matas de galeria e ciliares) que permite o fluxo gênico entre o Parque Nacional das Emas e a região a sudeste deste parque"(fl. 176).

Entretanto, por meio do Parecer Técnico nº 045/2004, de 01/09/04 (fls. 357-360), que é o último documento técnico juntado ao Processo de Licenciamento, a equipe da SAGIA/CGEUC/DIREC manifesta-se de forma menos incisiva, concluindo que, em termos legais, não haveria impedimento à instalação da UHE Itumirim, mas que **não havia estudos consistentes indicando se a UHE causaria impactos significativos sobre a unidade de conservação** (fl. 360), e **eximindo-se da responsabilidade de decidir pela viabilidade ambiental do empreendimento**.

Consta que a DIREC devolveu os autos à DILIQ para conhecimento, em 18/11/04 (fl. 361), porém não há qualquer parecer final desta última diretoria. Cabe registrar, então, **que no ano de 2004 nenhuma das duas diretorias (DILIQ e DIREC) atestou a inexistência de impactos da UHE Itumirim sobre o Parque Nacional das Emas e sequer concluiu pela viabilidade ou inviabilidade ambiental desse empreendimento, após os novos pareceres técnicos juntados aos autos**.

Estranhamente, contudo, em dezembro de 2004, a Presidência do IBAMA comunica ao empreendedor que, **com base na última análise da DIREC**, o rebaixamento da cota, que afastava em 45,5 km o futuro reservatório dos limite do PARNA das Emas, tornava a UHE Itumirim passível de licenciamento ambiental e que a competência para licenciá-la recaía sobre a Agência Goiana de Meio Ambiente (Ofício nº 322/2004 - PRESI/IBAMA, de 17/12/04, fl. 367, e Ofício nº 325/04/GP-IBAMA, de 22/12/04, fl. 362, ambos com o mesmo teor).

Em 24/12/04 a DILIQ arquiva os autos do Processo nº 02001.007609/00-33 (Memorando nº 149/2004 - COLIC/CGLIC/DILIQ/IBAMA, fl. 368).



EM BRANCO

3 - CONTROVÉRSIAS SOBRE A EXISTÊNCIA DE UM "CORREDOR DE FAUNA" NA BACIA DO RIO CORRENTE

430
12

Desde 1998¹⁵ o processo de licenciamento da UHE Itumirim enfrenta a controvérsia sobre a existência ou não de um "corredor de fauna" ou "corredor ecológico" na bacia hidrográfica do rio Corrente. Existindo tal "corredor", as áreas que margeiam os rios Jacuba, Formoso e Corrente seriam de importância vital para a conservação do Parque Nacional das Emas, ao menos sob o ponto de vista da "saúde genética" de populações animais já estudadas na região, de modo que a supressão da vegetação ribeirinha ao longo de 30 km do rio Corrente, no caso da implantação do empreendimento¹⁶, afetaria negativamente aquela Unidade de Conservação, podendo inviabilizar a sobrevivência de espécies que se encontram ameaçadas.

Para analisar essa questão, inicialmente é preciso observar que o Processo de Licenciamento da UHE Itumirim no IBAMA indica que a implantação do empreendimento jamais teve como impeditivo a previsão de **impactos diretos** sobre o Parque Nacional das Emas, até mesmo porque não consta que se tenha questionado a delimitação das áreas de influência direta e indireta tais como apresentadas no EIA pertinente.

A distância entre o limite leste do PARNA e o final do reservatório era, originalmente¹⁷, de 34 km. Mesmo considerando uma zona de amortecimento genérica de 10 km, conforme preceitua a Resolução nº 013/90 do CONAMA¹⁸, a UHE estaria suficientemente afastada em mais de 10 km, reforçando a idéia de que os impactos ambientais alegados sobre o PARNA eram originalmente considerados de **natureza indireta**, o que não os torna menos significativos ou dispensem maior atenção por parte dos agentes de defesa do meio ambiente. Não foi por outra razão que o IBAMA tornou-se responsável pelo licenciamento ambiental da UHE, juntamente com a Agência Ambiental de Goiás.

Em segundo lugar, como já comentado na IT 02/2002 - 4ª CCR, **do ponto de vista da legislação ambiental**, numa leitura restritiva, não é possível caracterizar a bacia do rio Corrente como um "corredor ecológico", na acepção dada pelo SNUC (Lei nº 9.985/00, art. 2º-XIX e art. 27, § 1º), na medida em que esse ambiente não interliga unidades de conservação existentes ou previstas.

Resta, finalmente, considerar as argumentações de caráter técnico disponíveis para análise.

A aplicação do termo "corredor" para a bacia do rio Corrente tem sido posta em dúvida pela Companhia Energética Itumirim desde 2003 (Processo de Licenciamento, fl. 258). Essa posição foi mantida e reforçada no documento "A importância da área a ser alagada como corredor biológico migratório dos animais que se utilizam do Parque Nacional das Emas e região. Medidas de proteção a possíveis danos", assinado pelo biólogo Scott M. Lindbergh e apresentado em 2005. Nesse documento, a Empresa alega que existe imprecisão no uso do conceito de "corredor" e argumenta que não existem provas científicas de que as margens do rio Corrente exerçam essa função ecológica, mesmo porque não haveria outra unidade de conservação ao longo do rio Corrente.

¹⁵ Como ilustrado no Parecer Técnico n.º 27/98 - IBAMA/DIREC/DEUC/DIMAN, de 17/09/98.

¹⁶ Adotando-se a cota máxima de alagamento de 675 m.

¹⁷ Conforme documento "Proposta de Redução de Área do Reservatório da UHE Itumirim", fls. 353.

¹⁸ Art. 2º - Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

EM BRANCO

431
R

Porém, a CEI centra suas críticas na questão dos corredores vinculados à migração de fauna, o que não se aplicaria ao caso em tela, e limita-se a tratar dos estudos realizados com onças-pardas, desconsiderando que o rio e a vegetação marginal também podem desempenhar as função de "corredor" para outros grupos animais e mesmo para plantas, consoante a literatura pertinente¹⁹.

De outra parte, conforme o Parecer Técnico nº 09-DECOE/IBAMA, de 23/08/2001, as margens do rio Corrente seriam caracterizadas como um "corredor de dispersão de fauna" ou "corredor ecológico", ligando o PARNA das Emas às áreas dos rios Paranaíba e Verde, a jusante do barramento proposto (p. 171-173). A DECOE também informa que cerca de 51% das espécies de aves que ocorrem tanto no interior do PARNA quanto no entorno, na área dos rios Corrente e Sucuriú (este ao sul do Parque), necessitam de matas de galeria e áreas alagadas para sua sobrevivência, de modo que a UHE Itumirim levaria a uma redução na área de vida desses animais²⁰. Afirma-se, inclusive, que "a destruição da maioria das várzeas da região poderia condenar a população local de cervos [*Blastoceros dichotomus*] à extinção local", risco a que também estariam sujeitos alguns peixes da família Rivulidae (geralmente endêmicos e sazonais) e provavelmente algumas espécies de aves só ocorrentes no entorno do Parque Nacional das Emas.

O Parecer nº 211-IBAMA/DCA/DEREL/DIAP, de 05/11/2001, é ainda mais enfático ao tratar do suposto "corredor", afirmando que, para garantir a manutenção do fluxo gênico, seria extremamente importante a preservação da faixa verde existente às margens do rio Corrente "na íntegra, ou seja, em comprimento e, principalmente, em largura" (fl. 185) e discorrendo sobre outros aspectos pertinentes:

Considerando que corredores de dispersão possuem características próprias de permeabilidade aos dispersores, favorecendo algumas espécies em detrimento de outras, pode-se inferir que a redução da faixa disponível para a dispersão das espécies provocará a diminuição de habitats específicos, favorecendo espécies mais generalistas, podendo, até mesmo, causar a extinção local de espécies habitat-especialistas por endogamia, em virtude do isolamento das populações dos fragmentos remanescentes.

Há que se considerar, ainda, que mesmo que seja sugerida a implantação de um novo corredor ecológico, tal proposta não conseguiria reproduzir, na íntegra, o tipo de ambiente onde hoje encontra-se inserida a área em questão, denominado *empantanado*. Esta área ainda não sofreu grandes interferências pela ocupação agrícola da região e, de acordo com o parecer DIREC, de 25/09/2001 retromencionado, **funciona comprovadamente como corredor ecológico** (fl.186; grifos nossos).

Como se depreende dos trechos acima, até o final de 2001 o IBAMA tratou a questão do "corredor ecológico" como fato inconteste, posição mantida até junho de 2004 (vide p. ex.: Memo nº 112-DIREC/CGECO, de 05/06/2003, e Informação Técnica nº 13-COLIC/CGLIC/DILIQ/IBAMA, de 08/06/2004). Somente no último Parecer juntado ao Processo de Licenciamento, em setembro de 2004, nota-se que a questão é tratada de forma mais cautelosa (Parecer Técnico nº 045-DIREC/CGEUC/SAGIA, de 01/09/2004).

Também é digno de nota que a Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental do IBAMA, motivada pelo Ministério Público Federal, solicitou ao diretor

[Handwritten signature]

¹⁹ PUTH, L. M. & WILSON, K.A. **Boundaries and Corridors as a Continuum of Ecological Flow Control: Lessons from Rivers and Streams.** Conservation Biology: 15, 21-30 (2001).

²⁰ No caso do cervo-do-pantanal, a área seria reduzida à metade, conforme o "Parecer Técnico sobre a importância da área do AHE Itumirim, rio Corrente, Goiás, para ao Parque Nacional das Emas", de autoria de Flávio Henrique G. Rodrigues, pós-graduando em Ecologia pela UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas, datado de 24/08/98 e juntado aos autos da ACP movida pela PR-GO.

EM BRANCO

do PARNA das Emas a apresentação de uma manifestação técnica, que deveria ser elaborada por pesquisadores daquela UC, relativa aos possíveis impactos da UHE Itumirim e contemplando a existência de um "corredor ecológico" na região (MEMO nº 418/2002 - IBAMA/DILIQ/CGLIC/COAIR²¹, de 25/06/2002; fl. 210). A referida manifestação não se encontra juntada ao Processo, embora haja indicativos de que tenha sido apresentada de modo informal (fls. 230 e 258).

A despeito desse fato, é esclarecedor verificar que o Plano de Manejo do PARNA das Emas, para cuja elaboração contribuíram vários pesquisadores, não apenas considera a existência de um "corredor de fauna" como destaca sua importância, como abordaremos adiante.

No Plano de Manejo, a bacia do rio Corrente, a partir da confluência dos rios Jacuba e Formoso, não foi incluída na proposta de Zona de Amortecimento do Parque, conforme pode ser visualizado nos Mapas 3 e 4 (em anexo). Este fato poderia levar à conclusão de que a área não teria relevância particular para as ações de gerenciamento do entorno da unidade de conservação, isto é, que sua conservação não seria prioritária, mas outros trechos do Plano de Manejo permitem uma conclusão distinta, como evidenciado abaixo:

Dada a ocorrência de algumas espécies chaves no PNE, particularmente, nas áreas da Mata do Jacuba, e os fluxos de movimentação desses animais, **o corredor do Rio Corrente, constitui-se em um importante corredor para sua dispersão, alimentação e moradia.** (Plano de Manejo do PARNA das Emas, p. 1.18; grifos nossos).

(...) **98% dos habitats do PNE são de vegetação aberta (FERRONORTE/TETRAPLAN, 1998), explicando em parte a menor representatividade de espécies florestais [de mamíferos] e também a baixa abundância de algumas espécies geralmente associadas a ambientes de vegetação mais densa,** como o veado-matelro (*Mazama gouazoubira*), a paca (*Agouti paca*), o quati (*Nasua nasua*) e morcegos de uma forma geral. Provavelmente pelo mesmo motivo, outras espécies de ocorrência esperada pela sua distribuição geográfica não foram registradas [no PARNA das Emas], tais como os sagüis (*Callithrix* spp.) e o tapiti ou coelho-selvagem (*Sylvilagus brasiliensis*) (Plano de Manejo do PARNA das Emas, p. 3.31; grifos nossos)

A fragmentação é um dos principais fatores de risco para as populações de mamíferos. A fauna de mamíferos de maior porte apresenta maior mobilidade e consegue transitar entre o Parque e os fragmentos de Cerrado que ainda persistem no seu entorno. **Estas áreas de vegetação nativa são fundamentais para a manutenção de fluxo gênico com outras populações, funcionando como corredores ecológicos, ligando a região do PNE a outras áreas.** Assim, o PNE tem conexão com: o Pantanal, através do rio Taquari, que influencia as sub-regiões Nhecolândia e Paiguás do Pantanal (MMA, 1999); com a Amazônia, através do rio Araguaia; e com o rio Paranaíba (bacia do Paraná), através do rio Corrente, formado pela junção dos dois rios principais do PNE: o Jacuba e o Formoso. Porém, estes fragmentos sofrem constante pressão antrópica devido ao desmatamento, uso para criação de gado, drenagem de áreas úmidas e ainda a ameaça de interrupção de corredores ecológicos por hidrelétricas. **O principal exemplo é o corredor formado ao longo do rio Corrente, devido à possível instalação da hidrelétrica de Itumirim. Estas áreas necessitam de atenção especial para que estes corredores não sejam interrompidos.** (Plano de Manejo do PARNA das Emas, p. 3.32; grifos nossos).

(...) as duas conexões florestais [os rios Araguaia e afluentes do Paranaíba e Taquari] estão sob ameaça devido ao planejamento de várias usinas hidrelétricas, que acarretarão inevitavelmente a eliminação de extensos trechos de matas de galeria junto aos cursos d'água represados, representando não só a perda de parte do ambiente mais importante em termos de diversidade da avifauna do Cerrado, pela alta riqueza e alta taxa de espécies intimamente associadas a este ambiente (Silva 1995b, 1996), mas também a **interrupção de corredores florestais**

²¹ Coordenadoria de Avaliação de Impactos e Riscos

EM BRANCO

importantes na manutenção do fluxo gênico entre o Cerrado na região do PNE e outros biomas brasileiros (Plano de manejo do PARNA das Emas, p. 3.54; grifos nossos).

433

F

Os autores do Plano de Manejo esclarecem que, apesar da proximidade de algumas Unidades de Conservação, como o Parque Estadual Nascentes do Rio Taquari, a Serra das Araras, região da Panela e outras áreas ainda pouco alteradas com considerável valor biológico, não é possível afirmar que a integridade ambiental do PARNA das Emas esteja a salvo, pelo que são necessárias outras ações de conservação que garantam a conectividade entre remanescentes florestais (p. 1.23 e 4.10). Nesse sentido, a implementação de "corredores ecológicos" pelo MMA e IBAMA seria um possível desdobramento do Plano de Manejo (p. 2.68).

Outra informação relevante, e que contrasta com a argumentação do empreendedor - CEI em 2005, é aquela referente ao cervo-do-pantanal, espécie ameaçada de extinção pela lista oficial do IBAMA, e que estaria pobremente representado no PARNA e em ambientes ribeirinhos ao longo do rio Corrente, o que reforça o argumento no sentido da conservação destes últimos:

O cervo-do-pantanal (*Blastocerus dichotomus*) e a onça-pintada (*Panthera onca*) estão entre as espécies ameaçadas que mais corre risco de desaparecer no PNE. O cervo-do-pantanal é uma espécie com forte restrição de hábitat, ocupando apenas as áreas úmidas. **Apesar de existirem vastas áreas úmidas no PNE, a densidade populacional nestas áreas é baixa e fora do Parque restam poucas áreas úmidas bem conservadas, a maior parte ao longo do rio Corrente. A densidade populacional nestas áreas é ainda mais baixa** (W. Tomás, P.A. Borges, F.H.G. Rodrigues e G.H.B. de Miranda, dados não publicados). Um projeto de pesquisa específico sobre esta espécie, visando monitorar o tamanho da população, avaliar variabilidade genética, status reprodutivo e distribuição etária é altamente recomendável. A onça-pintada vem sendo estudada desde 1996 no PNE (Silveira & Jácomo, 2002) e o tamanho populacional também é muito pequeno, entre 10 e 15 indivíduos (Plano de Manejo do PARNA das Emas, p. 3.36; grifos nossos).

A par de toda a documentação integrante do Processo de Licenciamento em análise, devemos também ressaltar que o **Estudo Integrado de Bacias Hidrográficas para Avaliação de Aproveitamentos Hidrelétricos (EIBH) do Sudoeste Goiano** (março/2005), documento elaborado para atendimento a um Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 21/07/2004 entre os Ministérios Públicos Federal e Estadual e a Agência Goiana de Meio Ambiente²² oferece alguns resultados de particular interesse no caso em tela. No EIBH, lê-se que a UHE Itumirim está projetada para uma região considerada de alta sensibilidade ambiental (Mapa 5, anexo):

Conectado ao Parque [Nacional das Emas], uma extensa e contínua área de alta sensibilidade ambiental acompanha o rio Jacuba e, posteriormente, o rio Corrente até as proximidades de Itumirim. (...) essas várzeas formam ambientes aquáticos especiais, propiciando o endemismo, uma vez que os saltos [cachoeiras] de Itumirim funcionam como uma barreira à dispersão dos organismos aquáticos. O que mais contribuiu para esse resultado foi a presença de uma cobertura vegetal extensa, formando um grande bloco remanescente ligado ao Parque (Análise Integrada; p. I-16; grifo nosso).

Em função dessa caracterização da área, o EIBH entende que a mesma é

"desaconselhável para a presença de reservatórios e, por extensão, de aproveitamentos hidrelétricos, desenvolvendo-se estudos que permitam a conservação do solo na região, contemplando os adequados uso das terras e manejo dos recursos naturais" (Diretrizes e Recomendações, p. III-62; grifo nosso).

²² A análise desse Estudo está em andamento na 4ª Câmara, no âmbito do P.A. nº 1.00.000.004894/2004-93.

EM BRANCO

Por todo o exposto, entendemos que **do ponto de vista das Ciências Biológicas**, mesmo que ainda não tenham sido apresentados os elementos técnicos comprobatórios da existência de movimentação natural²³ da fauna do PARNA das Emas em direção à foz do rio Corrente ou vice-versa, há indícios suficientes, nos documentos analisados, de que **as áreas úmidas ao longo do rio Corrente têm grande relevância para o Parque**, seja por abrigar ambientes e espécies inexistentes ou pouco representados em seu interior, seja por oferecer a vários animais uma extensão territorial adicional à área protegida naquela UC, sugerindo que, ao menos em tese, a movimentação pode e deve ocorrer. Essa importância foi ressaltada pelo IBAMA em vários documentos e pode ser vislumbrada no fato da ONG *Conservation International* ter incluído a área no "Corredor de Biodiversidade do Rio Corrente" (Mapa 6, em anexo), uma unidade de planejamento territorial voltada à conservação dos recursos naturais.

4 - AJUSTES DO PROJETO DA UHE: REDUÇÃO DAS COTAS DE ALAGAMENTO

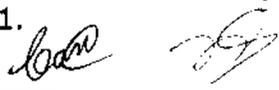
A análise dos documentos juntados ao Processo de Licenciamento revela que em vários momentos houve, por parte da CEI, **propostas de alteração na cota de alagamento da UHE Itumirim, a qual variou de 680 m, passando por 678, 675 e 672²⁴ m**, sendo que a última cota considerada pelo IBAMA²⁵ foi 675 m. Ocorre que essa "indefinição", associada aos retromencionados problemas de comunicação entre as Diretorias do IBAMA, apenas tornou o processo de licenciamento mais moroso.

Fica patente que o empreendedor fez várias tentativas no sentido de "viabilizar" a UHE Itumirim, propondo cotas de alagamento inferiores que, em tese, afastariam o final do reservatório (remanso) dos limites do Parque Nacional das Emas, muito embora, como já ressaltado, os impactos aludidos não tivessem relação direta com o distanciamento do Parque e sim com a existência de ambientes úmidos relevantes à fauna regional na área de alagamento.

Também se sabe, a partir da leitura das mensagens eletrônicas enviadas ao IBAMA pelo Sr. Eduardo Lima (na figura de representante do empreendedor), em janeiro de 2003 (fls. 285-287), que teria havido a proposição de mudanças no projeto inicial, embora nenhum documento esclareça se tais mudanças limitavam-se à alteração na cota de alagamento.

A primeira proposta da CEI consistia na redução da **cota máxima de alagamento de 680 para 678 m**, cujo conteúdo técnico consta do "Parecer sobre a Redução da Área do Reservatório da UHE Itumirim", protocolado no IBAMA em 28/02/2002. Nesse documento, é feita abordagem da redução da área alagada e presume-se que a cota de operação, na grande maioria dos meses seria provavelmente de 675 m.

Conforme a CEI, o rebaixamento da cota máxima de alagamento em dois metros traria uma redução de 18.5% na área submersa, com particular significado para a tipologia de campos úmidos que, segundo os autores do referido Parecer, devem ser considerados como brejos permanentes. O documento também apresenta o quantitativo de áreas inundadas para cada tipologia de cobertura vegetal nas cotas de 680, 678, 675 e 672 m, cujos resultados são resumidos no Quadro 1.



²³ Seja esta sazonal, em ciclos mais longos ou mesmo acíclica.

²⁴ Parecer Técnico n.º 18 - COLIC/CGLIC/DILIQ/IBAMA, de 30/06/2003 (fls. 302-304),

²⁵ "Proposta de Redução de Área do Reservatório da UHE Itumirim", s/ data (fls. 343-344).

EM BRANCO

Quadro 1 - Áreas inundadas (em hectares) por cobertura vegetal em diferentes cotas de inundação do reservatório da UHE de Itumirim.

455
A

COBERTURA VEGETAL	COTAS DE INUNDAÇÃO (m)			
	672	675	678	680
Pastagem	122,84	280,22	547,02	1.038,96
Mata úmida	70,72	169,54	271,69	277,19
Campo úmido	1.199,60	1.493,86	2.146,29	2.460,86
Cerrado	178,61	556,59	647,37	672,10
Mata seca	76,98	510,08	636,92	767,74
Rios / Lagoas	188,04	308,30	410,55	428,54
TOTAL	1.836,79	3.318,59	4.659,84	5.645,39

Fonte: Mapa de vegetação na escala de 1:50.000 anexo ao documento "Parecer sobre a redução da área do reservatório da UHE Itumirim".

Em resposta, os técnicos do IBAMA se posicionaram contrariamente, após vistoria feita no local da UHE Itumirim em 2002:

A vistoria foi realizada no entorno do futuro reservatório onde se confrontaram as cotas 680, 678 e 675m, visando mensurar o ganho ambiental com a nova proposta de rebaixamento de cota. (...)

O ganho ambiental observado seria o aumento da distância do remanso do reservatório em relação ao PARNA das Emas, porém não livra a área pantanosa e de campos úmidos que é de extrema importância para a manutenção da dispersão da fauna da região e do PARNA das Emas, que desempenha um importante papel hoje na preservação da biodiversidade do bioma do cerrado, hoje tão ameaçado por diversas atividades antrópicas (Parecer Técnico nº 342 - COAIR/CGLIC/DILIQ/IBAMA, fl. 230; grifos nossos).

Já em 2004²⁶, o empreendedor vislumbrou a possibilidade de operar com **cota máxima de alagamento de 675 m**, conforme consta na "Proposta de Redução de Área do Reservatório da UHE Itumirim" (fls. 343-344), que é uma adaptação do texto do "Parecer" apresentado pela CEI em 2002.

Nessa nova situação, a área inundada e o comprimento do reservatório seriam reduzidos em 42% e 30%, respectivamente (Mapa 7, anexo), o que possibilitaria um ganho expressivo de área em relação à concepção original do projeto. O novo reservatório teria 30 km de extensão, e a distância entre o remanso do lago aos limites do PARNA passaria de 33 para 45,5 km em linha reta. A alteração mais importante com relação à cobertura vegetal seria a redução de área alagada dos ecossistemas de campo úmido e mata úmida em 40% (967 ha) e 39% (107 hectares), respectivamente, pois são ecossistemas cuja substituição ou recomposição é praticamente impossível, dadas as suas características peculiares.

[Handwritten signature]

²⁶ O documento não está datado mas presume-se que tenha sido apresentado ao IBAMA em 2004.
IT nº 242/05 - 4ª CCR UHE Itumirim Cota 675

EM BRANCO

Entretanto, como são ambientes dependentes do sistema de cheias e vazantes do rio Corrente em seu regime normal, não se pode afirmar que o alagamento permanente seja o único impacto negativo do barramento proposto.

436
R

Ao analisar esse último documento a equipe do IBAMA registrou²⁷ inúmeros erros, lacunas e inconsistências técnicas nos comentários sobre tipologias vegetais (fls. 346 a 353, e 358), sobretudo na classificação de "pastagens" e "matas", que levantam suspeita sobre a confiabilidade dos dados apresentados pelo empreendedor em defesa de sua proposta. Esses problemas são apontados no Parecer Técnico nº 045 - DIREC/CGEUC/SAGIA, de 01/09/04, ao passo em que são reproduzidas as informações da CEI quanto aos possíveis ganhos ambientais proporcionados pela adoção da nova cota máxima de alagamento.

Com o objetivo de avaliar a distribuição das áreas a serem poupadas com a cota 675 m, sob a ótica de manutenção do possível "corredor ecológico", analisamos visualmente as diversas tipologias de vegetação plotadas nos mapas em escala 1:10.000 de toda a área com projeções nas cotas de 680, 678, 675 e 672, presentes no "Parecer sobre a Redução da Área do Reservatório da UHE Itumirim", referido anteriormente. Em toda a extensão do rio Corrente, observou-se nos mapas a inexistência de continuidade de todas as tipologias vegetacionais de ocorrência natural ou antropizada.

Pelo fato das matas úmidas estarem situadas nos meandros e curvas característicos do rio Corrente (Imagens de satélite I e II, em anexo), verificou-se que, para todas as cotas de alagamento analisadas, a UHE Itumirim inundaria praticamente toda a extensão dessa fitofisionomia inserida no perímetro do reservatório. As áreas adicionalmente preservadas ou não inundadas seriam aquelas situadas na extremidade final do reservatório projetado para a cota de 680 metros, ou seja, nas proximidades da confluência dos rios Jacuba e Formoso. Para esse tipo de ambiente, portanto, o "corredor" seria eliminado ao longo de toda área alagada pelo reservatório, em qualquer cota considerada.

Caso distinto é o dos campos úmidos. Pela análise dos mapas apresentados, também observou-se a existência de interrupção natural desse tipo de ecossistema. Entretanto, a formação do reservatório nas quatro cotas consideradas ainda permitiria a manutenção de porções de campos úmidos, sobretudo na margem direita do rio Corrente, tendo em vista que se estendem a áreas um pouco mais distantes do leito do rio. Contudo, não há como prever se alterações na dinâmica hídrica local permitiriam a manutenção das características atualmente observadas, garantindo a manutenção da biodiversidade local.

Cabe notar, aqui, a referência do Parecer da CEI às informações do Professor George Eiten, no sentido de que os chamados brejos permanentes "em anos de muita chuva contínua, podem ficar cobertos entre 1,0 e 3,0 metros de água, formando uma lagoa que dura vários meses". A referência tem o propósito claro de atenuar a previsão de impactos da UHE Itumirim sobre o ecossistema de campos úmidos do rio Corrente, mas deve ser tomada com muita cautela, já que **o barramento do rio tornaria permanente uma condição ambiental excepcional**, limitada a anos de "muita chuva contínua". Não há qualquer razão para crermos que os impactos desses eventos climáticos aleatórios sobre a flora e fauna sejam idênticos aos desencadeados pelo barramento do rio.

Em função dos mosaicos existentes na área, e dada a situação hidrológica em suas porções marginais, os demais tipos de cobertura vegetal (mata seca, cerrado, pastagens etc.) não apresentam continuidade em situação natural, embora possam

²⁷ Registros manuscritos.

EM BRANCO

437
P

formar corredores descontínuos na paisagem ("trampolins ecológicos" ou "stepping-stones"), não menos importantes para a conservação que os corredores contínuos, embora menos facilmente perceptíveis ao leigo.

Por fim, é importante ressaltar que a proposta de cota máxima de **672 metros** foi descartada sem uma razão evidente e, pelo que consta no Processo de Licenciamento, sem o amparo de justificativas e discussões técnicas mais detalhadas. Deve-se questionar o fato, já que **a redução de áreas alagadas seria ainda mais evidente nessa situação (Quadro I) e os possíveis ganhos ambientais, ainda mais significativos**, sobretudo para as fitofisionomias de matas úmida, seca e cerrado.

5 - O PARADOXO DA DECISÃO FINAL DO IBAMA

O último documento técnico juntado ao Processo de Licenciamento é o Parecer Técnico n.º 045 - DIREC/CGEUC/SAGIA, de 01/09/04. Nele, a equipe do IBAMA reitera o "interesse científico na área em tela" e a necessidade de preservação²⁸ da mesma, informando ainda que:

- a supressão da vegetação considerada pela CEI estaria subestimada, visto não ter incluído aquela necessária à construção de canteiros de obras, vias de acesso, bota-foras, áreas de empréstimo, linhas de transmissão de energia e etc. (fl. 357);
- haveria incertezas quanto ao benefício econômico da adoção da cota máxima de 675 m (fl. 358);
- o conhecimento científico da área deveria ser ampliado com urgência, "até para que sejam investigadas as atividades que poderiam interferir na manutenção e conservação do PNE [PARNA das Emas], ou ainda, quais as comunidades e populações ali presentes fariam uso efetivo deste provável corredor de dispersão da fauna e flora" (fls. 359-360);
- independentemente da cota máxima considerada, "a construção de uma barragem, ou seja, a formação de mais uma barreira geográfica, pode ocasionar sérios problemas ambientais na bacia hidrográfica como um todo", o que não estaria afinado com a proposta de conservação da biodiversidade do PARNA das Emas (fl. 360; grifo nosso); e
- não haveria impedimento legal no que tange às interferências da UHE sobre o PARNA das Emas.

A fundamentação técnica do Parecer 045/2004 é precisamente a mesma daquela utilizada em pareceres anteriores, e que justificaram a negativa do IBAMA quanto ao licenciamento da hidrelétrica, em junho de 2001 e fevereiro de 2003. Contudo, a DIREC ressalta que **não há estudos consistentes que indiquem se haverá impactos significativos ao PARNA das Emas** (fl. 360).

Considerando que o Estudo de Impacto Ambiental da UHE Itumirim deveria ser, por força da Constituição²⁹ e das determinações da Resolução n.º 01/86 do CONAMA, o documento base para o entendimento dos impactos de um empreendimento; e que não foi juntado ao Processo de Licenciamento qualquer complementação válida ao EIA; entendemos que a situação se encaixa

²⁸ A preservação envolve a manutenção das condições originais de um ambiente, com grandes restrições ao uso humano. Já a conservação admite o uso mais intenso.

²⁹ Art. 225, § 1º - IV.

EM BRANCO

PR/GO
Fls. 506 w

438
2

perfeitamente na condição em que se aplica o Princípio da Precaução (Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro³⁰):

Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

É preciso salientar que a DIREC, apesar de todas as considerações feitas no sentido de antecipar possíveis danos ambientais com a construção da UHE Itumirim, **eximiu-se de atestar a viabilidade ambiental do empreendimento** (fl. 360), não indicando outra Diretoria que estivesse apta a fazê-lo³¹. Porém, tendo em vista o assumido desconhecimento sobre os impactos, que instância do IBAMA ou da Agência Goiana de Meio Ambiente seria capaz de atestar a viabilidade ambiental da usina em questão? **Como é possível, no momento, garantir que as medidas propostas pela CEI serão capazes de evitar, mitigar ou compensar impactos que sequer foram identificados e avaliados de forma consistente?**

Assim, devemos questionar por que razão não foram exigidos, pelos órgãos licenciadores, estudos complementares visando elucidar as incertezas e garantir a proteção do meio ambiente, antes de dar prosseguimento ao licenciamento ambiental.

Mais ainda, na medida em que a Presidência do IBAMA **declinou da condução do licenciamento ambiental** (Ofício nº 322/2004; fl. 367), restituindo à Agência Goiana de Meio Ambiente a competência integral para licenciar a UHE Itumirim, o Instituto automaticamente atestou a ausência de impactos significativos sobre o Parque Nacional das Emas, o que **contraria frontalmente as conclusões do Parecer Técnico nº 045/2004**, documento que teoricamente teria embasado a manifestação final do órgão.

Cabe registrar que a posição da Presidência do IBAMA, em 2004, também é paradoxal na medida em que os técnicos da DIREC propuseram que o PARNA recebesse recursos compensatórios, como se lê no trecho abaixo:

(...) caso o empreendimento seja considerado viável ambientalmente, deverão ser estabelecidas condicionantes para a preservação da faixa de vegetação entre o limite do lago a ser formado pela barragem e o limite do Parque Nacional das Emas, e ainda, que **a compensação ambiental a ser estabelecida pelo órgão licenciador seja destinada a programas que serão estabelecidos pelo Plano de Manejo do referido Parque**, que se encontra em fase final de elaboração (grifo nosso).

Podemos supor que a DIREC não admitia ou objetivava o afastamento do IBAMA no licenciamento da usina porque, uma vez que a Agência Goiana de Meio Ambiente retornasse à condição de único órgão licenciador no caso, caberia apenas a ela, e não mais ao órgão federal, indicar ou definir as unidades de conservação que seriam beneficiadas com os recursos da compensação ambiental, conforme estabelece a Lei 9.985/00, art. 36, §2º:

§ 2º - **Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas**, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação (grifos nossos).

³⁰ Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992.

³¹ Deve-se recordar que a DILIQ (Informação Técnica n.º 13-COLIC/CGLIC/DILIQ/IBAMA, de 08/06/2004; fls. 329-333), atribuiu à DIREC a responsabilidade pela avaliação da "real interferência" da UHE Itumirim (cota 675 m) no PARNA das Emas e no corredor de fauna existente.

EM BRANCO

439
R

Tampouco a decisão final do IBAMA considerou as informações e recomendações constantes do Plano de Manejo do Parque Nacional das Emas, elaborado em 2004, posto que os autores do documento foram claros ao afirmar que

Das usinas com potencial inventariadas pela Eletrobrás, existem duas **que podem afetar direta e indiretamente o PNE**. São elas: UHE de Couto Magalhães, no rio Araguaia e a **URH [sic] de Itumirim no Rio Corrente, afluente do Rio Paranaíba** (p. 1.24)

Os problemas comentados sugerem que a tomada de decisão do IBAMA não levou em conta as justificativas técnicas coligidas ao longo do tempo, revelando novamente uma falta de sintonia e comunicação entre os setores internos do órgão. Não se pode descartar, igualmente, que deve ter concorrido para a decisão paradoxal do Instituto a atuação de atores externos, que já se insinuava em documentos juntados ao Processo de Licenciamento³².

Numa análise retrospectiva, em setembro de 2000 o órgão ambiental federal ajuizou com o MPF uma Ação Civil Pública em função de **possíveis impactos relevantes da UHE Itumirim sobre o PARNA das Emas**, uma vez que o critério da distância entre o lago da futura hidrelétrica e a unidade de conservação **não poderia ser o único utilizado na determinação dos riscos à biodiversidade**. Mas, em 2004, a última decisão do IBAMA levou em consideração tão-somente o aumento da distância entre o Parque e o reservatório, com a redução da cota máxima de alagamento. Ou seja, a avaliação de impacto ambiental e a conseqüente determinação da viabilidade ambiental da hidrelétrica em tela foi substituída por um **entendimento reducionista da questão**, limitado a um critério espacial de proximidade da fonte geradora de impactos, em flagrante desconsideração de todas as recomendações técnicas disponíveis.

6 - CONCLUSÕES

A leitura dos documentos juntados ao Processo de Licenciamento ambiental em trâmite no IBAMA, relativamente à UHE Itumirim, bem como de documentos pertinentes ao caso, juntados ao P. A. da Procuradoria da República no Estado de Goiás, permitiu verificar alguns problemas na condução do licenciamento, em parte relacionados à falta de sintonia entre ações e entendimentos das Diretorias do IBAMA diretamente responsáveis pelo caso, o que gerou posições institucionais por vezes contraditórias.

A reconhecida ausência de estudos técnicos consistentes a respeito dos impactos da UHE Itumirim sobre o Parque Nacional das Emas, bem como de um documento que tenha uma posição explícita quanto à viabilidade ambiental desse empreendimento, revela que o IBAMA não atendeu à Decisão proferida pelo Juiz Federal Urbano L. Berquó Neto no Processo nº 2000.16782-9 - ACP, da Seção Judiciária do Estado de Goiás, 8ª Vara (Processo de Licenciamento, fls. 5-18), a qual determinava a análise da influência ambiental direta ou indireta da usina sobre aquela unidade de conservação federal (fl. 17).

Da mesma forma, consoante a referida Decisão, não estando determinados "de forma incisiva" quais os verdadeiros impactos do empreendimento no Parque, os efeitos da Licença Prévia nº 010/2000 emitida pela Agência Goiana de Meio Ambiente deveriam permanecer suspensos (fl. 18) até que a viabilidade ambiental

³² A título de exemplo, veja-se o Ofício nº 175/2004/AA/SECEX/MMA, de 02/06/2004, pelo qual a Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente encaminhou ofício da Casa Civil da Presidência da República e de expediente da CEI (fl. 334).

[Handwritten signature]

EM BRANCO

pudesse ser atestada, garantindo à sociedade o conhecimento pleno dos impactos ambientais e a defesa de seus direitos.

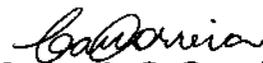
440
R

No aspecto técnico, não foram apresentadas, até o momento, provas irrefutáveis de que as margens do rio Corrente, na área que poderá ser alagada pelo reservatório da UHE Itumirim, funcionem como um "corredor migratório de fauna". Por outro lado, é patente a manifestação de especialistas, em vários documentos analisados, incluindo o Plano de Manejo do PARNA das Emas, quanto à função exercida pelas margens do rio Corrente como "corredor ecológico" ou "corredor de dispersão de fauna", não associado a fenômenos de migração sazonal de animais, mas igualmente necessário à conservação da biodiversidade do PARNA e região do entorno.

A proposta de alteração da cota máxima de alagamento do reservatório da UHE Itumirim, de 680 para 675 metros, determina uma redução do impacto direto do alagamento sobre áreas cobertas por campos úmidos e matas ripárias. Contudo, devido ao padrão de ocorrência das formações vegetais e à sobreposição de cotas ao longo do rio Corrente, no trecho considerado, várias porções desses e outros ecossistemas serão definitivamente perdidas em ambas as margens, independentemente do rebaixamento proposto, causando uma redução das áreas de alimentação, abrigo e dispersão de determinados grupos de animais, cujos impactos sobre o PARNA das Emas ainda não foram determinados. A nova cota de alagamento também não elimina a hipótese de impactos indiretos sobre o Parque Nacional e sua zona de amortecimento, que merecem ser melhor investigados, sobretudo aquelas relacionadas à alteração da dinâmica fluvial e suas repercussões ambientais.

Por fim, merece registro o fato de que a cota máxima de inundação 672 metros, ainda menos impactante sobre as áreas marginais do rio Corrente, foi descartada sem as devidas justificativas técnicas, e que não houve qualquer proposta de cotas inferiores que ainda garantissem a viabilidade econômica do projeto.

É a informação.


Carlos A. S. Correia

Analista Pericial - Biologia


Mauro Seródio Silva Araújo

Analista Pericial - Engenharia Florestal

EM BRANCO

PR/GO
Fls. 509 m

154

Tabela 1 - Relação de documentos elaborados pelo IBAMA/Brasília juntados ao Processo de Licenciamento da UHE Itumirim (Processo nº 02001.00769/2000-33) e que contém o posicionamento manifestado pelas áreas técnicas das Diretorias envolvidas.

ANO	DOCUMENTO	ORIGEM	DATA	POSICIONAMENTO MANIFESTADO
2001	Parecer Técnico nº 053	DCA/DEREL/DIAP ³³	26/03/01	Há necessidade de definição da área de amortecimento do PARNA. Com base em vistoria realizada e no posicionamento da DITEC/SUPES/GO e de pesquisadores ligados a universidades e ONGs, a localização proposta para a UHE Itumirim é inviável, devido aos impactos sobre a fauna do PARNA e seus ambientes de transição.
	Parecer nº 19	DIREC/DEUC/DIMAN ³⁴	10/04/01	O empreendimento pode causar danos graves ao PARNA das Emas, sendo imprudente concretizá-lo.
	Parecer Técnico nº 006	DIREC/DECOE ³⁵	01/06/01	Terminantemente contrário ao licenciamento na forma como proposto (cota 680m), considerando sobretudo os riscos prováveis ao corredor ecológico.
	Ofício nº 412	DCA	20/06/01	A localização da UHE Itumirim é inviável, consoante os pareceres da DIAP, DIMAN e DECOE (comunicação formal ao empreendedor).
	Parecer Técnico nº 09	DIREC/DECOE	23/08/01	Corroborar pareceres anteriores no sentido de negar definitivamente qualquer tipo de licenciamento para implementação do empreendimento, mesmo com redução da cota de alargamento para 678m, devido aos riscos para a fauna regional e do PARNA.
	Parecer Técnico sobre a Implantação da UHE	DIREC/COGEF ³⁶ DIREC/CGEUC ³⁷	25/09/01	Relaciona vários impactos prováveis da UHE sobre a biodiversidade do PARNA, já apontados em documentos anteriores, mas finaliza apresentando condicionantes para a emissão de uma Licença de Instalação.
	Parecer Técnico nº 211	DCA/DEREL/DIAP	05/11/01	Considera a proposta de rebaixamento da cota de alargamento para 678m e os pareceres anteriores. A implantação da UHE Itumirim é ambientalmente inviável.

³³ Diretoria de Controle Ambiental - DCA; Departamento de Registro e Licenciamento - DEREL; Divisão de Avaliação de Projetos - DIAP.
³⁴ Diretoria de Ecossistemas - DIREC; Departamento de Unidades de Conservação - DEUC; Divisão de Manejo- DIMAN.
³⁵ Departamento de Conservação de Ecossistemas - DECOE.
³⁶ Coordenação de Gestão de Espécies da Fauna.
³⁷ Coordenadoria Geral de Unidades de Conservação.

26/9

RT nº 242/05 - 4ª CCR UHE Itumirim Cota 675

EM BRANCO

21
32

Tabela 1 - Continuação.

ANO	DOCUMENTO	ORIGEM	DATA	POSICIONAMENTO MANIFESTADO
2002	Nota Técnica n° 27	DLQA/COGEL	13/03/02	Considera a proposição de cota de alagamento de 678m e conclui pela necessidade de nova vistoria na área do empreendimento e reuniões com técnicos e pesquisadores.
	Parecer Técnico n° 342	DILIQ/CGLIC/COAIR ³⁸	30/12/02	Ratifica conclusões do Parecer Técnico n° 211/01 e anteriores, no sentido da inviabilidade ambiental da UHE Itumirim.
2003	Ofício n° 93	DILIQ	18/02/03	A UHE Itumirim é considerada ambientalmente inviável, uma vez que o rebaixamento de cota não acarretaria ganho ambiental (comunicação formal ao empreendedor).
	Parecer Técnico n° 18	DILIQ/CGLIC/COLIC ³⁹	30/06/03	Considera a proposição de cota de alagamento de 672m. Seria imprudente que o IBAMA determinasse uma cota de inundação para a UHE Itumirim, como quer o empreendedor, tendo em vista os impactos irreversíveis previstos.
	Informação Técnica n° 13	DILIQ/CGLIC/COLIC	08/06/04	Considera a proposição de cota de alagamento de 675m. Conclui que caberia à DIREC avaliar a real interferência da UHE sobre o corredor ecológico e o PARNA das Emas.
2004	Parecer Técnico n° 045	DIREC/CGEUC/SAGIA ⁴⁰	01/09/04	Não há impedimento legal no que se refere às interferências da UHE sobre o PARNA. Não há estudos consistentes indicando se haverá impactos significativos na unidade de conservação. Não se posiciona sobre a viabilidade ambiental.
	Ofício n° 325	Gabinete da Presidência	22/12/04	Considerando a cota de alagamento de 675m. Respalda no Parecer Técnico n/ 045 - DIREC, informa à CEI que o empreendimento é passível de licenciamento ambiental pela Agência Goiana de Meio Ambiente.

³⁸ Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental - DILIQ; Coordenadoria-Geral de Licenciamento Ambiental - CGLIC; Coordenadoria de Avaliação de Impactos e Risco - COAIR.

³⁹ Coordenadoria de Licenciamento Ambiental.

⁴⁰ Setor de Análise de Grau de Impacto Ambiental.

EM BRANCO

PR/GO
Fls. 511M

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

443
R

MAPA 1



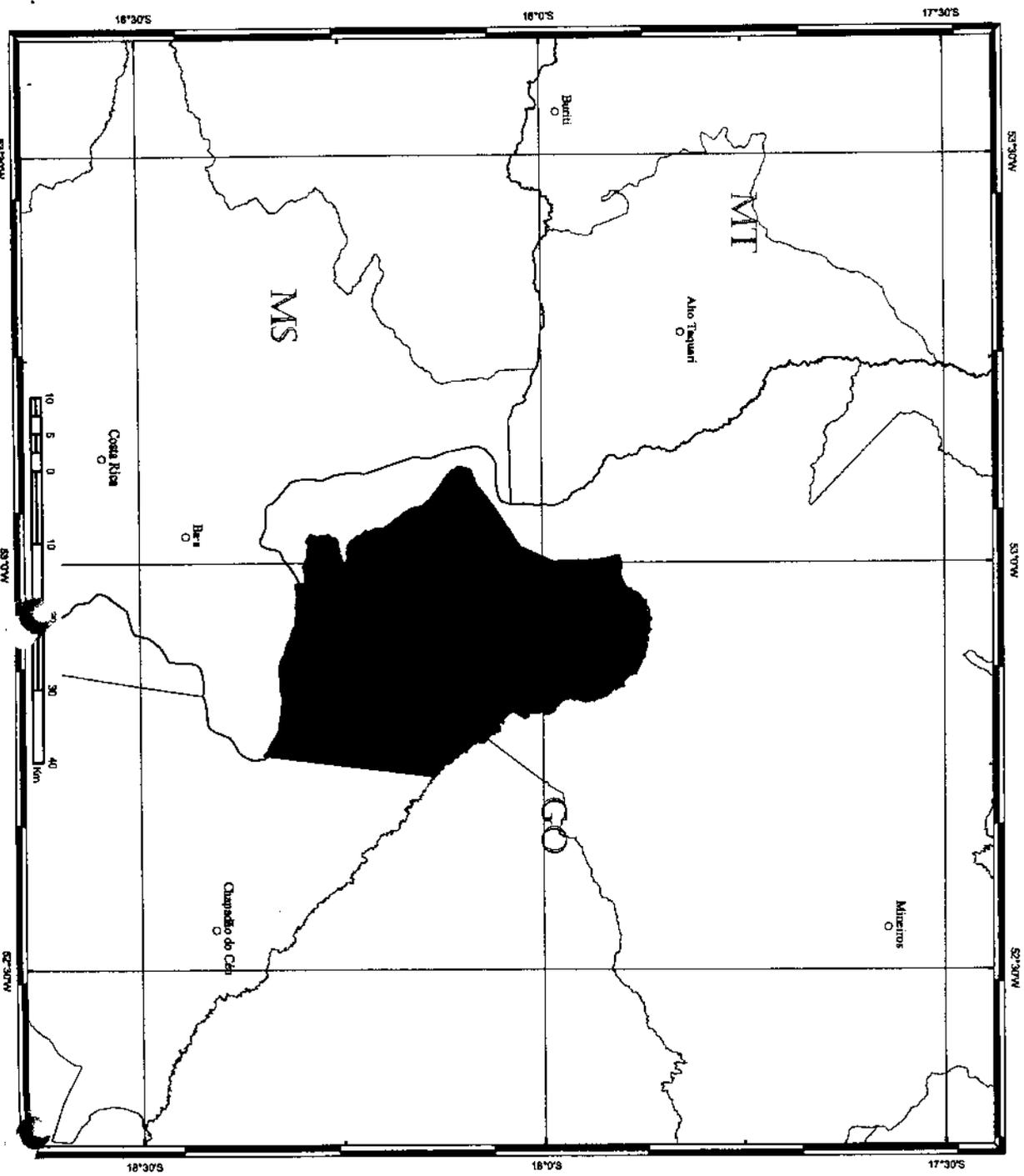
EM BRANCO

444

**UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
FEDERAIS DO BRASIL**

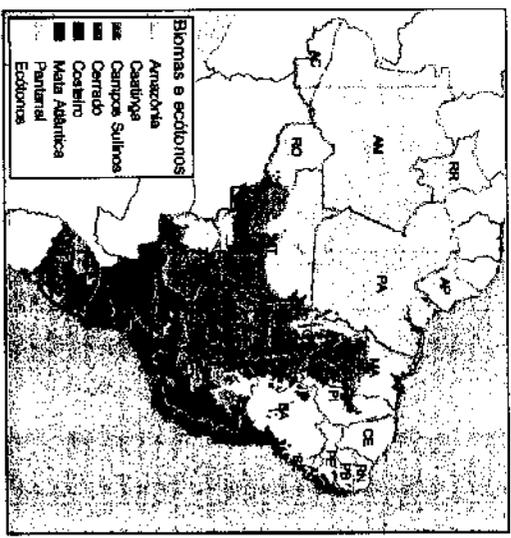
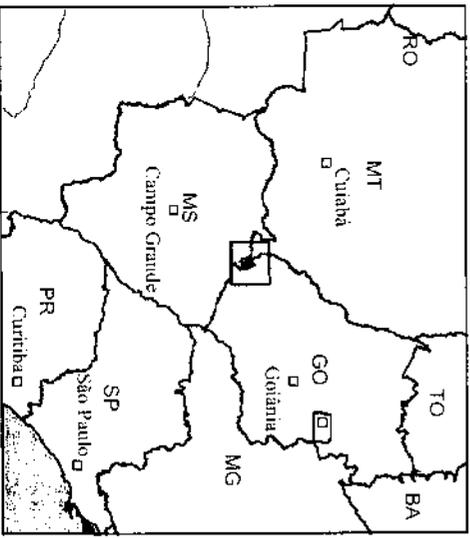
- Localização no Brasil -

Parque Nacional das Emas



IBRAMA
U M A

MINA - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Diretoria de Ecossistemas



- ☐ Capital
- Cidade
- Vila
- ☒ Estado
- ☒ Município
- ☒ Zona Costeira
- ☒ Faixa de Fronteira
- ☒ Amazônia Legal

Logo

EM BRANCO

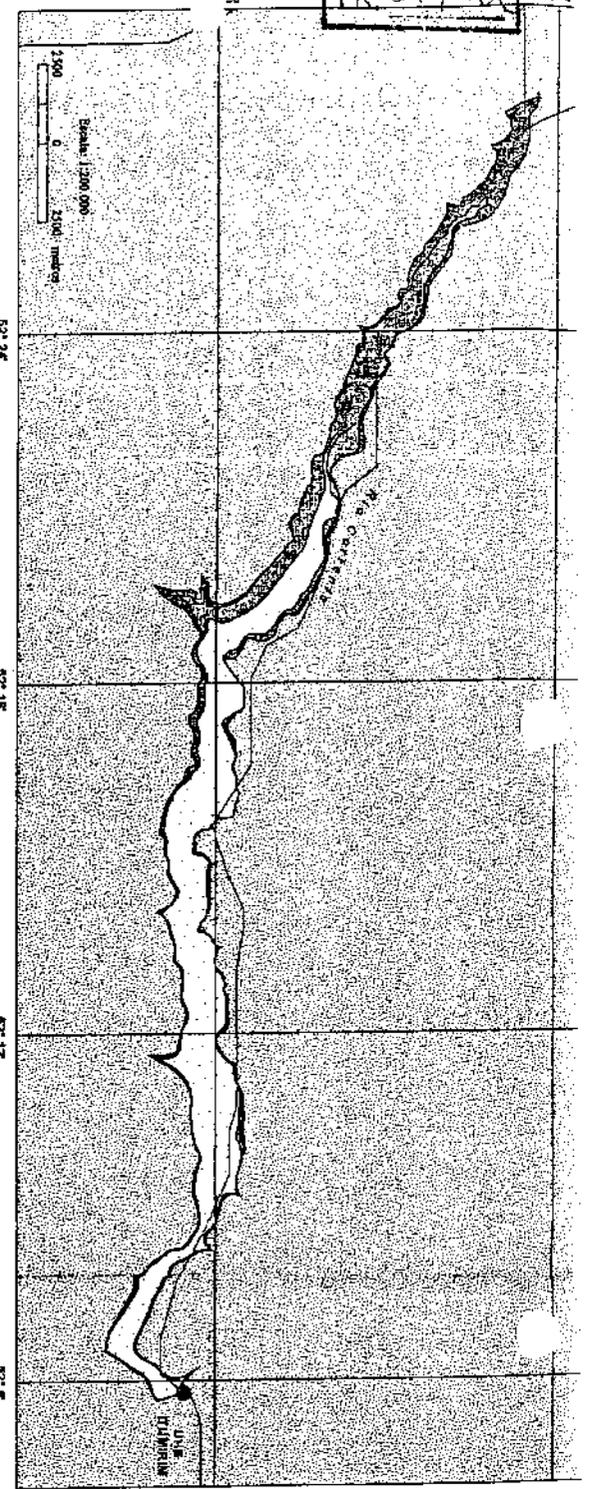
PRIGO
Fls. 513 W

435
A

MAPA 2



EM BRANCO



UHE ITUMIRIM

COTAS DE INUNDAÇÃO

Cotas de Inundação da UHE	Área Inundada (ha)
Cota 675	3.038
Cota 678	4.442
Cota 680	5.257

Ganho de Área

Cota 680 - 678 = 815 ha

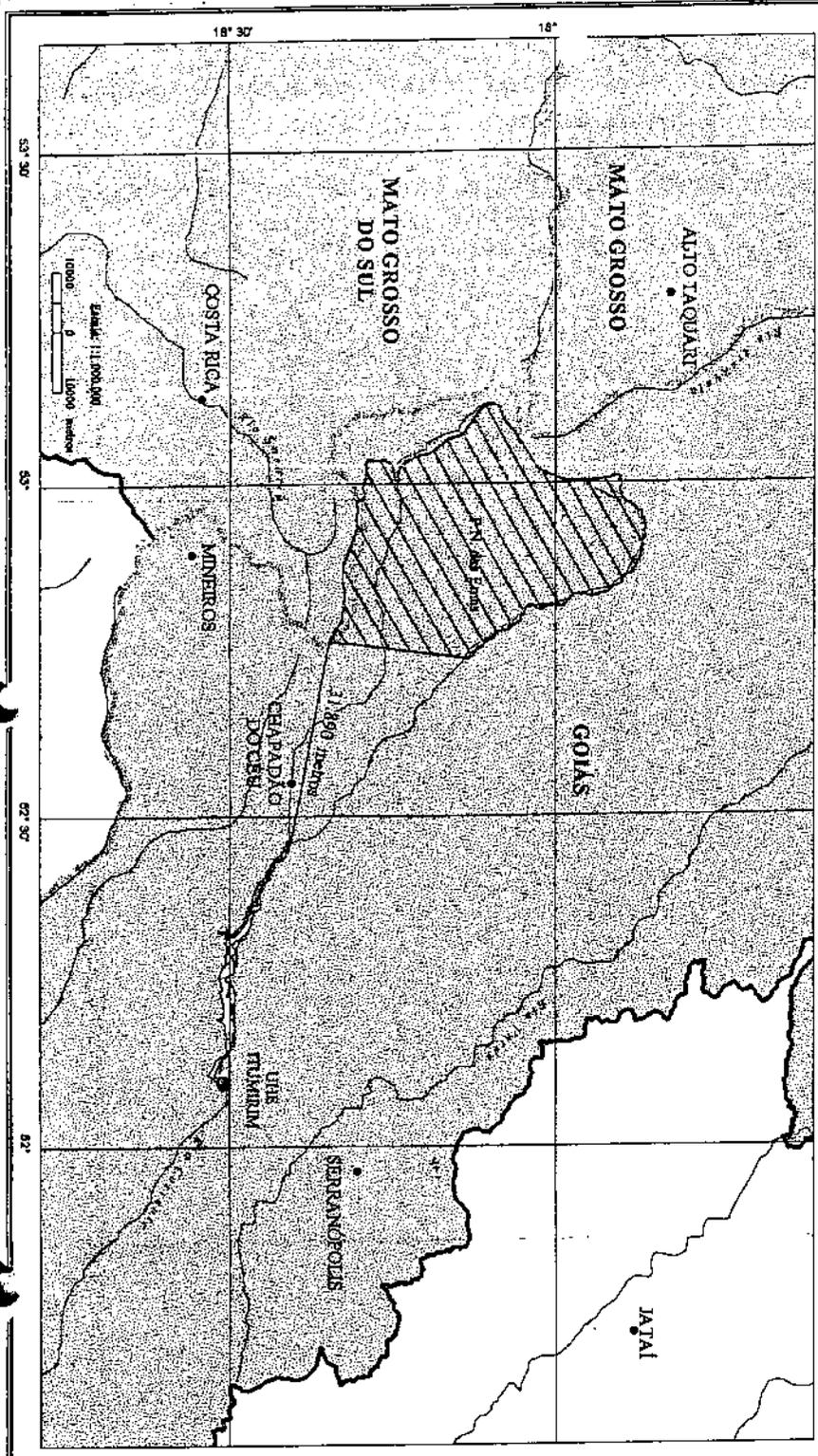
Cota 680 - 675 = 2.219 ha

- Parque Nacional de Itatiaia
- Limite Estadual
- Corredor Ecológico Cerrado / Pantanal

- Usina Hidroelétrica de Itumirim
- Sedes municipais
- Hidrografia



Fontes:
 Limites políticos e sedes municipais - anexo municipal digital - IBGE, 1996
 Hidrografia - Mapa de Brasil (1:2.500.000) IBGE
 Unidades de Conservação - IBAMA 2001
 Cotas de Inundação - Companhia Energética Brasileira
 Elaboração: IBAMA / DIREC / DBOCOR
 Impressão em 08/2001

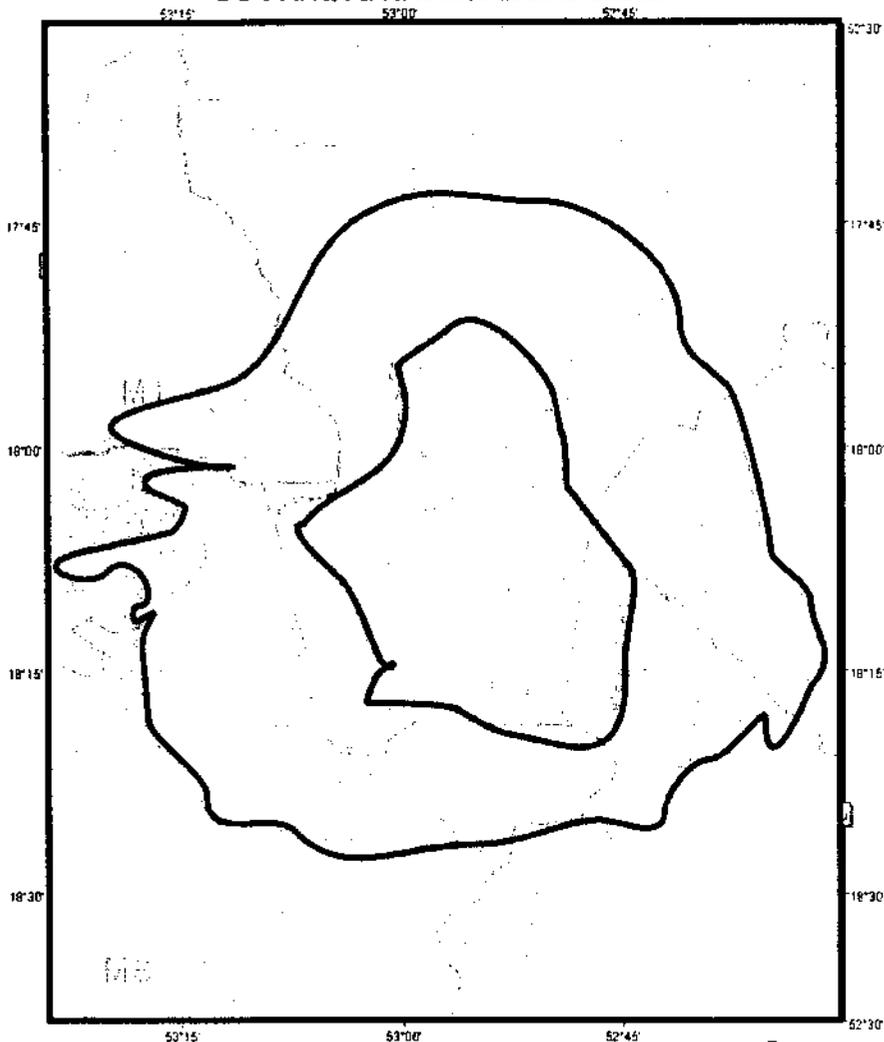


EM BRANCO

MAPA 3

EM BRANCO

**PROPOSTA DE ZONA DE AMORTECIMENTO
 DO PARQUE NACIONAL DAS EMAS**



Legenda

Área urbana	Limites estaduais
Ferrovia	Drenagens
Edificações	Marcos
Estradas não pavimentadas	Trilhas
Estradas pavimentadas	Aeroporto
Resolução CONAMA (10km)	Limites dos municípios
Proposta zona de amortecimento	Parque Estadual das Nascentes do Rio Taquari
Parque Nacional das Emas	

Localização na Região Centro Oeste

Logotipos

EM BRANCO

PR/GO
Fls. 517w

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

439

18

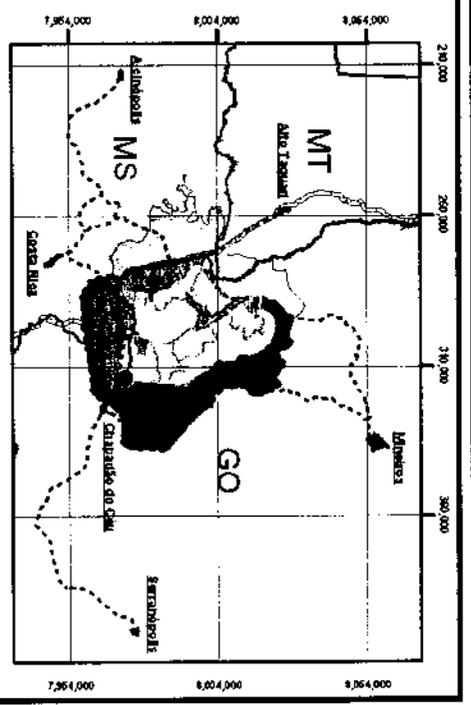
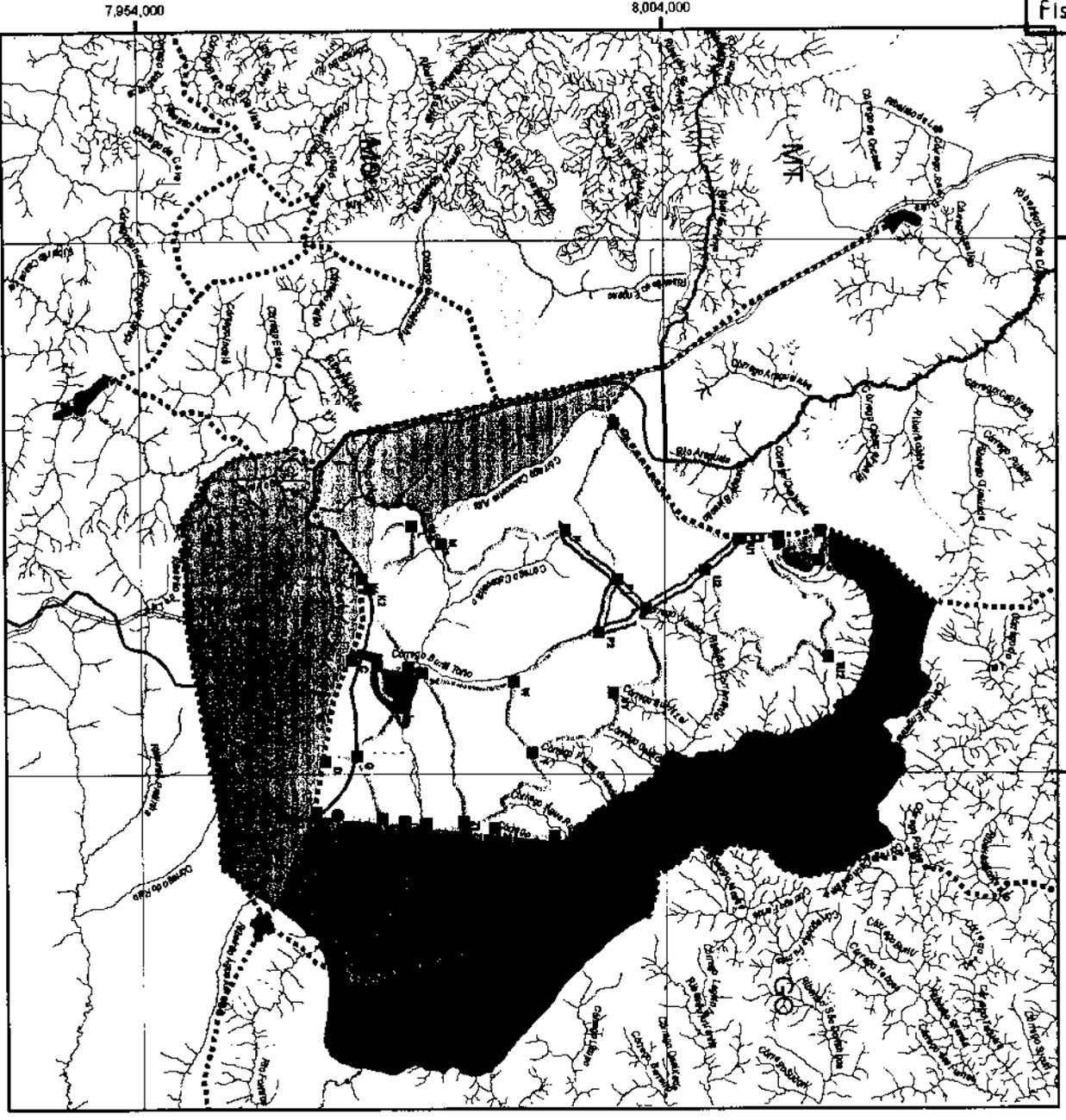
MAPA 4



EM BRANCO

442
A

MAPA DE ÁREAS ESTRATÉGICAS



- Área Estratégica das Sedes Municipais (2.597 ha)
- Área Estratégica Açomem (1.438 ha)
- Área Estratégica Interna Água Rulim (197 ha)
- Área Estratégica Portão Cedeceira Alta (2 ha)
- Área Estratégica Espelho Jarrelas para o Cerrado (218 ha)
- Área Estratégica Espelho Jarrelas (1.788 ha)
- Área Estratégica Espaço Rio Formoso (1.437 ha)
- Área Estratégica Espaço da Guarda da Bandeira (212 ha)
- Área Estratégica Extrema Baixa do Rio Jarrelas (66.583 ha)
- Área Estratégica Extrema Margens do Rio Formoso (33.295 ha)
- Área Estratégica Ext. Nasc. do Corrego do Githa, Cabeceira Alta e Sucurna (71.247 ha)
- Área Estratégica Extrema Nascentes do Rio Araguaia e do Rio Tequari (92.319 ha)
- Área Estratégica Interna Sede (2 ha)
- Área Estratégica Extrema Estradas (635 km)
- Área Estratégica Extrema Favelas

Projeção Transversa de Mercator
Escala 1:600.000
Origem Equador a Meridiano -51° W
Sistema de Referência SAD 69
Superfície de referência: Elipsóide internacional de 1967 (WGS 67)
Ponto datum: Verões Chus
Drenagem: EGE

0 5 10 20 30
KM

Plano de Manejo do Parque Nacional das Emas

Mapa
Áreas Estratégicas do Parque Nacional das Emas

Responsável pelo Projeto: [Logo]
Coordenador Técnico: [Logo]
Elaborado por: [Logo]
Data: 09/2003

[Handwritten signature]

EM BRANCO

PR/GC
Fls. 519m

441
A

MAPA 5

EM BRANCO

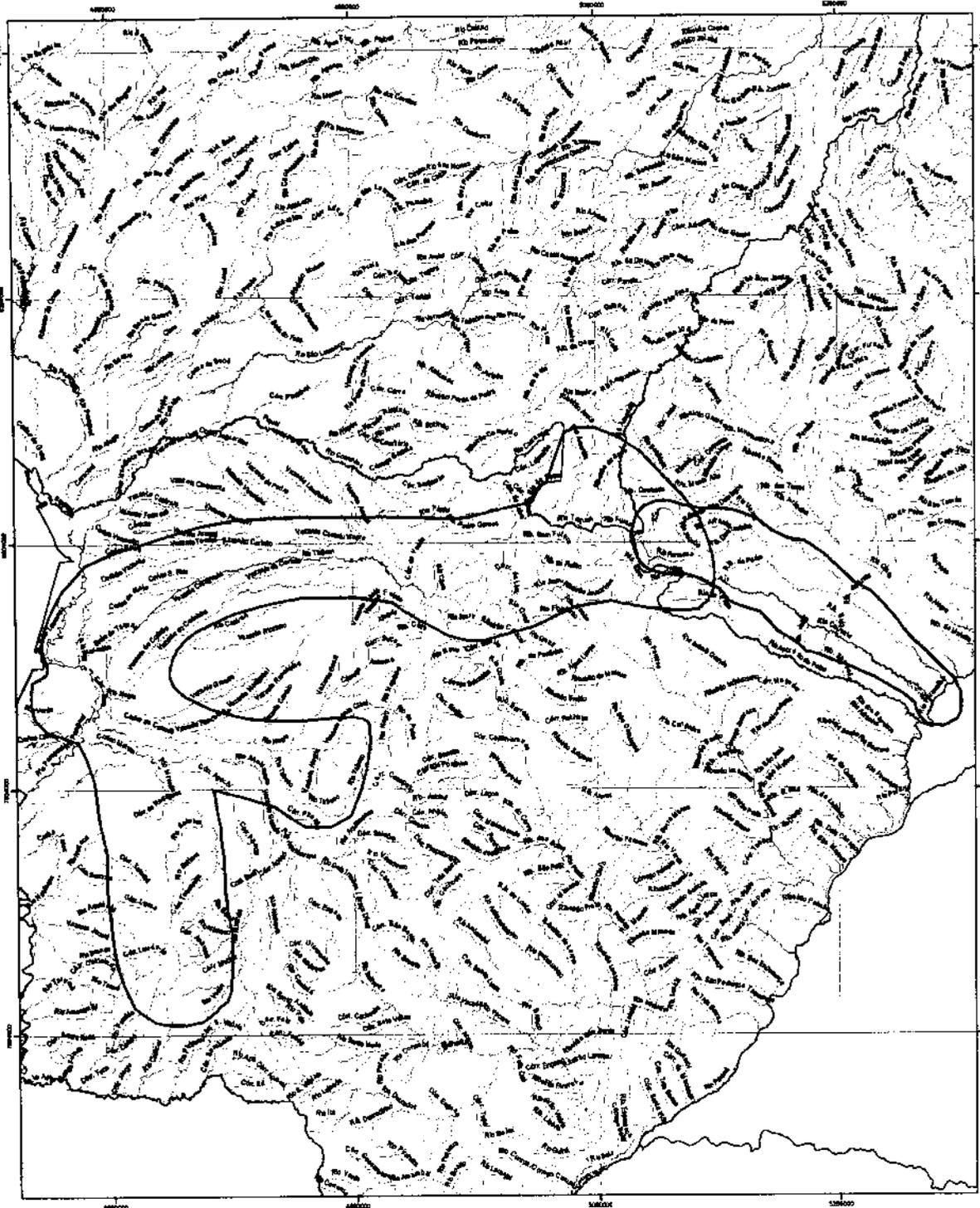
EM BRANCO

MAPA 6

EM BRANCO

444
 R

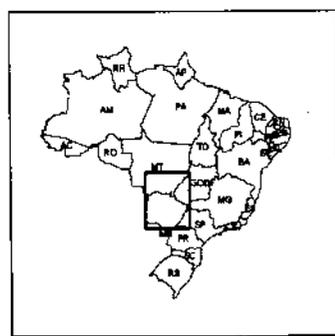
CORREDORES DE BIODIVERSIDADE



Projecção Azimutal Equivalente de Lambert
 Escala 1:2.500.000
 Origem Equador e Meridiano -54° W
 acurridas as constantes 5.000 km e 10.000 km respectivamente

Sistema de Referência SAD 69
 Superfície de referência: Elipsoide Internacional de 1967 (UGG67)
 semi-eixo maior: 6378137 metros
 achatamento: 1:298,25
 Posto datum: Várzea Chul

Drenagem: Agência Nacional das Águas



- Drenagem
- Parque Nacional das Emas
- Corredor de Biodiversidade Cerrado Paranaense
- Corredor de Biodiversidade Rio Corumbas



Plano de Manejo do Parque Nacional das Emas

Mapa		Data	
Corredores de Biodiversidade		08/2003	
Responsabilidade técnica:	Fonte	Data	
Órgão Nucleo de Geoprocessamento	Conservação Internacional		

[Handwritten signature]

EM BRANCO

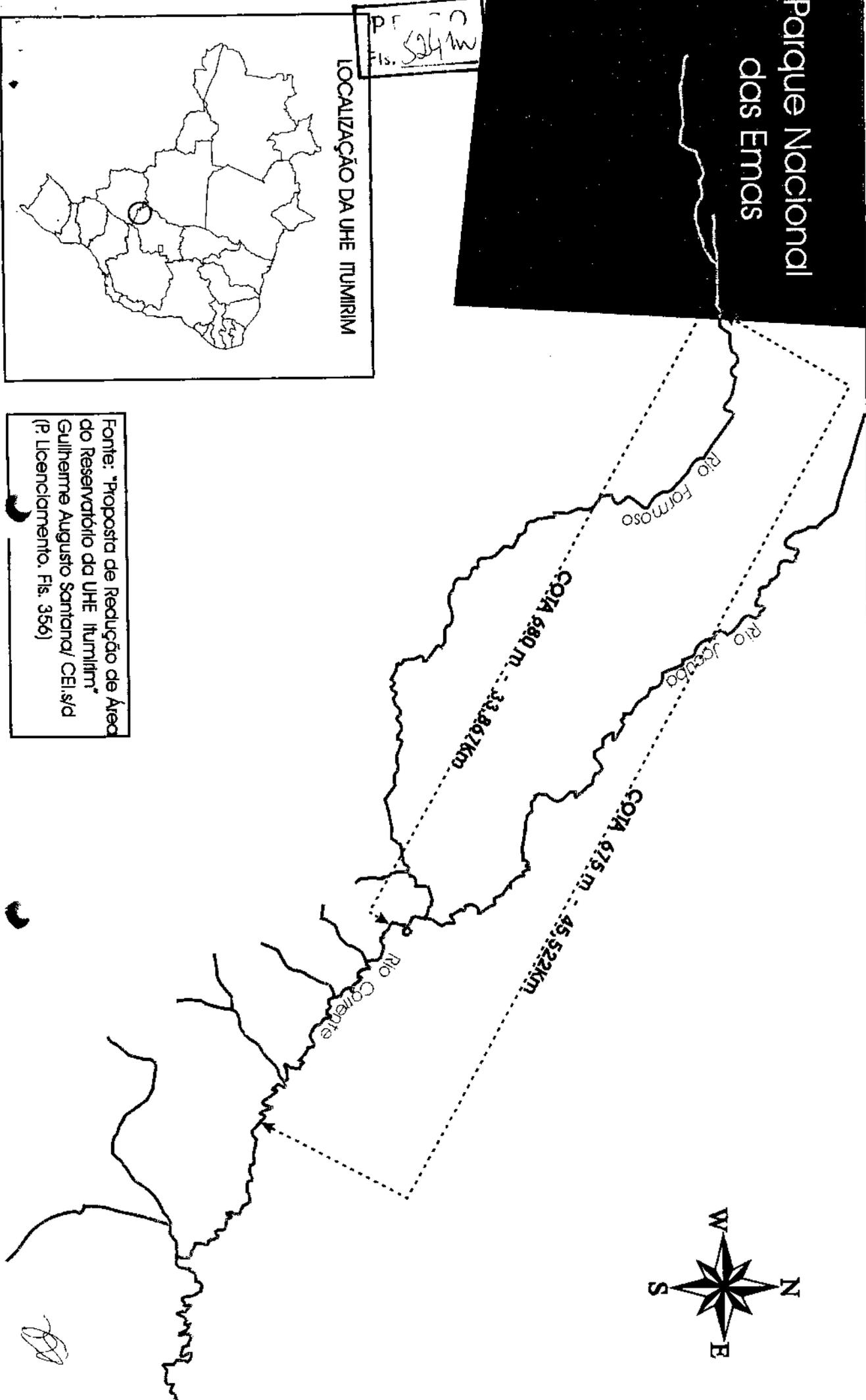
MAPA 7



EM BRANCO

496
Distância do Final do Reservatório (Remanso) da UHE Itumirim ao Parque Nacional das Emas - Cotas Máximas de Acumulação 675 e 680 m

Parque Nacional das Emas



LOCALIZAÇÃO DA UHE ITUMIRIM

Pr. C. 0
Fs. 524 m



Fonte: "Proposta de Redução de Área do Reservatório da UHE Itumirim" Guilherme Augusto Santana/ CEI/s/d (P. Licenciamento, Fts. 356)

EM BRANCO

IMAGEM DE SATÉLITE

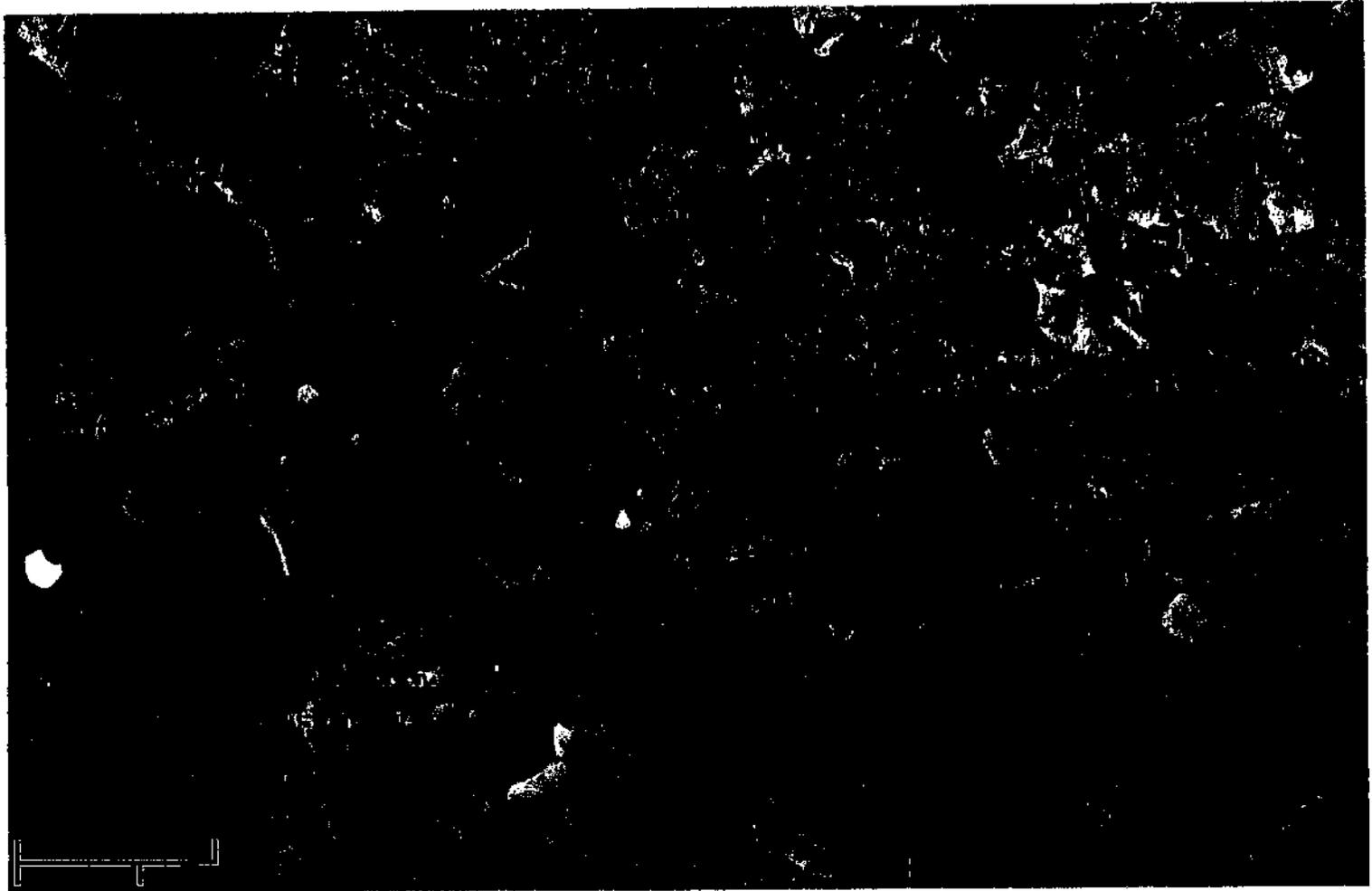
1



EM BRANCO

Pr
Fis. *Solbu*

442
17



SE

EM BRANCO

449
17

PR/GO
Fls. 527m

IMAGEM DE SATÉLITE

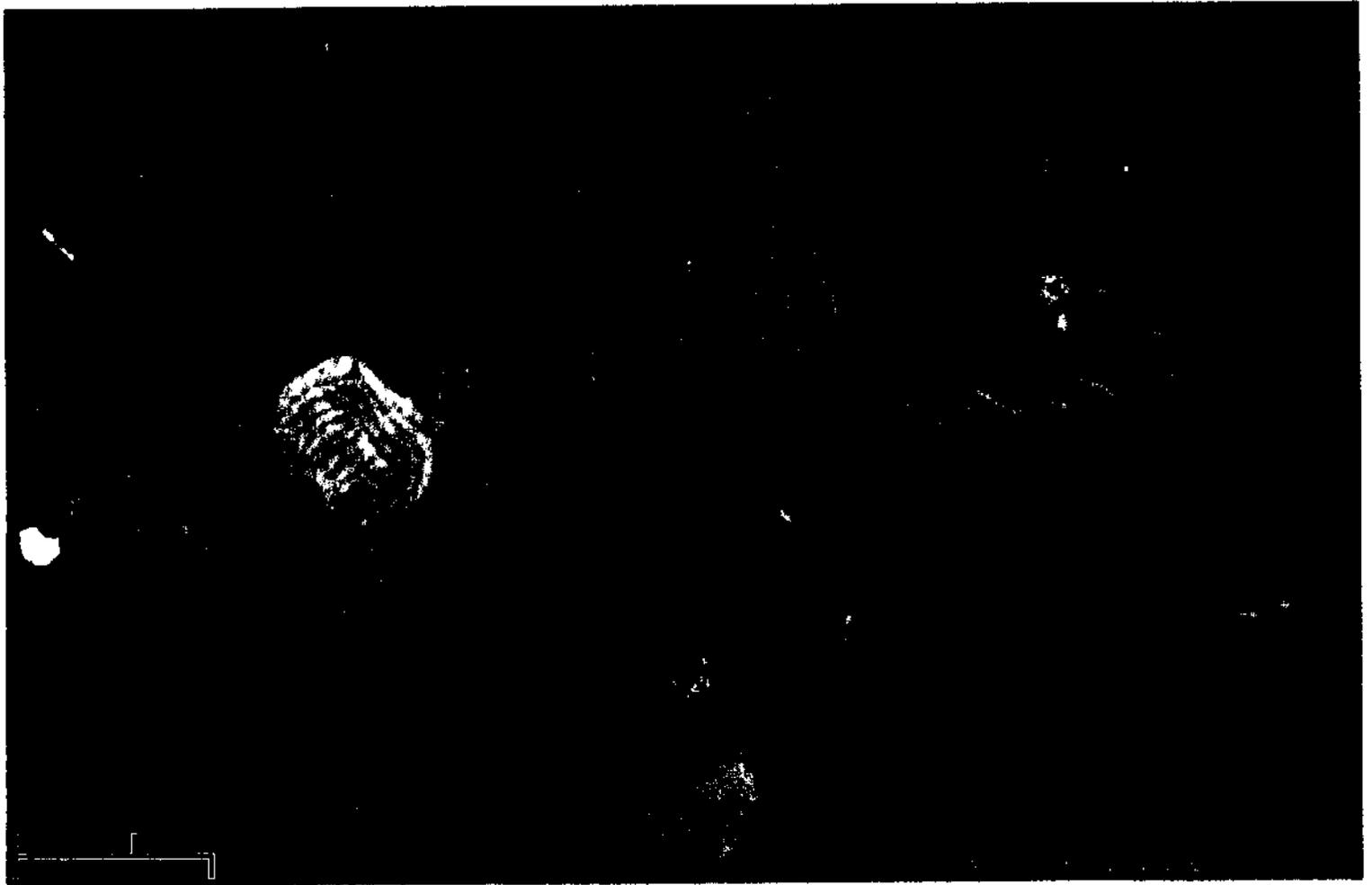
2



EM BRANCO

P. 500
Fls. 528/29

480
7



25

EM BRANCO



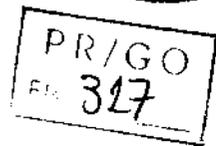
Junta - ...

30/10/00

Marco Túlio de Oliveira e Silva
Procurador da República



USI 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
8ª VARA

PROCESSO Nº 2000.16782-9

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Repte: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO

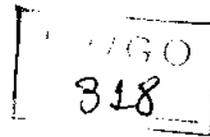
Reqdos: AGÊNCIA GOIANA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública aforada em 26/09/2000, via do representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, lotado em Goiás, em litisconsórcio com o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, em face da **AGÊNCIA GOIANA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - AGMARN** e **COMPANHIA ENERGÉTICA ITUMIRIM**, pessoas morais já qualificadas, objetivando a participação, peremptória, na qualidade de co-licenciadora, do **IBAMA** nos estudos para o funcionamento da Usina Hidroelétrica de Itumirim, no que passível de impacto ambiental no Parque Nacional das Emas, situado neste Estado.

Alegaram que com o início dos trabalhos de construção da Usina Hidroelétrica de Itumirim ocorrerá importante influência na fauna do Parque Nacional das Emas, porquanto haverá inundação de parte do "corredor de fauna", cujo fim é preservar o habitat e a continuação deste das espécimes existentes no parque. Assim, indispensável a participação do **IBAMA**, notadamente pelo sistema de repartição de competência no federalismo cooperativo em que se incluiria a República do Brasil, não sendo suficiente apenas

EM BRANCO



a participação do órgão estadual no licenciamento da construção da usina. Como reforço a tal argumento, agregou que a União teria maior poder em matéria ambiental que os demais entes da Federação, fazendo com que, em possível embate entre as esferas do poder, preponderasse a de cunho federal.

Finalizou postulando, além do que já exposto, a suspensão dos efeitos da licença prévia n° 010/2000 de 24/07/2000 emitida pela primeira ré.

Foram anexados os documentos de fls. 38 em diante.

Em atenção ao art. 2º, da Lei 8.437/92, ouviu-se a Agência Goiana do Meio Ambiente (fls. 263 e ss.), onde esta sustentou que desnecessária a participação da União, via do IBAMA, no particular, porquanto não existiria planos de hierarquia entre os ciclos de poder da Federação Brasileira. Além do mais, a autarquia federal deveria licenciar obras naqueles ecossistemas relacionados no art. 225, § 4º da CF/88. Afirmou, ainda, que o interesse seria meramente regional. Defendeu, também, os estudos técnicos já efetivados, lembrando que o ato administrativo atacado apresentar-se-ia com todos os seus requisitos de validade.

A Companhia Energética Itumirim obteve vista dos autos e aduziu, a contar de fls. 325, resumidamente, que todo o procedimento pertinente à edificação da usina estaria dentro dos contornos legislativos, além de mencionar que o IBAMA teria participado, dentro do que lhe fosse de atribuição, dos estudos necessários. Outrossim, a usina e o lago de seu reservatório estariam fora do Parque Nacional das Emas, não havendo, portanto, perigo de influência negativa no santuário ecológico.

Através do despacho de fls. 419, solicitou-se ao órgão ambiental federal que este explicitasse se realmente participou ou não dos estudos à implantação da hidroelétrica.

Por intermédio da petição de fls. 436 e ss., o Ministério

EM BRANCO



Público do Estado de Goiás adentrou ao feito, afirmando não ser comportável distinção de atuação do Ministério Público Federal e do Estadual em relação à ação coletiva ambiental, e como teria (o MPE) interesse no feito em face do termo de ajustamento que firmara com a CELG e com o órgão estadual ambiental, seria o caso de participar do feito com supedâneo nos arts. 54 do CPC e § 5º da ACP. Finalizou objetando a competência deste juízo para processar e julgar a lide, pois o juízo competente seria onde ocorreu ou estaria ocorrendo lesão ambiental, de conformidade com os preceptivos 109, § 3º da CF/88 e 2º da ACP, além do conteúdo do verbete 183 do STJ.

Em atenção ao que solicitado anteriormente, o IBAMA colacionou petítório ventilando não ter participado, efetivamente, dos trabalhos ambientais desenvolvidos em relação à usina em referência, no que relacionado à sua área de atribuição específica, consoante os documentos que anexou, a principiar de fls. 442 e decorrentes (procedimento administrativo em trâmite naquela autarquia).

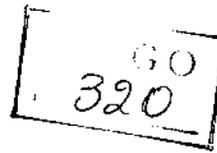
Decide-se.

Inicialmente, deve-se acudir à análise do pressuposto processual da competência deste juízo para a lide, bem como sobre a legitimidade do MPE para atuar a demanda.

Permissa venia, a competência do órgão judicante para a cognição e solução do litígio é da senda federal, não se tolerando a argumentação de incompetência do presente juízo. Não se dá guarida à interpretação realizada pelo Promotor de Justiça oficiante em razão da combinação dos arts. 109, § 3º da CF/88 e 2º da ACP não conduzir a incompetência do órgão judicante federal, haja vista que o art. 93, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor que se aplica à ACP (por força do art. 21 da Lei 7.347/85, cuja redação foi dada pelo art. 117 do CPC) preconizar que “ressalvada a competência da Justiça Federal” seria competente para a causa o local onde ocorreu o dano. Logo, como se trata de entes federais situados no pólo ativo - e portanto, dentro da regra do art. 109, I da CF/88 - natural que a competência permaneça em órbita do presente juízo.

01

EM BRANCO



Ademais, existe outra razão a referendar a competência do subscritor. Trata-se da conjugação dos cânones 110 da Constituição Federal e 11 da Lei 5.010/66, onde se estabelece que o Juiz Federal terá jurisdição sobre todo o território da Seção onde lotado. Por consequência, como a suposta lesão estaria se perpetrando na área territorial da Seção Federal de Goiás, intui-se pela manutenção da competência do firmatário.

Finalizando, sobre este tópico, tem-se que o entendimento do STJ sobre a discussão, por intermédio da súmula 183, não se coaduna com a interpretação do Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Constituição que ao dirimir, recentemente, contenda muito similar ao assunto ora em tratamento, concluiu pela competência do órgão da Justiça Federal, consoante aresto que segue:

“Classe / Origem

RE-228955 / RS

RECURSO EXTRAORDINARIO

Relator Ministro ILMAR GALVÃO

Publicação

DJ DATA-14-04-00 P-00056 EMENT VOL-01984-04 PP-00842

Julgamento

10/02/2000 - Tribunal Pleno

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85.

O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (*rectius* jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109.

No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei nº 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas “serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.



EM BRANCO

139

Considerando que o Juiz Federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado § 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu.

Recurso conhecido e provido.

Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Conhecido e provido.

Partes

RECTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO. : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO"

Fixada a competência desta célula jurisdicional, cumpre verificar a legitimidade do Ministério Público Estadual para participar da demanda.

Data venia, não possui o órgão ministerial do Estado de Goiás atribuição para postular perante o Poder Judiciário Federal.

A Constituição da República Federativa do Brasil preconiza que o Ministério Público abrange o Ministério Público da União e o Ministério Público dos Estados (art. 128). E, através do preceptivo 129 do mesmo texto, notadamente no inciso III, deu-se pela função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública.

Ao mesmo tempo, mas precedentemente, quando do trato do Poder Judiciário, ficou vincado a competência taxativa da Justiça Federal de Primeiro Grau (art. 109).

EM BRANCO

Dai, conclui-se que cada jaez de Ministério Público, via de seus órgãos, deve ter anuação onde lhe seja afeto à matéria. Isto é, o Ministério Público Estadual perante a Justiça Estadual da Unidade da Federação respectiva, o Ministério Público do Trabalho, junto à Justiça do Trabalho e , por consequência, o Ministério Público Federal, na Justiça Federal Comum.

O não cumprimento de tal imperativo gerará quebra de atribuições, como também desajuste no sistema federativo, com inversão de papéis entre os Estados e a União, lembrando que o Brasil não é tido como um estado unitário, mas, ao contrário, federal (art. 1º da CF/88).

Poder-se-ia, quiçá, pensar sobre a possibilidade de lei infraconstitucional permitir dita imissão, como aliás, suscita o MPE via do § 5º, do art. 5º, da Lei 7.347/85. Mencionado positivismo encontra-se vazado nos seguintes moldes:

“Art. 5º. A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - omissis

§ 1º - omissis

§ 5º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Público da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.”

Aduza-se que dito § 5º , bem assim o § 6º, teriam sido acrescentados pelo art. 113 do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre, entretentes, que quando da sanção da Lei 8.078/90,

07

EM BRANCO

houve por bem o Sr. Presidente da República proceder a determinados vetos, inclusive, ao tratar do parágrafo único do art. 92, mencionar expressamente que vetava, igualmente, os §§ 5° e 6° do art. 113, *in verbis*:

“Parágrafo único do art. 92

Art. 92 - _____

Parágrafo único - Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5°, §§ 2° a 6°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985.

Esse dispositivo considera a nova redação que o art. 113 do projeto dá ao art. 5° da lei 7.347, de 24 de julho de 1985 acrescentando-lhe novos §§ 5° e 6°, que seriam decorrência dos dispositivos constantes dos §§ 2° e 3° do art. 82. Esses dispositivos foram vetados, pelas razões expendidas. Assim também, vetam-se, no aludido art. 113, as redações dos §§ 5° e 6°.”

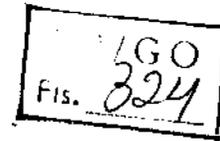
(DOU I, de 12.09.90, SUPLEMENTO, p. 11)

Ora, as redações dos §§ 5° e 6° do art. 113, do CDC eram, justamente, as modificações de acréscimos dos §§ 5° e 6° ao art. 5° da lei que cuida da ação civil pública.

Portanto, percebe-se que houve veto explícito do Sr. Presidente a tais comandos normativos que, por um erro material, não foram devidamente publicados quando da promulgação da mencionada Legislação.

Dai, se houve veto, como efetivamente se consubstanciou, o dispositivo retirado (vetado), por consequência, não existe, isto é, está fora do positivismo e, como tal, não pode subsistir, notadamente quando teria havido mero esquecimento na publicação do veto.

EM BRANCO



Neste sentir, a lição de Theotonio Negrão, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 28ª edição, Saraiva, p. 698, verbete 8 ao art. 5º:

“Art. 5º: 8. Os §§ 5º e 6º foram acrescentados pelo art. 113 do Código de Defesa do Consumidor.

Acontece, porém, que, ao vetar o art. 92, parágrafo único, do CDC, o Presidente da República também vetou, expressamente, esses parágrafos 5º e 6º. Provavelmente, como este veto foi feito *incidentaliter tantum*, no meio das considerações relativas ao art. 92, parágrafo único, não se prestou atenção ao fato de que aí também se vetavam os §§ 5º e 6º da lei 7.347. Assim, por engano, a publicação oficial do Código de Defesa do Consumidor os deu como sancionados, quando, em realidade, foram vetados.”

Comunga na mesma noção Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o capítulo II, do título III, do Código de Defesa do Consumidor, obra com mesmo nome, Forense Editora, p. 547.

E mesmo se superada a argumentação retro, verifica-se que, hodiernamente, a jurisprudência não abaliza a possibilidade de litisconsórcio. Por sinal, os arestos abaixo confirmam a assertiva nestes moldes:

“Origem:

TRIBUNAL:TR4 ACÓRDÃO RIP:00132750 DECISÃO:17-10-1991

PROC:AC NUM:0413275 ANO:91 UF:RS

TURMA:02 REGIÃO:04

APELAÇÃO CÍVEL

Fonte:

Publicação: DJ DATA:06-11-91 PG:27825

Ementa:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO.

EM BRANCO

- EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NA QUAL SE DISCUTE QUESTÃO ADMINISTRATIVA DO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA DO ESTADO DO CEARÁ. ASSUNTO CUJO EXAME COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL, NÃO HÁ COMO SE CONCEDER A ADMISSÃO DO MP FEDERAL NO POLO ATIVO DA DEMANDA, EM LITISCONSÓRCIO COM O MP ESTADUAL.

- RECURSO DESPROVIDO.

Relator: MINISTRO VICENTE LEAL

Observações:

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO."

E, conquanto vencidos os dois obstáculos já cogitados (existência do veto e a jurisprudência não tolerar a confusão entre órgãos do Ministério Público com atuações em esferas no Poder Judiciário díspares), subsiste, também, um terceiro asserto a obstar a legitimidade do Ministério Público Estadual perante o Juízo Federal.

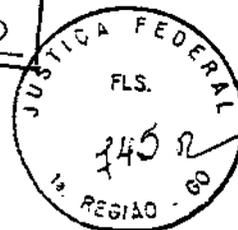
Trata-se da flagrante inconstitucionalidade da regra que supostamente possibilita litisconsórcio entre Ministérios Públicos com campo de incidência em esferas distintas. Em se permitindo e dando-se validade ao § 5º do art. 5º da Lei 7.347/85, estar-se-á indo em confronto direto com a negativa de delegação de atribuições sem o devido respaldo legal (art. 29, § 5º, do ADCT, interpretado em sentido inverso).

À guisa de reforço do que expendido acima, colha-se o escólio de Vicente Greco Filho, COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, diversos autores, Saraiva, 1991, p. 377:

"O § 5º prevê a possibilidade de litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do distrito Federal e dos Estados, na defesa dos interesses e direitos de que cuida a lei. Todavia, esse dispositivo é, em nosso entender, inconstitucional (...)"

EM BRANCO

R/GO
826



Ora, é curial que a atuação do Ministério Público acompanhe a competência dos órgãos jurisdicionais perante os quais atua. Assim, se a competência para o processo é da Justiça Federal, o Ministério Público Estadual não pode atuar perante ela e vice-versa.

O direito brasileiro tem conhecido delegações e atribuições do Ministério Federal para o Estadual, como, por exemplo, a promoção da execução da dívida ativa federal ou a ação penal nos crimes de tráfico de entorpecentes com o exterior, mas sempre vinculado à competência do juiz perante o qual atua.

Lei ordinária não poderia quebrar o sistema. Viola o parágrafo o próprio sistema federativo, o que subverte as competências das autonomias. Não vemos possibilidade, pois, de se aplicar o dispositivo.”

Sumaria-se, então, pela decretação da ilegitimidade do Ministério Público Estadual para participar da presente causa.

Versando sobre o mérito propriamente dito, seguem-se as proposições.

Pelo que se percebe da análise dos pedidos da exordial, bem assim ante a legislação e documentação anexada, como também pela fala dos demais envolvidos, são dois os focos de direitos/interesses pretensamente alcançados pela construção da UHE de Itumirim.

O primeiro atenta para o potencial de energia hidráulica (art. 20, VIII, da CF/88), pertencente à União (conferir, também, o parágrafo primeiro, do art. 176, da Lei Maior). Neste tópico, é pacífico que há interesse da União na participação e estudo de qualquer análise sobre o impacto ambiental de obra que venha ter influência no ecossistema. Tanto que o parágrafo 4º do art. 10, da Lei 6938/81, com a redação dada pela Lei 7.804/89, apregoa a pertinência ao IBAMA do licenciamento de construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais que possam degradar o

EM BRANCO

são propriedades do Estado (entenda-se este como a União e não como uma Unidade da Federação). E, como tais, merecem a proteção do órgão público federal com atribuição a tanto.

Assim, indispensável que o IBAMA também analise a influência que a usina de Itumirim terá sobre a fauna residente ou que se utiliza do Parque Nacional das Emas.

Conclui-se.

Corolário de toda a argumentação tecida é da competência da Justiça Federal Comum; pela ilegitimidade do MPE para atuar neste feito e, quanto ao tema de fundo, pela indispensável participação do IBAMA nos estudos atinentes ao empreendimento em discussão, isto no que concerne ao impacto direto ou indireto que este possa causar ao Parque Nacional das Emas. Em consequência, determino que:

a) o IBAMA integre todo o procedimento ambiental, na feição de um dos órgãos licenciadores, para o funcionamento da Usina Hidroelétrica de Itumirim, pertinente à análise da influência ambiental que a obra em alusão possa gerar, direta ou indiretamente, no Parque Nacional das Emas;

b) que o EIA/RIMA, e demais estudos atinentes à obra do item acima sejam submetidos ao crivo da autarquia federal ambiental, para análise e atitudes que julgar convenientes, na condição de co-licenciadora, no que concerne na defesa dos interesses do ecossistema do Parque Nacional das Emas ;

c) que sejam suspensos os efeitos da Licença Prévia nº 010/2000, de 24/07/2000, emitida pela Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais, ficando

ENCLOSURE

esta proibida de praticar qualquer ação que redunde em concessão de licença ambiental para a edificação em tratamento, enquanto não se definir de forma incisiva quais os verdadeiros impactos do empreendimento no parque já aludido;

d)fixo a multa diária , em caso de descumprimento das alíneas retro, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), *pro rata*., nos moldes dos arts. 11 e § 2° do 12 da Lei 7.347/85, a contar da intimação daquelas pessoas morais situadas no pólo passivo desta;

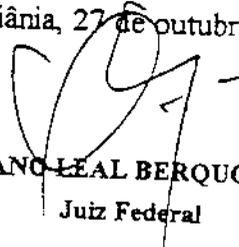
À oportunidade, providencie a ré Companhia Energética Itumirim a sanação da irregularidade na sua representação, haja vista que o subscritor da procuração de fls. 378/379 não seria o dirigente com atribuição a tanto, em face do que constante em fls. 387 e 412/413 (especificamente no artigo 18, *caput*, §§ 1° e 4°). Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União da propositura da presente ação, para manifestar interesse na contenda e atuar, em querendo, como lhe for apropriado.

Citem-se.

Int.

Goiânia, 27 de outubro de 2000


URBANO LEAL BERQUÓ NETO
Juiz Federal

EM BRANCO

Juiz Titular: URBANO LEAL BERQUO NETO
Dir. Secret.: MOACYR FERREIRA NETO
Boletins: 179.
Atos do Exmo. Juiz Federal Dr. URBANO LEAL BERQUO NETO

Expediente do dia 30 de Junho de 2004

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

2004.35.00.003846-8 Acao Civil Publica
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LIVIA TINOCO (PROCURADORA DA REPUBLICA)
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : AGENCIA GOIANA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - AGMARN
REQDO : MUNICIPIO DE GOIAS-GOIAS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

ATRAVÉS DA PETIÇÃO DE FLS. 758 O NOBRE PROCURADOR DA REPÚBLICA SOLICITA A APLICAÇÃO DO ART. 296 DO CPC, HAJA VISTA QUE ATRAVES DA PORTARIA Nº 146, DE 22.06.2004, O SR. MINISTRO DA CULTURA TERIA RERRATIFICADO O TOMBAMENTO DO CONJUNTO ARQUITETONICO E URBANISTICO DA CIDADE DE GOIAS. NÃO INCIDE O PRECEPTIVO EM COMENTO, POR CONTA DE: A) SER UMA FACULDADE DO JUIZ REFORMAR A DECISÃO E, DESTE MODO, NÃO HÁ COMPULSORIEDADE A TAL AÇÃO; B) E APLICAR A ESPECIE O CAPUT DO ART. 463 DO CPC, QUE IMPEDIRIA O MAGISTRADO DE INOVAR EM LIDE JÁ SENTENCIADA; E C) INEXISTIR A PROVA DA EFETIVAÇÃO DA RERRATIFICAÇÃO EM LIVRO TOMBO APROPRIADO.

2004.35.00.011802-0 Mandado De Seguranca Individual
IMPTE : LABORATORIO SANTA INES LTDA
ADVOGADO : GO00017249 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA
ENTIDADE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

DIGA O LADO IMPETRANTE SE NÃO SE LHE AFLIGURA MAIS ECONOMICO E CELERE VINDICAR NESTE MANDAMUS, PELOS DOIS FUNDAMENTOS DE LEI JA REFERIDOS, O QUE REFORÇARIA A PRETENSÃO, ALEM DE PERMITIR A ESTE JUIZO A ANALISE APENAS DE UM FEITO, PROPICIADO, DESTE MODO, A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DE MODO MAIS EFICAZ E AGIL. POSITIVA OU NÃO A RESPOSTA, PROVIDENCIE A PARTE IMPETRANTE A FORMULAÇÃO DE PEDIDO JURISDICCIONAL FINAL, ALEM DE SOLICITAR A NOTIFICACÃO DA APONTADA AUTORIDADE COATORA, SOB AS PENAS DO ART. 284 DO CPC. PRAZO DE DEZ DIAS.

2003.35.00.016761-1 Execucao Diversa Por Titulo Judicial
EXQTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00011871 - WELSON DA SILVA VIEIRA
EXCDO : VALDENEIS SANDRO DANTAS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, PELO PRAZO MAXIMO DE SEIS MESES. DECORRIDO O PRAZO SUPRA, INTIME-SE O AUTOR PARA TOMAR AS PROVIDENCIAS NECESSARIAS AO DESENVOLVIMENTO DO TRAMITE PROCESSUAL, SOB PENA DE APLICACÃO DO ART. 267, III, DO CPC, FACULTADA, AINDA, A SOLICITACÃO CONTIDA NO CANON 569 DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL.

2003.35.00.009595-4 Execucao Diversa Por Titulo Judicial
EXQTE : MARCOS ANTONIO ALFAIA
ADVOGADO : GO00012447 JOSE EUSTAQUIO
EXCDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00011258 - LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE
ADVOGADO : GO00012916 - MARCELO PINHEIRO POMPEU DE CAMPOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

DIGA A PARTE CREDORA SOBRE A ALEGAÇÃO DA CEF DE TER EFETUADO, NA CONTA VINCULADA DO AUTOR, CREDITO NO MONTANTE DE R\$ 17.484,09, INCLUSIVE, PRONUNCIANDO-SE SE CONCORDA COM O MONTANTE EM REFERENCIA. PRAZO DE DEZ DIAS.

Autos com Decisão

EM BRANCO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

2004.35.00.011416-0 Mandado De Seguranca Individual
IMPTE : MILKA LETICIA BARROS MESQUITA
ADVOGADO : GO00015075 GABRIEL REMIGIO MOREIRA NETO
ENTIDADE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
IMPDO : REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

CONCEDO A LIMINAR. FORMULE O LADO IMPETRANTE NO PRAZO DE DEZ DIAS, PEDIDO JURISDICIONAL FINAL, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

2004.35.00.000784-7 Embargos A Execucao
EMBE : FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : GO00017283 - CICERO BELCHIOR CARNEIRO
EMBD : CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00007527 - BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

REJEITA-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO. DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PROVA TECNICA. NOMEIO A SR. LUCIANA POLICENA COMO PERITA. INTIMEM-SE AS PARTES NO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS, FORMULAREM QUESITOS E INDICAR OS RESPECTIVOS ASSISTENTES TECNICOS EM QUERENDO.

Autos com Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

2002.35.00.003986-3 Acao Civil Publica
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : - ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
PROCUR : MARIANE G.DE MELLO OLIVEIRA (PROCURADORA DA REPUBLICA)
REQDO : L.A.ASSISTENCIA MEDICA LTDA
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO : GO00019564 - ABRAO METRAN DOS SANTOS
PROCUR : - LUIZ FELIPE CONDE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO VESTIBULAR. SEM CUSTAS. CONDENO A UNIÃO NA VERBA HONORARIA DE QUATROCENTOS REAIS, PARA CADA RÊ.

2004.35.00.009128-2 Embargos A Execucao
EMBE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00011258 - LUCIANO DE OLIVEIRA VAITUILLE
EMBD : OTACILIO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : GO00011088 - PAULO BATISTA DA MOTA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIACÃO DO MERITO, ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO LADO EMBARGADO. SEM CUSTAS E SEM VERBA ADVOCATICIA.

2000.35.00.016782-9 Acao Civil Publica
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO : GO00006141 - MARIZETE MARTINS N. DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00011734 - REGINA CELIA GOMES DE MOURA
REQDO : COMPANHIA ENERGETICA ITUMIRIM
REQDO : AGENCIA GOIANA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - AGMARN
ADVOGADO : GO00001899 - ADILSON RAMOS
ADVOGADO : GO00011550 ADILSON RAMOS JUNIOR
ADVOGADO : GO00016558 - ALBANE ALBERTO A V DE ANDRADE
ADVOGADO : GO00011929 - LIVIA TORQUATO DA SILVA RAMOS
ASSIST. : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00013434 - LUIS FERNANDO TEIXEIRA CANEDO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

EM BRANCO

465
R

JULGO PROCEDENTE O PLEITO VESTIBULAR PARA DETERMINAR QUE O IBAMA INTEGRE TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO USINA HIDRELETRICA DE ITUMIRIM, NA QUALIDADE DE ORGÃO CO-LICENCIADOR/AUTORIZADOR, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A ANALISE DA INFLUENCIA AMBIENTAL QUE A OBRA EM DESTAQUE POSSA GERAR, DIRETA OU INDIRETAMENTE, NO PARQUE NACIONAL DAS EMAS, BEM ASSIM PARA DECLARAR A NULIDADE DA LICENÇA-PREVIA N°010/2000, DE 24.07.2004, EMITIDA PELA AGMARN. SEM CUSTAS. CONDENO O PÓLO PASSIVO AO PAGAMENTO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS NO IMPORTE DE QUINHENTOS REAIS PARA CADA UM DOS LITISCONSORTE ATIVOS.

2004.35.00.001802-0 Execução Diversa Por Título Judicial
EXQTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00006256 - MARIA APARECIDA ROSA MARIANO
PROCUR : GO00013720 - FRANCISCO JOSE DE O.MAGALHAES
EXCDO : PATROCINIO BRAZ CONCENTINO
EXCDO : MELQUIDES FRANCISCA CONCENTINO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

DECLARO EXTINTA, PELO PAGAMENTO, A PRESENTE EXECUÇÃO.

Autos com Ato Ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

2004.35.00.009425-7 Execução Diversa Por Título Judicial
EXQTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018666 - SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO
EXCDO : AGRIPINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Ato(s) Ordinatório(s):

VISTA A CEF SOBRE O OFICIO DA COMARCA DE ANAPOLIS RECOLHER CUSTAS DA PRECATORIA.

EM BRANCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

466

12

OFÍCIO nº 598 /2006 – DILIC/IBAMA

Brasília, 08 de setembro de 2006.

A Sua Senhoria, o Senhor
ROBERTO GONÇALVES FREIRE
Diretor de Qualidade Ambiental da AGMA
11ª avenida, 1.272 - Setor Leste Universitário
74.605-060 – Goiânia/GO
Tel: (062) 3265-1300

Assunto: **UHE Itumirim**

Senhor Diretor,

Reportando-me ao Ofício nº 377/2005- PRESI/IBAMA, cópia em anexo, solicito informação acerca do prosseguimento do licenciamento ambiental referente à UHE Itumirim.

Atenciosamente,

Luiz Felipe Kunz Júnior
Diretor de Licenciamento Ambiental

EM BRANCO



DOCUMENTO

Nº Documento : 10100.003522/06

Nº Original : S/N

Interessado : PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Data : 19/9/2006

Assunto : REITERA O OF. Nº 4524/2006 - PA 2276/98 E SOLICITA MANIFESTAÇÃO SOBRE O ASSUNTO COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL.

ANDAMENTO

De : GABIN

Para : DILIC1

Data de Andamento: 19/9/2006 10:59:00

Observação: DE ORDEM PARA PROVIDÊNCIAS TENDO EM VISTA QUE O EXPEDIENTE ANTERIOR FOI ENCAMINHADO A ESSA DIRETORIA.

PROTOCOLO

DILIC/IBAMA

Nº: 10.728

DATA: 20/09/06

RECEBIDO:

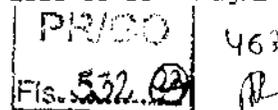
Assinatura da Chefe do(a) GABIN

Anah Simoni Guatara
Chefe do Gabinete

Confirmo o recebimento do documento acima descrito,

Assinatura e Carimbo

EN BIANCO



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás

Fone: (61) 3322-8221
Fax: (61) 3322-1058

Goiânia, 15 de setembro de 2006.

REF. OF. 4524/2006 - PA 2276/98

Senhor Presidente,

A Divisão de Ofícios Cíveis e Criminais desta Procuradoria da República não localizou, até a presente data, resposta ao OF. PR/GO 4524/2006, datado de 10 de julho de 2006.

Reiteramos, assim, o ofício supracitado para que a manifestação nos seja encaminhada **com a maior brevidade possível**, solicitando, ainda, seja dirigida ao(à) Procurador(a) da República **Viviane Vieira de Araújo**.

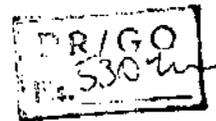
Estamos à disposição de V. Sa. pelos telefones: (62) 243-5460, 243-5438, fax (62) 243-5461 ou e-mail (divisaodeoficio@prgo.mpf.gov.br).

Atenciosamente,

Sandra Mara Arantes Moreira
Chefe da Divisão de Ofícios Cíveis e Criminais

Senhor(a)
MARCUS LUIZ BARROSO BARROS
PRESIDENTE DO IBAMA
BRASÍLIA/DF

EM BRANCO

469
P

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural
Av. Universitária, nº 644, St. Universitário CEP 74 605 - 010 Fone: 243 5400

Ofício PR/GO Nº 4524/2006

Goiânia, 10 de julho de 2006.

Procedimento Administrativo n.º 08108.002276/98-69
(favor mencionar esta referência na resposta)

Senhor Presidente,

Com a finalidade de dar prosseguimento à instrução do Procedimento Administrativo em epígrafe, levo ao seu conhecimento o inteiro teor da **Informação Técnica nº 242/05 - 4ª CCR**, de 16 de novembro de 2005 (cópia anexa), ao tempo em que requisito de Vossa Senhoria **manifestação circunstanciada acerca dos questionamentos ali suscitados**, inclusive no que concerne à determinação do Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás nos autos da ação civil pública nº 2000.35.00.016782-9, que, em sede de decisão liminar, posteriormente confirmada por sentença, determinou que o IBAMA integre todo o processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento Usina Hidrelétrica de Itumirim, na qualidade de órgão co-licenciador, especialmente no que tange à análise da influência ambiental que a obra em alusão possa gerar, direta ou indiretamente, no Parque Nacional das Emas.

Para o atendimento da presente requisição, assinalo o prazo de **10 (dez) dias úteis**, nos termos do **artigo 8º, inciso II, §3º e 5º, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.**

Atenciosamente,

Viviane Vieira de Araújo
VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO

Procuradora da República**Ilustríssimo Senhor****Marcos Luiz Barroso Barros****Presidente do IBAMA****SAIN, Av. L-4, Ed. Sede do Ibama, CEP 70800-200****BRASILIA-DF**

11304/2006-14

EM BRANCO

EMERGENCY

EM BRANCO

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Cx. Postal nº 09566 Brasília - DF
CEP: 70818-900 e Telefone: (61) 3316-1282 - 1670
www.ibama.gov.br

OF 02001.003653/2014-70 DILIC/IBAMA

Brasília, 17 de abril de 2014

Ao Senhor
LINCOLN MENEGUIM
Procurador da República do Ministério Público Federal/Prm/Rio Verde/Go
Rua Joaquim Fonseca, Quadra 6, Lote 4, Bairro Odília
RIO VERDE - GOIÁS
CEP.: 75.908-730

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 220/2014/MPF/RVD/GO/LPSM - ICP nº 1.18.003.000939/2007-39**

Senhor Procurador da República,

1. Cumprimentando-o, e em resposta ao Ofício em epígrafe, venho prestar esclarecimentos sobre o andamento dos processos de licenciamento elencados no Parecer Técnico nº 032/2012 - 4º CCR:

- PCH Cassilândia (proc. 02001.003442/2007-16): O processo está sendo arquivado considerando o artigo nº 50 da Instrução Normativa Ibama nº 184/2008, que facultou ao Instituto o arquivamento para processos sem movimentação por mais de 2 anos.

- PCH Planalto (proc. nº 02001.008799/2001-97): O Ibama emitiu a Retificação de Operação nº 808/2008, com validade até dia 14/01/2015. Atualmente o Ibama está acompanhando o cumprimento das condicionantes da LO e atuando na aprovação e implementação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial - PACUERA.

- UHE Itumirim (proc. nº 02001.007609/00-81): O Ibama emitiu Parecer Técnico conjunto com a equipe técnica da SEMARH - GO no qual se concluiu pela inviabilidade ambiental do empreendimento, sendo negada a emissão de Licença Prévia.

- PCH Santa Rita e CGH's Carlos Huguene y e Felinto Müller: O processo da PCH Santa Rita (proc. nº 02001.000168/2008-04) encontra-se em fase de elaboração dos estudos ambientais. Os empreendimentos CGH's Carlos Huguene y e Felinto Müller em funcionamento, se referem, junto ao Ibama, da repotenciação da PCH Alto Araguaia.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Cx. Postal nº 09566 Brasília - DF
CEP: 70818-900 e Telefone: (61) 3316-1282 - 1670
www.ibama.gov.br

(0015879/2010-83), cujo processo foi arquivado em virtude do desinteresse do empreendedor em dar continuidade ao projeto.

UHE Couto Magalhães (proc. nº 02001.001829/2008-19): o Ibama, baseado em Parecer da equipe técnica, concluiu pela inviabilidade ambiental do empreendimento, sendo negada a Licença Prévia para a UHE Couto Magalhães.

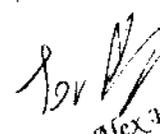
Fico à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,


THOMAZ MIAZAK DE TOLEDO
Diretor Substituto da DILIC/IBAMA

A Analista Ambiental Natália Monteiro.

Favor instruir o processo de licenciamento de UHE Itumbaram.


Jose Alex Portes
Analista Ambiental
Matr 1866277
COHIDIGENE/DILIC
29/04/14

Ente em

19/05/14





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/GO**

Rua Joaquim Fonseca, Quadra 6, Lote 4, Bairro Odília, Rio Verde, Goiás - CEP: 75908-730
Telefone/Fax: (064) 3621-3632 - E-mail: prmr@prgo.mpf.gov.br

Ofício n.º 220/2014/MPF/RVD/GO/LPSM

Rio Verde/GO, 26 de fevereiro de 2014.

Ao Senhor
EDILSON CARVALHO SIQUEIRA
Superintendente do IBAMA em Goiás
Superintendência do IBAMA em Goiás
Rua 229, nº 95, Setor Leste Universitário
Goiânia/GO - CEP: 74.605-090

João Paulo

MMA/IBAMA/SUPES/GO
DOCUMENTO:
Nº 02010.0.00658 /2014-7
DATA: 12 / 03 / 14

Recebido 11.03.14

Assunto: solicita informações
Referência: IC nº 1.18.003.000939/2007-39

Prezado Senhor,

Cumprimentando V. Sa., faço uso do presente para, nos termos do artigo 8º, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei Complementar nº 75/93, requisitar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, preste informações atualizadas a esta Procuradoria da República em Rio Verde/GO, acerca dos empreendimentos hidrelétricos mencionados no parecer técnico nº. 032/2012-4ª CCR, bem como as providências adotadas.

Segue anexo, cópia do aludido parecer (fls. 610-616).

Sem mais para o momento, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Lincoln Meneguim
LINCOLN MENEQUIM
Procurador da República

Recebemos
Em 21/03/2014
João Paulo

À NCA,

para análise e manifestação:

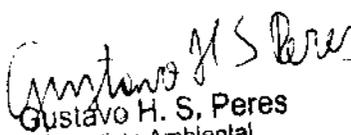
17/03/14


Edison Carvalho Siqueira
Superintendente do IBAMA-GO
Portaria 425/2013

À CGENE,

De ordem, para providências.

06/03/14


Gustavo H. S. Peres
Analista Ambiental
Mat. nº 2448661

À SONE S,

DE DA ANAUITA

Henrique Cesar Lemos Juca
Coordenador de Infraestrutura de
Saneamento

Atende a solicitação do Ofício 3653/2014
datado de 27/04/2014.


Alexandre Peres
Analista Ambiental

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

PARECER TÉCNICO Nº 032/2012-4ªCCR

REFERÊNCIA	ICP 1.18.003.000939/2007-39 (ICP-1) PA 1.00.000.004894/2004-93 (PA-1)
UNIDADE SOLICITANTE	PRM Rio Verde/GO
EMENTA	Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Energia. Pequenas centrais e usinas hidrelétricas. Regiões Sudoeste e Oeste do estado de Goiás. Análise documental, pesquisa de informações sobre andamento dos licenciamentos.

1 INTRODUÇÃO

O Dr. Raphael Perisse Rodrigues Barbosa, Procurador da República na PRM Rio Verde/GO, remeteu à 4ª CCR¹ o volume 2 do ICP 1.18.003.000939/2007-39², no qual encontram-se documentos que dão conta do andamento de licenciamentos de alguns aproveitamentos hidrelétricos localizados nas regiões sudoeste e oeste do Estado de Goiás.

Também consta nos autos retro referidos, em mídia digital (CD), o relatório do “Estudo Integrado de Bacias Hidrográficas para Avaliação de Aproveitamentos Hidrelétricos (EIBH) na região do Sudoeste Goiano”, em versão encaminhada pela Sulim³. Esse EIBH/SW-GO aplica-se somente às bacias hidrográficas dos rios Aporé, Claro, Corrente e Verde, todos afluentes diretos do rio Paranaíba, e do rio Alegre, que deságua no reservatório da UHE São Simão.

A solicitação da PRM Rio Verde encerra uma análise em conjunto do EIBH-SW/GO e as informações relativas às pequenas e grandes centrais hidrelétricas que nomina:

- Pequenas Centrais: Cassilândia (rio Aporé), Planalto (rio Aporé), Santa Rita (rio Araguaia), Carlos Hugueney (rio Araguaia);
- Usinas Hidrelétricas: Itumirim (rio Corrente), Couto Magalhães (rio Araguaia), Torixoréu (rio Araguaia).

Neste Parecer, os dados, narrativas descritivas e comentários serão dispostos em itens distintos para os aproveitamentos nos rios Aporé e Corrente (Sudoeste goiano) e para aqueles previstos no curso do rio Araguaia, por não ser possível enlaçar o EIBH-SW/GO ao rio Araguaia.

A análise dos autos (vol. 2) foi complementada por pesquisa na internet para obtenção de dados e informações recentes sobre licenciamento dos aproveitamentos abordados.

¹ Ofício nº 480/2011/PRMRV, de 24/10/2011
² ICP instaurado na PR/GO sob o nº 1.18.000.003259/2004-54 para acompanhar aproveitamentos hidrelétricos existentes e a instalar no estado de Goiás, em detrimento da capacidade estadual de consumo.
³ Superintendência de Licenciamento e Monitoramento, órgão da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás. Ofício nº 047/2010-SULIM, de 07/04/2010

EM BRANCO

2 INFORMAÇÕES SOBRE OS LICENCIAMENTOS DOS APROVEITAMENTOS NO SUDOESTE GOIANO

2.1 PCH Cassilândia

No rol de empreendimentos hidrelétricos previstos no EIBH-SW/GO⁴, em especial aqueles na bacia do rio Aporé, não está relacionada a PCH Cassilândia. De acordo com o texto introdutório do relatório do EIBH-SW-/GO, o grupo de cinco empreendedores que custeou o estudo não possuía concessão para esse aproveitamento e talvez não existisse à época uma divisão de quedas estabelecida e aprovada para este trecho do rio.

De acordo com os dados constantes no Sistema de Licenciamento Ambiental Federal do Ibama⁵, a PCH Cassilândia, irá aproveitar a queda natural do rio Aporé, no trecho entre os municípios de Cassilândia(MS) e Aporé(GO). O nível d'água normal de montante será na cota 475,0m e de jusante em 455,0m (desnível normal de 20,0m). Um dado destoante diz respeito ao valor da previsão de trecho de vazão reduzida (TVR): 49,7km. Por não ser condizente com o porte do rio Aporé e com extensões normais de TVR, a menos de improvável e robusta afluência logo a jusante do barramento, deve-se solicitar confirmação ao Ibama.

A PCH Cassilândia possui barramento com altura de 9,0m e comprimento de 1.530 m. Sua operação não prevê deplecionamento do nível do reservatório (fio d'água), que tem área estimada em 1,53km² e volume de acumulação de 10,35hm³. A casa de força será equipada com três turbinas do tipo Kaplan-eixo vertical, que totalizam 18,6MW de potência instalada.

O Ofício nº 498/2010-DILIC/IBAMA de 07/06/10 (f. 594), informa que a PCH Cassilândia tem pedidos formais de abertura de processo por mais de um proponente. Dessa forma, o órgão solicitou posição de Aneel (of. 299/2010-DILIC/IBAMA de 23/03/10) sobre aquele que detém/deterá o direito prioritário de acordo com os critérios estabelecidos pela Agência, tendo em vista que só se admite um processo de licenciamento por aproveitamento. Não se encontrou nos autos resposta para esse questionamento.

O Ofício nº 694/2011-DILIC/IBAMA de 18/06/11 (f. 597), indica que a PCH Cassilândia, tem processo em aberto naquele Instituto e que aguardava elaboração de Termo de Referência para os estudos ambientais.

Em recente consulta ao sítio do Ibama⁶, obteve-se informações sobre dois processos:

- o primeiro, sob o nº 02001.009951/2009-14, tem por empreendedor a empresa Neotropica Floresta, Energia & Meio Ambiente. No campo de "Situação Atual" consta a informação de que o Termo de Referência para os estudos ambientais está em fase de elaboração;

⁴ ESTUDO Integrado de Bacias Hidrográficas do Sudoeste Goiano. [Goiânia]: Consam Consultoria e Meio Ambiente Ltda., Naturae Consultoria Ambiental Ltda., Engevix Engenharia Ltda., Mais Verde, Scientia Consultoria Científica Ltda, [2005]. Parte C. Cap. II. p. 159/160.

⁵ Disponível em: < <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php> >. Consulta em: 24 fev. 12

⁶ Disponível em: < <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php> >. Consulta em: 24 fev. 12

EM BRANCO

- o segundo, sob o nº 02001.003442/2007-16, tem por titular a empresa Pantanal Energética Ltda.. Da síntese processual extrai-se a informação de que o empreendedor está "aguardando número de processo". Tal mensagem corrobora a informação do Ibama em junho de 2010 e julho de 2011 de que há mais de um interessado no aproveitamento e que o órgão aguarda posicionamento da Aneel sobre a empresa com direitos prioritários sobre a concessão.

Portanto, pode-se deduzir que não há nesse momento estudos ambientais concluídos e sob análise do Ibama.

2.2 PCH Planalto

A PCH Planalto está elencada entre os aproveitamentos hidrelétricos na bacia do rio Aporé considerados no EIBH-SW/GO. A área de implantação do empreendimento foi classificada como de média sensibilidade ambiental, tendo por características principais a alta suscetibilidade à erosão, o uso inadequado do solo e a presença de vegetação ciliar contínua.

A PCH Planalto encontra-se em operação, tendo uma potência instalada de 17MW. De acordo com o Despacho Aneel 1054, de 28/12/01, o nível d'água normal reservatório está fixado na cota 638,0m e o de jusante em 542,0m, caracterizando uma queda bruta de 96m. Não há indicação de trecho de vazão reduzida (TVR).

O Ofício IBAMA-GO/GAB nº 168/2010 para a PRM Rio Verde, de 24/02/10 (f. 568), informa que aquela superintendência estava conduzindo o licenciamento da PCH Planalto (processo 02001.008799/2001-97), para a qual expedira Licença de Operação em 22/12/08, retificada em 14/01/09 com validade de 6 anos (até 14/01/15).

Em consulta no sítio do Ibama⁷ a partir do número do processo informado, obteve-se informações de que o empreendedor é a empresa Planalto Energética S.A.⁸ e que o órgão está acompanhando a execução das condicionantes da Licença de Operação Retificada RET-LO 808/2008, emitida como informado em 14/01/2009.

Caso se decida acompanhar a execução dos programas ambientais e das condicionantes da RET-LO 808/2008, sugere-se oficial o Ibama para que forneça os respectivos relatórios de acompanhamento e pareceres técnicos.

2.3 UHE Itumirim

2.3.1. Histórico de Análises na 4ª CCR

A concepção da UHE Itumirim está bem caracterizada em várias informações emitidas pela 4ª CCR, pois vem sendo objeto de avaliações desde setembro de 1998, com a análise do primeiro EIA/RIMA (Informação Técnica nº 099/98-4ª CCR). Naquela oportunidade, já se posicionava pela inviabilidade ambiental do empreendimento, tal como concebido. Recomendou-se a realização de estudos de viabilidade para novas alternativas de barramento,

⁷ Disponível em: < <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php> >. Consulta em: 24 fev. 12

⁸ Empresa pertencente ao grupo empresarial Brennand Energia, conforme ofício circular à f. 588

EM BRANCO

de forma a preservar parte substancial da várzea do rio Corrente, que apresenta considerável interesse do ponto de vista ambiental (grifo no original).

Em janeiro de 2002 foi elaborada a Informação Técnica nº 002/02-4ª CCR versando sobre o corredor ecológico do rio Corrente e a formulação de quesitos para perícia judicial.

Em novembro de 2005 foi expedida a Informação Técnica n.º 242/05-4ª CCR, na qual foram analisados os prováveis impactos do empreendimento sobre o Parna das Emas e pareceres técnicos atinentes à proposta do empreendedor para redução da área do reservatório pelo rebaixamento da cota do nível d'água normal do projeto inicial (680m) para 678, 675 ou 672m, sendo definida a cota 675m. Naquele documento expôs-se extensivamente que apesar da redução do impacto direto do alagamento sobre áreas cobertas por campos úmidos e matas ripárias, várias porções desses e de outros ecossistemas seriam definitivamente perdidas em ambas as margens, causando uma redução das áreas de alimentação, abrigo e dispersão de grupos de animais.

Em agosto de 2009 realizou-se a análise de um novo EIA/Rima, datado de 2009, com vistas a subsidiar a participação do MPF em audiência pública no início daquele mês (Informação Técnica nº 178/09-4ª CCR). A conclusão da análise foi de que – uma vez mais – os estudos não atendiam à Resolução Conama 001/86 e ao Termo de Referência⁹ e que não foram capazes de responder satisfatoriamente às principais críticas pretéritas feitas ao empreendimento UHE Itumirim, sobretudo no que tange aos impactos sobre a fauna terrestre e ao Parna das Emas e seu entorno.

No início de 2010 o corpo técnico da 4ª CCR foi acionado para rebater as explicações dadas pelo empreendedor às críticas contidas na IT 178/09-4ª CCR ao novo EIA/Rima (Informação Técnica nº 044/10-4ª CCR). Concluiu-se que algumas críticas e questionamentos foram realmente esclarecidos, subsistindo no entanto o posicionamento anterior quanto à existência de deficiências no EIA/Rima. Entre elas, pode ser citada, a ausência de critérios para a definição da vazão sanitária (que permanecerá a jusante da barragem, no trecho de vazão reduzida) de 0,5 m³/s, informada à página 35 do Relatório de Impacto Ambiental.

A consulta procedida no sítio do Ibama¹⁰, tendo-se por base o processo nº 02001.007609/00-81, não resultou em nenhuma informação sobre UHE Itumirim. Também na última manifestação formal do Ibama nos autos (Ofício nº 694/2011-DILIC/IBAMA, de 18/06/11 – f. 597) não houve posicionamento sobre esse aproveitamento.

2.3.2. Recomendações nos EIBH-SW/GO

A UHE Itumirim faz parte dos aproveitamentos hidrelétricos na bacia do rio Corrente considerados no EIBH-SW/GO. A área a montante do empreendimento é de **alta sensibilidade ambiental** representada pelas contínuas várzeas que acompanham o rio Jacuba e, posteriormente o rio Corrente até as proximidades de Itumirim. Ainda de acordo com o

⁹ Emitido pelo Ibama/GO em janeiro de 2008

¹⁰ Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php>>. Consulta em: 24 fev. 12

EM BRANCO

estudo, essas várzeas formam ambientes aquáticos especiais e propiciam o endemismo, uma vez que os saltos de Itumirim funcionam como uma barreira à dispersão dos organismos aquáticos. Também contribuiu para esse resultado a presença de uma cobertura vegetal extensa, formando um grande bloco remanescente ligado ao Parna das Emas.

Por tudo isso a UHE Itumirim não teve sua implantação recomendada pelo EIBH do Sudoeste Goiano. Não é por outro motivo que o empreendedor estudou alteração na concepção inicial do aproveitamento, com proposta de reduzir a cota do reservatório a ser formado e reelaborando os estudos ambientais, já analisados e criticados pela 4ª CCR (Informações Técnicas nº 178/09 e 044/10-4ª CCR).

2.3.3. Sobre o contrato de concessão para o aproveitamento

Em recente resolução (Despacho nº- 3.644/2011, publicado no D.O.U de 16/09/11), o Diretor-geral da Aneel resolveu sobrestar a proposta de decretação da caducidade da concessão detida pela Companhia Energética Itumirim para implantar e explorar a UHE Itumirim, objeto do Contrato de Concessão nº 53/2000. Para tanto fixou o prazo de 120 dias para que a Companhia Energética Itumirim apresentasse a garantia de fiel cumprimento das exigências do Edital do Leilão n. 02/1999, com a ressalva de que, caso não fosse cumprido o prazo estabelecido, a Concessionária estaria sujeita a responder processo administrativo punitivo, com a possibilidade de decretação da caducidade da concessão.

2.3.4. Sobre o licenciamento ambiental para o aproveitamento

A recente consulta ao sítio do Ibama¹¹, tendo-se por base o processo nº 02001.007609/00-81, não resultou em nenhuma informação sobre UHE Itumirim. Também na última manifestação formal do Ibama nos autos (Ofício nº 694/2011-DILIC/IBAMA, de 18/06/11 – f. 597) não houve posicionamento do órgão sobre esse aproveitamento. Sugere-se consultá-lo novamente sobre a existência de processo de licenciamento ambiental para a UHE Itumirim.

3 INFORMAÇÕES SOBRE OS LICENCIAMENTOS DOS APROVEITAMENTOS NO RIO ARAGUAIA

3.1 PCH Santa Rita e CGHs¹² Carlos Huguene y e Felinto Müller.

A PCH Santa Rita irá aproveitar o desnível do rio Araguaia entre as cidades de Alto Araguaia(MT) e Santa Rita do Araguaia(GO), com cota aproximada de 647,0m, e futuro reservatório da UHE Couto Magalhães na cota normal 623,0m. A potência total projetada para 12 MW, composta por dois grupos geradores.

A PCH Santa Rita tem previsão de barramento com curto desenvolvimento de eixo

¹¹ Disponível em: < <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php> >. Consulta em: 24 fev. 12

¹² CGH – Central Geradora Hidrelétrica, conforme a Aneel, é toda usina hidrelétrica com potência instalada de até 1,0 MW, necessitando apenas de registro junto ao órgão Aneel (Art. 8º da Lei nº 9.074/95. Disponível em: <<http://www3.aneel.gov.br>>. Acesso em: 12 dez. 2010.

EM BRANCO

(150m) e baixa altura máxima (15m). Sua operação será a fio d'água (sem variação do nível de montante), com formação de reservatório de reduzida área (0,18 km²) e inexpressivo volume de acumulação (0,25 hm³).

Até onde foi possível deprender das informações obtidas na consulta ao processo Ibama 02001.000168/2008-04¹³, existem no trecho fluvial em foco duas centrais de geração de energia elétrica, denominadas **CGH Carlos Huguene** (1,4 MW) e **CGH Felinto Müller** (0,8 MW). Essas duas CGHs, localizadas cerca de 500 m do limite atual da sede municipal de Alto Araguaia, aproveitam, sem barramento aparente e canais escavados na margem esquerda, a queda natural existente. Não se sabe como será o esquema operacional quando for concluída a PCH Santa Rita: se os três aproveitamentos em paralelo ou a desativação das duas CGHs.



FIG. 1 – Rio Araguaia - Imagem aérea de cachoeira localizada cerca de 0,5km a jusante de Alto Araguaia (MT) e 5km da ponte entre ela e Santa Rita do Araguaia (GO)¹⁴. Constata-se a existência de duas pequenas centrais hidrelétricas.

Quanto ao licenciamento da PCH Santa Rita, em meados de 2008¹⁵ o Ibama informou à PRM Rio Verde que essa pequena central encontrava-se em fase inicial de licenciamento, junto com outros aproveitamentos previstos para o trecho alto do rio Araguaia. Decorridos dois anos dessa informação, em meados de 2010¹⁶, o Ibama/Sede confirmou esse mesmo posicionamento. Passado mais um ano, provocado uma vez mais pela PRM Rio Verde, o

¹³ Disponível em: < <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php> >. Consulta em: 24 fev. 12

¹⁴ Foto disponibilizada por Elizeu Almeida no Google Earth e intitulada "Vista aérea de uma cachoeira com duas PCH no rio Araguaia na cidade de Alto Araguaia - MT- Brasil". Coordenadas do ponto da foto: 17° 18' 11,61"S e 53° 12' 38,63" W. Acesso em 03 Mar 2012.

¹⁵ Ofício/IBAMA/GO/DGPA N° 365/08, de 06/06/08 (f. 522).

¹⁶ Ofício n° 498/2010-DILIC/IBAMA, de 07/06/10 (f. 594).

EM BRANCO

Ibama, por sua Diretoria de Licenciamento, posicionou-se em junho de 2011 informando que havia processo aberto naquela instituição para a PCH Santa Rita e que aguardava a elaboração de Termo de Referência para os estudos ambientais.

Em recente consulta ao sítio do Ibama¹⁷, com base no processo sob o nº 02001.000168/2008-0, tem-se a informação de que o empreendedor é a empresa PCH Santa Rita S.A. No campo de "Situação do Empreendimento" consta a informação de que o Termo de Referência para os estudos ambientais está em fase de elaboração.

Ainda em consulta ao sítio do Ibama, agora com foco no processo sob o nº 02001.005879/2010-81, é informado que há licenciamento em fase inicial para a ampliação da PCH Alto Araguaia, tendo por empreendedor a Primavera Energia S.A. Há motivos para supor tratar-se de repotencialização de uma das CGHs referidas anteriormente (CGH Carlos Hugueneu ou CGH Felinto Müller). O órgão ambiental federal poderá dar esclarecimentos sobre esse licenciamento.

No que diz respeito à PCH Santa Rita, propõe-se consulta ao Ibama sobre a fase em que se encontram os estudos ambientais e sobre a análise do órgão.

3.2 UHE Couto Magalhães

A UHE Couto Magalhães é o primeiro aproveitamento de porte no rio Araguaia, tendo sua concessão sido realizada em leilão público em novembro de 2001. Seguindo o modelo vigente à época do leilão, não foi exigida a licença ambiental prévia (LP). Foi declarado vencedor o Consórcio ENER-REDE Couto Magalhães, que assinou contrato em abril de 2002.

De acordo com a ficha de identificação do empreendimento obtida em consulta ao sítio do Ibama¹⁸ a usina será operada a fio d'água na cota 623,0m, fixada após redução do nível de seu reservatório com vistas à diminuição do impactos de alagamento inicial (48,11km² na cota 647,0m). O reservatório terá eixo longitudinal com 19,5km de comprimento e inundará 9,11 km² dos municípios de Alto Araguaia(MT) e Santa Rita do Araguaia(GO), estendendo-se pelo rio Araguaia e seu afluente, o rio Babilônia. O empreendimento possui baixo coeficiente área inundada/potência instalada (0,06km²/MW) quando comparado a média das hidrelétricas brasileiras (0,49km²/MW). Há predomínio de pastagens nas áreas do reservatório e das obras permanentes. Inexiste sobreposição do empreendimento com unidades de conservação e áreas indígenas.

No Parecer nº 86/2011/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 25/08/2011¹⁹, está prevista a relocação de 4 famílias, sendo preservadas as áreas urbanas de Alto Araguaia e Santa Rita do Araguaia, as pontes sobre os rios Araguaia e Babilônia e as duas CGHs aqui já citadas.

¹⁷ Disponível em: < <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php> >. Consulta em: 24 fev. 12

¹⁸ Disponível em: < <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php> >. Consulta em: 24 fev. 12

¹⁹ Disponível em: < <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php> >. Consulta em: 07 fev. 12. Documentos do processo 02001.001829/2008-19.

EM BRANCO

O quadro "Situação Atual" constante das Informações do Processo 02001.001829/2008-19, disponível no sítio do Ibama²⁰, mostra "Agendadas Audiências Públicas". Como foram realizadas audiências em outubro e novembro de 2010 nas cidades de Alto Araguaia e Santa Rita do Araguaia, resta como incerteza se são relativas a novas audiências após reavaliação dos pontos deficientes do EIA apontados no Parecer N° 86/2011/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA de 25/08/2011 ou se trata de informação desatualizada. Sugere-se, portanto, consultar o órgão ambiental.

3.3 UHE Torixoréu

De acordo com os dados cartográficos constantes no Sistema Informatizado de Licenciamento Ambiental Federal do Ibama²¹, a UHE Torixoréu está prevista para o trecho alto do rio Araguaia. O reservatório será operado na cota 410,0m e atingirá os municípios de Baliza, Mineiros e Doverlândia em Goiás e de Ribeirãozinho, Ponte Branca e Torixoréu em Mato Grosso. A área prevista no nível normal de operação é 120,9km² e não é considerado deplecionamento. O volume de acumulação de 1.836hm³.

Ainda da ficha de identificação do empreendimento pode-se compilar outros dados: o comprimento da barragem é de 1.135m e sua crista estará 4 m acima do nível d'água normal, ou seja, na cota 414,0m. A casa de força será equipada com três turbinas do tipo Francis-cixo vertical, que totalizam 408MW de potência instalada. Do ponto de vista ambiental há registro de potencial existência de cavidades naturais (cavernas) na área e de sítios arqueológicos em alguns municípios afetados pelo reservatório.

O Ofício n° 788/2008-PF-ANEEL, de 23/06/08 (f. 527), não cita a UHE Torixoréu entre os 22 empreendimentos com outorga, em construção ou ainda em operação.

O Ofício n° 498/2010-DILIC/IBAMA de 07/06/10 (f. 594), informa que a UHE Torixoréu estava em fase inicial de licenciamento, estando o Termo de Referência para os estudos ambientais em elaboração. O Ofício n° 694/2011-DILIC/IBAMA de 18/06/11 (f. 597), repete que empreendimento possuía processo aberto naquele instituto e que aguardava elaboração de Termo de Referência para os estudos ambientais.

Na consulta ao sítio do Ibama tendo-se por referência o processo 02001.001310/2008-22²², consta no campo "Informações do Processo" que o empreendedor é a empresa Desenvix Energias Renováveis S/A. No subcampo "Situação atual" há poucas informações: datas da Ficha de Abertura (15/04/08), da Solicitação de Abertura do Processo (16/04/08) e da aprovação do Termo de Referência (20/01/09).

Portanto, oficialmente, os indicativos são de que não há estudos ambientais em andamento ou concluídos e/ou ainda sob análise do Ibama.

²⁰ Disponível em: < <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php> >. Consulta em: 07 fev. 12

²¹ Disponível em: < <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php> >. Consulta em: 07 fev. 12

²² Disponível em: < <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php> >. Consulta em: 07 fev. 12

EM BRANCO

4 SÍNTESE DA ANÁLISE

Pode-se sintetizar os resultados da análise realizada nos seguintes pontos:

5.1. No rol de empreendimentos hidrelétricos previstos no EIBH-SW/GO²³, em especial aqueles na bacia do rio Aporé, não está relacionada a **PCH Cassilândia**. De acordo com o texto introdutório do relatório do EIBH-SW-/GO, o grupo de empreendedores que custeou o estudo não possuía concessão para esse aproveitamento e talvez não existisse, à época, um inventário estabelecido e aprovado pela Aneel para este trecho do rio.

5.2. O Ibama deverá confirmar um dado destoante que consta no campo "Dados Específicos do Rio" do quadro "Identificação do Empreendimento" **PCH Cassilândia**. Diz respeito ao valor de previsão de trecho de vazão reduzida (TVR): 49,7km. Não nos parece ser condizente com o porte do rio Aporé e com extensões normais de TVR, a menos de improvável e significativa contribuição logo a jusante do barramento.

5.3. A **PCH Cassilândia** tem pedidos formais de abertura de processo de licenciamento ambiental por mais de um interessado. O Ibama solicitou à Aneel em março de 2010 (f. 594), posição sobre aquele que detinha o direito prioritário sobre o empreendimento, pois só admite um processo de licenciamento por aproveitamento. Não se encontrou nos autos resposta a esse questionamento.

5.4. Em recente consulta no sítio do Ibama²⁴, obteve-se dados sobre dois processos ativos para a **PCH Cassilândia** (02001.009951/2009-14 e 02001.003442/2007-16). Consta no primeiro a informação de que "o Termo de Referência para os estudos ambientais está em fase de elaboração". Portanto, oficialmente, parece não haver nesse momento estudos ambientais concluídos e/ou sob análise do Ibama.

5.5. A **PCH Planalto** está entre os aproveitamentos hidrelétricos na bacia do rio Aporé considerados no EIBH-SW/GO. A área de implantação do empreendimento foi classificada como de **média sensibilidade ambiental**, tendo por características principais a alta suscetibilidade à erosão, o uso inadequado do solo e a presença de vegetação ciliar contínua.

5.6. Em fevereiro de 2010, o Ibama/GO informou que expediu Licença de Operação para a **PCH Planalto** em 22/12/08, retificada em 14/01/09, com validade de 6 anos (f. 568). Em consulta ao sítio do Ibama²⁵ (processo nº 02001.008799/2001-97), obteve-se informação de que o órgão está acompanhando a execução das condicionantes da Licença de Operação Retificada RET-LO 808/2008.

5.7. Caso a PRM Rio Verde decida acompanhar os trabalhos do Ibama relativos à **PCH Planalto**, sugere-se solicitar ao órgão os respectivos relatórios de acompanhamento e os pareceres técnicos de avaliação.

²³ ESTUDO integrado de Bacias Hidrográficas do Sudoeste Goiano. [Goiânia]: Consam Consultoria e Meio Ambiente Ltda., Naturae Consultoria Ambiental Ltda., Engevix Engenharia Ltda., Mais Verde, Scientia Consultoria Científica Ltda, [2005]. 1 CD-ROM

²⁴ Disponível em: < <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php> >. Consulta em 24 fev. 12

²⁵ Disponível em: < <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php> >. Consulta em 24 fev. 12

EM BRANCO

Folha:	483
Processo:	7609
Rubrica:	LM

4 SÍNTESE DA ANÁLISE

Pode-se sintetizar os resultados da análise realizada nos seguintes pontos:

5.1. No rol de empreendimentos hidrelétricos previstos no EIBH-SW/GO²³, em especial aqueles na bacia do rio Aporé, não está relacionada a **PCH Cassilândia**. De acordo com o texto introdutório do relatório do EIBH-SW-/GO, o grupo de empreendedores que custeou o estudo não possuía concessão para esse aproveitamento e talvez não existisse, à época, um inventário estabelecido e aprovado pela Aneel para este trecho do rio.

5.2. O Ibama deverá confirmar um dado destoante que consta no campo "Dados Específicos do Rio" do quadro "Identificação do Empreendimento" **PCH Cassilândia**. Diz respeito ao valor de previsão de trecho de vazão reduzida (TVR): 49,7km. Não nos parece ser condizente com o porte do rio Aporé e com extensões normais de TVR, a menos de improvável e significativa contribuição logo a jusante do barramento.

5.3. A **PCH Cassilândia** tem pedidos formais de abertura de processo de licenciamento ambiental por mais de um interessado. O Ibama solicitou à Aneel em março de 2010 (f. 594), posição sobre aquele que detinha o direito prioritário sobre o empreendimento, pois só admite um processo de licenciamento por aproveitamento. Não se encontrou nos autos resposta a esse questionamento.

5.4. Em recente consulta no sítio do Ibama²⁴, obteve-se dados sobre dois processos ativos para a **PCH Cassilândia** (02001.009951/2009-14 e 02001.003442/2007-16). Consta no primeiro a informação de que "o Termo de Referência para os estudos ambientais está em fase de elaboração". Portanto, oficialmente, parece não haver nesse momento estudos ambientais concluídos e/ou sob análise do Ibama.

5.5. A **PCH Planalto** está entre os aproveitamentos hidrelétricos na bacia do rio Aporé considerados no EIBH-SW/GO. A área de implantação do empreendimento foi classificada como de **média sensibilidade ambiental**, tendo por características principais a alta suscetibilidade à erosão, o uso inadequado do solo e a presença de vegetação ciliar contínua.

5.6. Em fevereiro de 2010, o Ibama/GO informou que expediu Licença de Operação para a **PCH Planalto** em 22/12/08, retificada em 14/01/09, com validade de 6 anos (f. 568). Em consulta ao sítio do Ibama²⁵ (processo nº 02001.008799/2001-97), obteve-se informação de que o órgão está acompanhando a execução das condicionantes da Licença de Operação Retificada RET-LO 808/2008.

5.7. Caso a PRM Rio Verde decida acompanhar os trabalhos do Ibama relativos à **PCH Planalto**, sugere-se solicitar ao órgão os respectivos relatórios de acompanhamento e os pareceres técnicos de avaliação.

²³ ESTUDO integrado de Bacias Hidrográficas do Sudoeste Goiano. [Goiânia]: Consam Consultoria e Meio Ambiente Ltda., Naturae Consultoria Ambiental Ltda., Engevix Engenharia Ltda., Mais Verde, Scientia Consultoria Científica Ltda, [2005]. 1 CD-ROM

²⁴ Disponível em: < <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php> >. Consulta em 24 fev. 12

²⁵ Disponível em: < <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php> >. Consulta em 24 fev. 12

EM BRANCO

5.8. A UHE Itumirim faz parte dos aproveitamentos hidrelétricos na bacia do rio Corrente considerados no EIBH-SW/GO. A área a montante do empreendimento foi classificada como de **alta sensibilidade ambiental**. As contínuas várzeas marginais dos rios Jacuba e Corrente até próximo a Itumirim formam ambientes aquáticos especiais. Também contribuiu para esse resultado a presença de uma cobertura vegetal extensa, formando um grande bloco remanescente ligado ao Parna das Emas.

5.9. A UHE Itumirim não teve sua implantação recomendada pelo EIBH-SW/GO. O empreendedor estudou alteração na concepção inicial do aproveitamento, com proposta de reduzir a cota do reservatório a ser formado e reelaborando os estudos ambientais, já analisados e criticados pela 4ª CCR (Informações Técnicas nº 178/09 e 044/10-4ª CCR).

5.10. Em recente consulta ao sítio do Ibama²⁶, tendo-se por base o processo nº 02001.007609/00-81, não resultou em nenhuma informação sobre a UHE Itumirim. Considerando-se que na última manifestação formal do Ibama nos autos (junho de 2011 – f. 597) não houve posicionamento do órgão sobre esse aproveitamento, sugere-se consultá-lo novamente sobre a existência/andamento de processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

5.11. A Companhia Energética Itumirim possui Contrato de Concessão nº 53/2000 para implantar e explorar a UHE Itumirim. Em recente resolução da diretoria da Aneel (Despacho nº 3.644/2011, DOU de 16/09/11) foi fixado o prazo de 120 dias para que o concessionário apresentasse a garantia de fiel cumprimento das exigências do Edital do Leilão n. 02/1999, ressalvado que o descumprimento desse prazo ensejaria a Concessionária a responder processo administrativo punitivo, com a possibilidade de decretação da caducidade da concessão

5.12. A PCH Santa Rita está projetada para aproveitar o desnível do rio Araguaia entre as cidades de Alto Araguaia(MT) e Santa Rita do Araguaia(GO) e o futuro reservatório da UHE Couto Magalhães. A potência instalada prevista é de 12 MW.

5.13. A consulta ao processo Ibama 02001.000168/2008-04²⁷ permitiu verificar que, aparentemente, existem no trecho fluvial previsto para a PCH Santa Rita duas minis centrais de geração de energia elétrica, denominadas CGH Carlos Hugueneu (0,4 MW) e CGH Felinto Müller (0,8 MW). Não há informações sobre como será o sistema operacional quando for concluída a PCH Santa Rita: se os três aproveitamentos em paralelo ou a desativação das duas CGHs.

5.14. Consulta ao processo Ibama nº 02001.005879/2010-81, disponível no sítio órgão e realizada em 24/02/12, obteve-se a informação de que há licenciamento em fase inicial para a ampliação da PCH Alto Araguaia, tendo por empreendedor a Primavera Energia S.A. Há motivos para supor tratar-se de modernização de uma das CGHs referidas anteriormente (CGH Carlos Hugueneu ou CGH Felinto Müller). O órgão ambiental federal poderá dar

²⁶ Disponível em: < <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php> >. Consulta em 24 fev. 12

²⁷ Disponível em: < <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php> >. Consulta em 24 fev. 12

EM BRANCO

esclarecimentos sobre esse licenciamento.

5.15. A Diretoria de Licenciamento do Ibama posicionou-se em junho de 2011 informando que havia processo aberto naquela instituição para a **PCH Santa Rita** e que aguardava a elaboração de Termo de Referência para os estudos ambientais (f. 597). Em recente consulta ao sítio do Ibama²⁸, com base no processo nº 02001.000168/2008-0, consta no campo de "Situação do Empreendimento" a informação de que o Termo de Referência para os estudos ambientais está em fase de elaboração. Propõe-se consultar ao Ibama sobre a fase em que se encontram os estudos ambientais e sobre a análise do órgão.

5.16. A **UHE Couto Magalhães** é o primeiro aproveitamento de porte no rio Araguaia, tendo sua concessão sido realizada em leilão público em novembro de 2001. Seguindo o modelo vigente à época do leilão, não foi exigida a licença ambiental prévia (LP). O contrato de concessão foi assinado em abril de 2002.

5.17. A principal questão ambiental afeta à **UHE Couto Magalhães** é o trecho de vazão reduzida (TVR) de 8,2 km. O empreendedor, com base em documento contratual, pretende garantir a vazão sanitária de 2,0 m³/s. Tal valor é bastante baixo diante da vazão mínima registrada em agosto/setembro de 1971 por mais de 8 dias consecutivos ($Q_{\min} = 34,85\text{m}^3/\text{s}$) e da mínima média mensal do período histórico ($Q_{\min.\text{med}} = 36,20\text{m}^3/\text{s}$).

5.18. A equipe do Ibama que realizou a análise do EIA da **UHE Couto Magalhães** concluiu que a ausência de estudos consistentes que indiquem a sustentabilidade ambiental da vazão proposta de 2,0m³/s e que a identificação de bases legais para definição da vazão outorgável por órgãos gestores de recursos hídricos dos estados de Mato Grosso e Goiás, o empreendimento foi considerado ambientalmente inviável. A mesma equipe propõe tomar com referência básica para limite da vazão sanitária no TVR a metade da vazão média diária com permanência garantida em 95% do tempo (Q95) na seção de barramento, que tem o valor de 23,5 m³/s.

5.19. A informação constante no sítio do Ibama²⁹ relativa à **UHE Couto Magalhães** (processo 02001.001829/2008-19), mostra no quadro "Situação Atual" como estando "Agendadas Audiências Públicas". Como foram realizadas audiências em outubro e novembro de 2010 nas cidades de Alto Araguaia e Santa Rita do Araguaia, resta como incerteza se são relativas a novas audiências após reavaliação dos pontos deficientes do EIA apontados no Parecer N° 86/2011/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA de 25/08/2011. Sugere-se, portanto, consultar o órgão ambiental.

5.20. Da consulta ao Sistema Informatizado de Licenciamento Ambiental Federal do Ibama³⁰, pode-se extrair a informação que a **UHE Torixoréu** está prevista para ser implantada no rio Araguaia, em terras dos municípios de Torixoréu (MT) na margem esquerda e de Baliza(GO) na margem direita. Além desses, seu reservatório atingirá também os municípios

²⁸ Disponível em: < <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php> >. Consulta em 24 fev. 12

²⁹ Disponível em: < <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php> >. Consulta em 07 mar. 12

³⁰ Disponível em: < <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php> >. Consulta em 07 mar. 12

EM BRANCO

... e Doverlândia em Goiás e de Ribeirãozinho e Ponte Branca em Mato Grosso. A área prevista no nível normal de operação é 120,9km² e não prevê deplecionamento. O volume de acumulação de 1.836hm³. O Ofício nº 788/2008-PF-ANEEL, de 23/06/08 (f. 527), não cita a UHE Torixoréu entre os 22 empreendimentos com outorga, em construção ou ainda em operação.

5.21. Os ofícios expedidos pelo Ibama e constantes dos autos (f. 594, 597) informam que a UHE Torixoréu estava em fase inicial de licenciamento, estando o Termo de Referência para os estudos ambientais em elaboração.

5.22. Na consulta ao sítio do Ibama tendo-se por referência o processo relativo à UHE Torixoréu (02001.001310/2008-22)³¹, há somente informações de três datas notáveis (FAP - 15/04/08; abertura do Processo - 16/04/08; aprovação do Termo de Referência - 20/01/09). Portanto, os indicativos são de que não há estudos ambientais em andamento ou concluídos e/ou ainda sob análise do Ibama.

É o Parecer.

Brasília, 12 de março de 2012.


Murilo Lustosa Lopes
Analista de Engenharia Sanitária/Perito

³¹ Disponível em: < <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/index.php> >. Consulta em 07 mar 12

EM BRANCO

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Divisão Técnico Ambiental - GO
Núcleo de Licenciamento Ambiental - Go

MEM. 000412/2014 GO/NLA/IBAMA

Goiânia, 20 de março de 2014

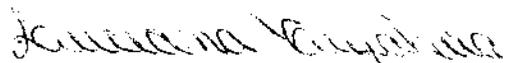
Ao Senhor Diretor da DILIC

Assunto: Demanda do Ministério Público Federal - Usinas Situadas no Sudoeste Goiano

1. Encaminho, para conhecimento e providências cabíveis, o Ofício nº 220/2014/MPF/RVD/GO/LSPM (DocIbama 02010.000658/2014-31), o qual solicita informações sobre a situação de diversos empreendimentos hidrelétricos situados no sudoeste goiano.

2. Informo que foi encaminhado ofício à Procuradoria da República no Município de Rio Verde solicitando dilação de prazo para o atendimento da demanda.

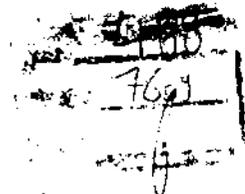
Atenciosamente,


LUCIANA MIYAHARA TEIXEIRA
Coordenadora do GO/NLA/IBAMA

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Energia Hidrelétrica



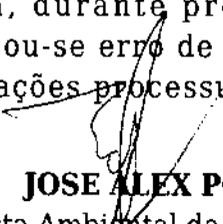
DESPACHO 02001.030276/2014-41 COHID/IBAMA

Brasília, 28 de novembro de 2014

À Unidade Setorial da Diretoria de Licenciamento Ambiental

Assunto: Erro de paginação - Processo nº 02001.007609/00-81 - UHE Itumirim

1. Declaro que nesta data, durante processo de revisão do processo nº 02001.007609/00-81, verificou-se erro de paginação na folha 275, porém, sem descontinuidade nas informações processuais.


JOSE ALEX PORTES

Analista Ambiental da COHID/IBAMA

EM BRANCO